

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

AUTOS 2378231-34.2014.8.13.0024

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, brasileiro, casado, engenheiro, então Senador da República, [REDACTED], expedida pela SSP/MG, [REDACTED], natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 9 de setembro de 1948, filho de Renato Mário de Avellar Azeredo e Ruth Brandão de Azeredo, residente na [REDACTED], foi denunciado pelo Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, como incurso nas penalidades assim descritas:

1) 2 (duas) vezes, nas sanções do art. 312, combinado com o art. 327, §2º, ambos do Código Penal (relativamente à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e à Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG);

2) 5 (cinco) vezes, nas sanções do art. 312, combinado com o art. 327, §2º, ambos do Código Penal (relativamente ao Grupo Financeiro do Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE: BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A, BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., BEMGE Seguradora S/A e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A);

3) 3 (três) vezes, nas sanções do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, considerando-se os 3 (três) saques, em espécie, descritos no tópico II.6, da denúncia;

4) 1 (uma) vez, nas sanções do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, considerando-se a operação com empréstimo descrito no item II.6, da denúncia;

5) 2 (duas) vezes, nas sanções do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, considerando-se o saque, em espécie, e a operação com empréstimos, ambos descritos no item II.7, da denúncia.

Esclarece-se que a denúncia foi inicialmente oferecida contra EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e outros 14 (quatorze) acusados, todos devidamente qualificados, a saber: WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, FERNANDO MOREIRA SOARES, LAURO WILSON DE LIMA FILHO, RENATO CAPORALI CORDEIRO, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO e EDUARDO PIMENTA MUNDIM, entretanto, o processo foi desmembrado (decisão de f. 8.946/8.966, Volume 42).

Por conseguinte, o conteúdo desta sentença, com o corte resultante da decisão de desmembramento, priorizou os atos processuais relativos ao acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e a análise dos fatos que lhe foram imputados.

Narrou a denúncia (f. 5.932/6.015, Volume 27), em resumo, no item I, parte introdutória, que a investigação desenvolvida no Inquérito 2.245 teria apontado que o *modus operandi* dos fatos criminosos ali apurados teria origem no período de campanha para Governador do Estado de Minas Gerais no ano de 1998. Assim, aquele inquérito foi desmembrado, instaurando-se o Inquérito 2.280, para investigar eventuais crimes perpetrados em 1998, durante a campanha de reeleição do então Governador do Estado de Minas Gerais, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

O item II da denúncia tratou dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

No subitem II.1 da denúncia, nas considerações gerais, afirmou-se que, no início de 1996, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ teriam estruturado a empresa SMP&B Publicidade Ltda., com atuação formal na área de comunicação e publicidade, a qual, de fato, desempenharia principalmente a lavagem de ativos financeiros, em consórcio com instituições financeiras, notadamente o Banco Rural S/A. Noticiaram-se a maneira e os motivos pelos quais CLÉSIO SOARES DE ANDRADE teria se juntado ao grupo, constituindo a empresa SMP&B Comunicação Ltda., com a seguinte estrutura societária: 40% (quarenta por cento) pertencente a C. S. Andrade Participações (posteriormente denominada Holding Brasil S/A), 10%

(dez por cento) a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, e 50% (cinquenta por cento) a RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ. Sustentou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE efetivamente teria participado da gestão da empresa SMP&B Comunicação Ltda., por meio de um diretor da Holding Brasil S/A. Aproximadamente 2 (dois) anos depois, alegou-se, teria tido início a montagem do esquema que teria viabilizado o financiamento criminoso da campanha eleitoral de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, candidato ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, candidato a Vice-Governador, envolvendo: desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou por meio de empresas estatais; repasse de verbas de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa constituída por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CRISTIANO DE MELLO PAZ, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, em conjunto o Banco Rural S/A; utilização de serviços profissionais e remunerados de lavagem de dinheiro operados pelas referidas pessoas, em conluio com aquela instituição financeira, para garantir aparência de legalidade às operações anteriores e inviabilizar a identificação da origem e natureza dos recursos. Imputaram-se, assim, desvios de recursos públicos em detrimento da COPASA, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), da COMIG, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e do Grupo Financeiro BEMGE, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), além de operações de lavagem de ativos financeiros empreendidas por meio das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., em decorrência dos mencionados desvios.

No subitem II.2 da denúncia, abordou-se a estrutura da campanha eleitoral para o Governo do Estado de Minas Gerais no ano de 1998, em que EDUARDO BANDÃO DE AZEREDO, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, estaria tentando a reeleição, e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, pelo Partido da Frente Liberal – PFL (atual Democratas), teria se candidatado ao cargo de Vice-Governador. Identificou-se o grupo que comandaria a campanha eleitoral, composto por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, descrevendo-se as respectivas atribuições, mormente a decisão de implementar o esquema reputado criminoso, de desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou por meio de empresas estatais, e de captação de recursos de empresas privadas com interesses econômicos no Estado, visando ao repasse

clandestino de valores para a campanha eleitoral, por meio de acertos financeiros e de metodologia estabelecidos por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

No mesmo subitem, alegou-se que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO e CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, seguindo a orientação do grupo profissional formado por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO, teriam decidido que o repasse de dinheiro público deveria ocorrer por meio do evento esportivo Enduro Internacional da Independência, no qual a empresa SMP&B Publicidade Ltda. teria o direito de exploração exclusiva, de sorte que empresas estatais repassariam recursos para aquela empresa, na forma de patrocínio. Então, afirmou-se que a COPASA e a COMIG teriam transferido R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada uma, e que, para justificar a expressiva soma de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), teriam sido incluídos outros 2 (dois) eventos: *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e o Campeonato Mundial de Supercross. Destacou-se que apenas o evento *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas teria justificado formalmente a entrega de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., por parte de BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A e BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda. - R\$100.000,00 (cem mil reais) cada um, sendo que outros R\$200.000,00 (duzentos mil reais) teriam sido repassados por BEMGE Seguradora S/A e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, pura e simplesmente, não havendo sequer a preocupação de mencionar qualquer evento esportivo. Salientou-se que todos os denunciados teriam consciência de que a captação de recursos para a disputa eleitoral teria o formato acima descrito e que o esquema reputado criminoso não teria sucesso sem a participação dos integrantes da cúpula do Estado de Minas Gerais e da campanha de reeleição, já nominados, sustentando-se ainda que tais pessoas teriam dado as diretrizes para a atuação de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, Ruy Lage, FERNANDO MOREIRA SOARES, José Cláudio (falecido), LAURO WILSON DE LIMA FILHO, RENATO CAPORALI CORDEIRO, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, Gilberto Machado, SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO, EDUARDO PIMENTA MUNDIM, JAIR ALONSO DE OLIVEIRA e Maurício Horta, no sentido de entregar o total de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para o grupo profissional formado por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS

VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

Também no subitem II.2 da denúncia, afirmou-se que os acusados teriam admitido a existência de 2 (dois) empréstimos obtidos pelo referido grupo para financiar a campanha eleitoral, a saber:

“Contrato de mútuo nº 96.001136-3

Credor: Banco Rural S/A, CNPJ nº 33.124.959/0001-98

Devedor: SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ nº 01.322.078.0001-95

Intervenientes garantidores e devedores solidários: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CPF nº 154.444.906-25; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CPF nº 143.322.216-72; CRISTIANO DE MELLO PAZ, CPF nº 129.449.476-72

Valor principal da operação: R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)

Valor líquido creditado: R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)

Data da operação: 28 de julho de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil reais); caução de duplicatas sacadas contra a TELESP no valor de R\$2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais)

Data do vencimento: 6 de agosto de 1998” (Laudo Pericial 1.998, f. 30, Apenso 33)

A propósito, ressaltou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, pessoa natural, teria figurado como devedor solidário, fato que demonstraria a sua plena ciência das apontadas fraudes, bem como indicaria que a sua saída da empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 7 de julho de 1998, teria sido uma simulação. Ademais, adiantou-se que recursos da COPASA teriam sido empregados para quitar o empréstimo acima.

O segundo empréstimo possuiria as seguintes características:

“Contrato de Mútuo nº 06.002241-4

Credor: Banco Rural S/A, CNPJ nº 33.124.959/0001-98

Devedor: DNA Propaganda Ltda., CNPJ nº 17.397.076.0001-98

Intervenientes garantidores e devedores solidários: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87;

RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CPF nº 143.322.216-72;
CRISTIANO DE MELLO PAZ, CPF nº 129.449.476-72

Valor principal da operação: R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais)

Valor líquido creditado: R\$8.977.491,00 (oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais)

Data da operação: 19 de agosto de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais); Caução/Penhor de direitos creditórios decorrentes do Contrato de Produção e Veiculação de Matéria Publicitária, conforme Edital de Licitação nº 001/95 e seus Aditamentos de 7 de maio de 1997 e de 4 de outubro de 1997, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social – SECOM.

Data do vencimento: 6 de outubro de 1998” (Laudo Pericial 1.998, f. 12, Apenso 33)

Nesse caso, destacou-se que recursos do Estado de Minas Gerais teriam sido uma das garantias do contrato de mútuo, e que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, atuando pelo Estado de Minas Gerais e por orientação de seu chefe EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, teria autorizado que o mencionado contrato fosse dado em garantia, fatos esses que revelariam a absoluta ciência da cúpula do governo em relação ao modelo de desvio qualificado como criminoso. Especificou-se, ainda, que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, que na campanha eleitoral de 1994 teria exercido a função de coordenador de imprensa da chapa de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, outrossim teria tido participação na campanha eleitoral de 1.998, consoante o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 1.998/2.006-INC (Laudo Pericial 1.998, Apenso 33), segundo o qual consta cópia de documento elaborado pelo Banco Rural S/A e encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social – SECOM, em atenção a EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, atestando que os créditos do indigitado contrato de publicidade teriam sido dados, em caução, ao Contrato de Mútuo 06.002241-4, sendo que daquela cópia de documento ainda constariam assinaturas em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, pela DNA Propaganda Ltda., e de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, identificado como Secretário Adjunto de Comunicação Social (f. 13, Apenso 33).

No mesmo subitem II.2 da denúncia, identificaram-se outros empréstimos que teriam sido criminosamente adquiridos pelo grupo empresarial de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, para injetar recursos na campanha eleitoral de 1.998, todos esses contratos firmados naquele período eleitoral. Sustentou-se que a quantia de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), repassada para a empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda., que teria entre seus sócios CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, em verdade, teria sido destinada para esse último, a título de contraprestação, por ter operado a engrenagem reputada criminososa de financiamento da disputa eleitoral. Acrescentou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, por meio da empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda., ainda teria repassado, em 21 de outubro de 1998, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta bancária da companhia eleitoral de titularidade de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO. Prova disso estaria no Relatório de Análise 783/2.006, elaborado pela então Divisão de Pesquisa, Análise e Informação – DSPAI, atual Assessoria de Análise e Pesquisa (doc. 7), segundo o qual, após as quebras de sigilo bancário, teriam sido localizados dados magnéticos encaminhados pelo Banco BRADESCO S/A, relativos à transação bancária ocorrida em 21 de outubro de 1.998, em benefício de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), depositados na Caixa Econômica Federal – CEF, não havendo dados da conta e agência, sendo que tais recursos teriam origem da conta 639, agência 0107, do Banco de Crédito Nacional – BCN, referentes ao cheque 000165, sacado pela empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda. Dessa forma, asseverou-se que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO teria sido o principal beneficiário do esquema, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, tendo dado suporte para EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, ordenar os repasses tidos por ilegais, oriundos da COPASA e da COMIG, assim como para garantir, em nome do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Mútuo 06.002241-4, além de ter determinado a entrega de valores do Grupo Financeiro BEMGE.

Ainda no subitem II.2 da denúncia, sustentou-se que uma série de telefonemas demonstraria o intenso relacionamento entre EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e os integrantes do núcleo que teria operado o indigitado esquema de financiamento de campanha eleitoral. Ressaltou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria sido indicado para gerir a parte financeira da campanha eleitoral, possuindo, inclusive, uma procuração, outorgada pelo próprio EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO. A derrota eleitoral desse candidato, entretanto, teria acarretado expressiva dívida para

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, contraída por meio da empresa Locadora de Automóveis União Ltda., cujos sócios eram os filhos desse último. Tal dívida, que seria de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), posteriormente, teria sido cobrada por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA que, valendo-se daquela procuração, teria emitido um título em favor da mencionada empresa de locação e contra EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, levando-o a protesto em cartório. Em seguida, descreveu-se a forma pela qual teria se orquestrado a conciliação entre CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA e EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, por intermédio de WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, que teria sido o coordenador financeiro da campanha eleitoral e que, inclusive, teria negociado a contratação de Duda Mendonça, intermediada por Zilmar Fernandes.

Indicaram-se também os passos da operação financeira que teria sido executada em prol de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA: em 19 de setembro de 2002, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA teria repassado R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, depositando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) na conta da empresa Locadora de Automóveis União Ltda. e R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta da empresa *Publisoft Business Network* Ltda.; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA teria sido ressarcido por um depósito de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais), oriundo da empresa Samos Participações Ltda., cujo sócio majoritário, com 99% (noventa e nove por cento) do capital, seria WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO; esse valor de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais) teria origem em empréstimo contraído pela empresa Samos Participações Ltda. junto ao Banco Rural S/A, contrato de mútuo 581/009/02, em 26 de setembro de 2002, tendo como avalistas EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO. Relativamente a esse contrato, o Laudo Pericial 360 (f. 776) teria destacado que a instituição financeira mutuante não teria apresentado qualquer documento de avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa mutuária, ou dos avalistas, não sendo possível atestar se as determinações da Resolução 2.682, de 22 de dezembro de 1.999, do Conselho Monetário Nacional – CMN, teriam sido cumpridas.

Paralelamente, sustentou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria confeccionado o documento intitulado “Resumo da movimentação financeira ocorrido no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo e do atual Vice-

Governador, Sr. Clésio Soares de Andrade. Eleição de 1998 – Histórico”. Registrou-se que o Instituto Nacional de Criminalística – INC, por meio dos Laudos de Exame Documentoscópico 3.319/05-INC (f. 420/425) e 3328/05-INC (f. 427/429), teria confirmado a autenticidade das rubricas e assinatura lançadas por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, atestando ainda que não houvera fraude documental no teor do documento, tais como montagem, adulteração e outros vícios. Ao ver da denúncia, portanto, tal documento seria autêntico. Observou-se também que aquele documento trouxera informações que se harmonizariam com o resultado financeiro detalhado no Laudo Pericial 1.998 (especialmente, f. 60/61, do Apenso 33, §§202/207). A seguir, transcreveram-se algumas passagens do referido documento. Tratou-se ainda da ação ajuizada, em 28 de março de 2.005, por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, perante o Supremo Tribunal Federal, em face de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, pleiteando indenização por danos materiais e morais, afirmando-se que, após a publicidade dos fatos objeto do Inquérito 1.145, o autor teria desistido da mesma ação. Afirmou-se também que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria outorgado procuração a Nilton Antônio Monteiro, para negociar acordo com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE (f. 332).

No subitem II.3 da denúncia, narrou-se a etapa do repasse envolvendo a COPASA. Afirmou-se que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, teria determinado que a COPASA repassasse R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., à justificativa de aquisição da cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência – patrocínio esse que depois teria sido ampliado para outros 2 (dois) eventos. Alegou-se que o chefe imediato de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO seria EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário. Assim, com o ofício subscrito por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, autorizando a COPASA em participar nos 3 (três) eventos, Ruy Lage, então Presidente da COPASA, e FERNANDO MOREIRA SOARES, então Diretor Financeiro e Administrativo da mesma empresa, prontamente e sem qualquer questionamento, teriam autorizado o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., olvidando assim o dever de não cumprir a ordem manifestamente ilegal emanada de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO. Sustentou-se, mais, que aquelas pessoas teriam

consciência de que concorreriam para o desvio de verbas públicas, pois FERNANDO MOREIRA SOARES seria filiado ao PSDB, mantendo vínculo pessoal, desde 1.970, e profissional, desde 1.991, com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, e Ruy Lage teria chegado a se licenciar do cargo de Presidente da COPASA para participar da campanha eleitoral de 1.998.

No mesmo subitem, para demonstrar que a operação não passara de uma farsa, teria sido apontado para as datas do ofício assinado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO e da nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., relativa ao patrocínio, ambas consignando 7 de agosto de 1.998, indicativo de que essa última empresa teria certeza quanto ao cumprimento, pela COPASA, da ordem de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, a ponto de emitir a nota fiscal no mesmo dia daquele ofício. Não bastasse, ressaltou-se que um dos empréstimos reputados fraudulentos também fora obtido em 7 de agosto de 1.998, sendo garantido, entre outras, justamente pelo crédito indicado na mesma nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda. contra a COPASA. Frisou-se, ademais, que o evento Enduro Internacional de Independência seria titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, teria firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B Publicidade Ltda., outorgando-lhe direito exclusivo de promover e comercializar o citado evento. Observou-se ainda que a nota fiscal que teria amparado o repasse e mencionado, expressamente, o evento, teria sido emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., todavia, quem teria se beneficiado, em 24 de agosto de 1998, do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fora a empresa SMP&B Comunicação Ltda., que, por estar livre de dívidas, seria o meio para se perpetrar os mais variados crimes e fraudes, de acordo com os Laudos Periciais 1.998 e 2.076 (Apenso 33), ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística. Advertiu-se que o expressivo investimento em evento esportivo não teria sido precedido de avaliação técnica, sendo que a Assessoria de Apoio Empresarial da COPASA sequer teria sido consultada acerca do patrocínio. Afirmou-se que o valor repassado pela COPASA para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. teria sido desviado para a campanha eleitoral de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, ao passo que um valor ínfimo daquele repasse teria sido realmente destinado ao evento esportivo em questão. Salientou-se que a empresa SMP&B Comunicação Ltda. não teria prestado contas dos gastos realizados, conforme se observaria da resposta de Marcello Siqueira, então Presidente da COPASA, à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 192/193, Apenso 34),

pois nota fiscal não se equivaleria a prestação de contas com a informação individualizada dos gastos, mediante comprovação.

No subitem II.4 da denúncia, narrou-se a etapa do repasse envolvendo a COMIG. Alegou-se que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, também teria determinado que a COMIG repassasse R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., à justificativa de aquisição da cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência. Como anteriormente, sustentou-se que o chefe imediato de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO seria EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário. Transcreveram-se partes do ofício subscrito por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, noticiando a determinação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto à participação da COMIG no referido patrocínio. Descreveu-se que, em 10 de agosto de 1998, José Cláudio (já falecido), então Diretor Presidente da COMIG, LAURO WILSON DE LIMA FILHO, então Diretor de Administração e Finanças, e RENATO CAPORALI CORDEIRO, então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, teriam acatado a determinação de entrega do numerário de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., olvidando assim o dever de não cumprir a ordem manifestamente ilegal emanada de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO. Afirmou-se, também, que aquelas pessoas teriam consciência de que concorriam para o desvio de verbas públicas, pois José Cláudio (já falecido) teria chegado a se licenciar do cargo de Presidente da COMIG para coordenar a campanha de reeleição em 1.998, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, LAURO WILSON DE LIMA FILHO, filiado ao PSDB desde a sua criação (f. 5.897/5.899, Volume 27), teria assumido o cargo de Secretário do Comitê Financeiro da campanha de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, e RENATO CAPORALI CORDEIRO, filiado do PSDB, teria se candidatado ao cargo de Vereador pela referida agremiação política em 1.994, bem como feito campanha para o denunciado em 1.998 (f. 213/215, Apenso 42).

No mesmo subitem, com a finalidade de demonstrar que a operação não passara de uma farsa, apontou-se para as datas de outro ofício assinado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO e da nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., relativa ao patrocínio, ambas consignando 7 de agosto de 1.998, indicativo de que essa última empresa teria certeza quanto ao cumprimento, pela COMIG, da ordem de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, a ponto de emitir a

nota fiscal no mesmo dia daquele ofício. Novamente, frisou-se que o evento Enduro Internacional de Independência seria titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, teria firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B Publicidade Ltda., outorgando-lhe direito exclusivo de promover e comercializar o citado evento. Observou-se ainda que a nota fiscal que teria amparado o repasse e mencionado, expressamente, o evento, teria sido emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., todavia, quem teria se beneficiado, em 25 de agosto de 1.998, do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em 4 de setembro de 1.998, da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), teria sido a empresa SMP&B Comunicação Ltda. que, por estar livre de dívidas, seria o meio para se perpetrar os mais variados crimes e fraudes, de acordo com os Laudos Periciais 1.998 e 2.076 (Apenso 33), ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística. Nesse sentido, notou-se que o ofício remetido por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO teria indicado, expressamente, que a destinatária dos recursos deveria ser a SMP&B Comunicação Ltda. Mais uma vez, se advertiu que o expressivo investimento em evento esportivo não teria sido precedido de avaliação técnica. Afirmou-se que o valor repassado pela COMIG para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. teria sido desviado para a campanha eleitoral de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, ao passo que um valor ínfimo daquele repasse teria sido realmente destinado ao evento esportivo em questão. Salientou-se que a empresa SMP&B Comunicação Ltda. não teria prestado contas dos gastos realizados, conforme se observaria da resposta de Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, então Presidente da COMIG, à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 194/195, Apenso 34), sendo que dos registros contábeis da mesma empresa constariam pedidos de pagamentos, cópias de cheques, recibo e a Nota Fiscal 002657, emitida pela SMP&B Publicidade Ltda.

No subitem II.5 da denúncia, trataram-se de aspectos reputados comuns entre os repasses realizados pela COPASA e COMIG. Alertou-se que, para justificar o repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), além do Enduro Internacional da Independência, teriam sido incluídos o *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* e o Campeonato Mundial de Supercross. Anotou-se que o ofício enviado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO à COMIG somente teria mencionado o evento Enduro Internacional da Independência (f. 1.417), e que os atos internos da COMIG, que teriam acatado aquele comando, apenas se refeririam a esse último evento. De igual modo, a nota fiscal emitida pela SMP&B Publicidade Ltda., em 7 de agosto de 1.998, não teria especificado os outros 2 (dois) eventos esportivos.

Iniciado o projeto, outro ofício teria sido confeccionado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, abrandando o tom de determinação e mencionando aqueles 3 (três) eventos. No mesmo sentido, o recibo que teria sido assinado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, em 25 de agosto de 1.998, data do recebimento da primeira parcela, passaria a indicar os 3 (três) eventos, ao contrário da nota fiscal. O mesmo teria ocorrido na COPASA, destarte de modo mais eficiente, pois o ofício original teria sido destruído. No entanto, documentos produzidos pela COPASA, em 14 e 24 de agosto de 1.998, portanto, em data posterior a 7 de agosto de 1.998, relatariam o patrocínio de um único evento (f. 1.488/1.489, Volume 7).

No citado subitem, assinalou-se que os Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, em análise bancária que teria abrangido, entre outros, o ano de 1.998, teriam revelado (f. 59, Apenso 33): a existência dos repasses oriundos da COPASA, COMIG e Grupo Financeiro BEMGE, nos montantes acima já detalhados; a impossibilidade de se localizar, identificar ou vincular, por meio da contabilidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda., pagamentos feitos a fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução dos eventos esportivos, nesse sentido afirmando-se que o documento intitulado “Planilha de levantamento de custos” relacionaria as despesas daqueles 3 (três) eventos, de forma global, sem identificação de fornecedores ou de prestadores de serviços; na documentação bancária, referente à quebra de sigilo da conta corrente 06.002293-7, de titularidade de empresa SMP&B Comunicação Ltda., mantida no Banco Rural S/A, teriam sido identificados poucos pagamentos, realizados em 1.998, relacionados a entidades do setor esportivo, que poderiam ter vínculo com aqueles referidos eventos, pagamentos esses que, somados, atingiriam a cifra de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais). Prosseguiu-se com a comparação entre os valores investidos por outros patrocinadores e aqueles pela COPASA e COMIG (f. 5.662/5.669), dando por exemplo que o Banco do Brasil S/A teria investido R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 5.506), a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) (f. 5.163), e outras empresas teriam oferecido apenas divulgação das provas, como a Rádio Jovem Pan (f. 5.371), serviços e equipamentos de rádio-comunicação, como a Unical (f. 4.923) e possivelmente até *chopp*, como a Krug Bier (f. 5.199). Sublinhou-se que os gastos de divulgação na mídia, reconhecidamente altos, simplesmente não teriam existido, porque a divulgação teria ocorrido através de “mídia espontânea”, e não na modalidade paga. Por fim, com o propósito de demonstrar o superfaturamento, referiu-se ao Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios” (f. 6.561/6.574,

Volumes 30/31), apresentando-se a participação financeira do Governo do Estado de Minas Gerais nos citados eventos esportivos, diretamente pela SECOM, nos seguintes valores: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1.995, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1.996, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 1.997 e R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em 1.998.

No subitem II.6 da denúncia, cuidou-se de destino do montante repassado pela COPASA. Inicialmente, asseverou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO, em parceria principalmente com o Banco Rural S/A, teriam montado esquema de lavagem de dinheiro, para financiar a campanha eleitoral de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE em 1998. Afirmou-se que esse esquema consistiria nas seguintes etapas: uma das empresas de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO obteria empréstimo fictício em instituição financeira; o empréstimo obtido teria dupla finalidade: ser investido na campanha eleitoral e remunerar pelos serviços prestados; recursos públicos ou valores advindos de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais seriam empregados para quitar o empréstimo. Sustentou-se que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA ainda seria remunerado por meio de repasses para a sua esposa Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza.

Especificamente no caso da COPASA, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 1.998/2.006-INC, comprovaria que o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) teria sido lavado da forma seguinte. Em 28 de julho de 1.998, a empresa SMP&B Comunicação Ltda. formalizaria empréstimo com o Banco Rural S/A, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), tendo como devedores solidários CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO - vide extrato do Contrato de Mútuo 96.001136-3. Ponderou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE teria se afastado formalmente daquela empresa em 7 de julho de 1.998, para evitar suspeitas, e sustentou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO teriam admitido que o empréstimo teria sido tomado para financiamento da campanha eleitoral, tanto assim que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE teria sido devedor solidário.

Alegou-se, com esteio no Laudo Pericial 1.998 (f. 30, Apenso 33), que o montante líquido de R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e

setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), transferido em 28 de julho de 1.998, teria tido a destinação descrita no Quadro 26, que relacionaria débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9, entre 28 e 30 de julho de 1998. Ressaltou-se que a quantia do empréstimo coincidiria com o valor indicado na “Lista Cláudio Mourão”. Pela lista de destinatários, estariam claras as remunerações recebidas, em contraprestação pela operação de lavagem de capitais, por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por intermédio de sua esposa Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ, sendo que cada um deles perceberia o mesmo valor de R\$26.761,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais). Defendeu-se que essa mesma quantia ainda teria sido destinada a CLÉSIO SOARES DE ANDRADE ou a Rogério Lanza Tolentino, investigado no Inquérito 2.245. Destacou-se que os registros contábeis da empresa SMP&B Comunicação Ltda. não mencionariam tais depósitos. Sustentou-se que o valor líquido do empréstimo, deduzidas as remunerações pela lavagem de capital, teria sido repassado para a campanha eleitoral de 1.998, por meio de saques em espécie, sem a identificação dos beneficiários, com o escopo de obstruir o rastreamento. Alegou-se que o Banco Rural S/A viabilizaria a lavagem de ativos, ao permitir que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO consignassem, nos documentos de controle, que os saques se destinariam a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda., conforme o Laudo Pericial 1.998 (f. 31, Apenso 33). Aliás, o próprio CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria admitido que recebera valores, em espécie, na sede da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

Realçou-se que o Contrato de Mútuo 96.001136-3, cuja data de vencimento era 6 de agosto de 1.998, teria sido liquidado em 7 de agosto de 1.998, com recursos oriundos de novo empréstimo bancário, obtido pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural S/A. Tratar-se-ia do Contrato de Mútuo 96.001137-1, com as seguintes características:

“Contrato de mútuo nº 96.001137-1

Credor: Banco Rural S/A, CNPJ nº 33.124.959/0001-98

Devedor: SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ nº 01.322.078.0001-95

Intervenientes garantidores e devedores solidários: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CPF nº 154.444.906-25; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87;

RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CPF nº 143.322.216-72;
CRISTIANO DE MELLO PAZ, CPF nº 129.449.476-72

Valor principal da operação: R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)

Valor líquido creditado: R\$2.259.948,68 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Data da operação: 7 de agosto de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil reais); caução de duplicatas 103 sacadas contra a TELESP no valor de R\$2.454.563,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais) e contra a COPASA no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Data do vencimento: 24 de agosto de 1998” (Laudo Pericial 1.998, f. 31, Apenso 33).

Apontou-se que o empréstimo 96.001137-1 teria sido obtido na mesma data dos ofícios assinados por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO para a COPASA e COMIG, data que coincidiria com as das notas fiscais emitidas pela empresa SMP&B Publicidade Ltda. contra a COPASA e COMIG. Aliás, o crédito indicado na nota fiscal relativa à COPASA teria sido uma das garantias daquele mútuo. Mais, o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) teria sido repassado da COPASA para a SMP&B Comunicação Ltda. em 24 de agosto de 1.998 e, na mesma data, utilizado por essa última empresa para quitar o empréstimo 96.001137-1, e a parcela restante teria sido quitada com recursos provenientes da empresa DNA Propaganda Ltda., através do contrato de mútuo 06.002241-4, firmado com o Banco Rural S/A também para financiar a campanha eleitoral.

No subitem II.7 da denúncia, tratou-se do destino do montante repassado pela COMIG. Narrou-se que essa empresa teria transferido para a SMP&B Comunicação Ltda. R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 25 de agosto de 1.998, e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em 4 de setembro de 1.998. Descreveram-se os 2 (dois) caminhos pelos quais o montante teria sido repassado para a campanha eleitoral de 1.998. Em 25 de agosto de 1.998, teria havido um saque de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, sem identificação do beneficiário, por meio do indispensável auxílio do Banco Rural S/A, consoante o Laudo Pericial 1.998 (f. 62/63, Apenso 33). Afirmou-se que essa instituição financeira teria atuado em desacordo com a Resolução 1.946, de 29 de julho de 1.992, do

Conselho Monetário Nacional – CMN e suas atualizações, bem como a Circular 2.207, de 30 de julho de 1.992, do Banco Central do Brasil – BACEN e respectivas alterações, ao aceitar documentos de suportes das operações contendo declarações genéricas sobre as pessoas responsáveis pelo pagamento e recebimento. Assim, concluiu-se que aqueles R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) teriam sido entregues para a campanha eleitoral de 1.998.

Ademais, sustentou-se que o restante do valor repassado pela COMIG teria sido misturado com 2 (dois) empréstimos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) cada um, para embarçar a origem e natureza do recurso, vindo, somente ao final da manobra, para a campanha eleitoral. Destacou-se que a técnica de mesclar recursos oriundos de atividades lícitas com valores angariados em crimes seria de conhecimento da literatura especializada em lavagem de ativos. A seguir, abordou-se a engenharia financeira, reportada no Laudo Pericial 1.998 (f. 18/20, Apenso 33):

“Contrato de mútuo nº 072979-93

Credor: Banco Cidade S/A, CNPJ nº 61.377.677/0001-38

Devedor: DNA Propaganda Ltda., CNPJ nº 17.397.076.0001-03

Avalistas: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; Francisco Marcos Castilho Santos, CPF nº 098.486.226-91

Valor principal da operação: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)

Data da operação: 3 de setembro de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% (cem por cento) do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco

Data do vencimento: 5 de outubro de 1998;

Contrato de mútuo nº 072980-27

Credor: Banco Cidade S/A, CNPJ nº 61.377.677/0001-38

Devedor: DNA Propaganda Ltda., CNPJ nº 17.397.076.0001-03

Avalistas: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; Francisco Marcos Castilho Santos, CPF nº 098.486.226-91

Valor principal da operação: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)

Data da operação: 3 de setembro de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% (cem por cento) do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco

Data do vencimento: 3 de novembro de 1998”.

Identificados os contratos de mútuo, descreveu-se a abertura de 2 (duas) contas no Banco Cidade S/A, prosseguindo-se com o débito de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), em cada conta, e a emissão de cheque, pelo referido banco, em favor da empresa DNA Propaganda Ltda., no valor de R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), que teria sido depositado no Banco Rural S/A e transferido para conta de titularidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda., conta corrente 06.002289-9, agência 009, junto ao mesmo banco. Depois, pormenorizaram-se os débitos ocorridos, entre 3 e 9 de setembro de 1.998, na indigitada conta, destacando-se, como beneficiários, Aristides França Neto, SMP&B Comunicação Ltda., DNA Propaganda Ltda. e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, sendo que tais repasses representariam a remuneração pelos serviços de lavagem prestados por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO, havendo ainda provas de que os recursos teriam sido investidos na campanha de reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, tanto assim que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria sido beneficiado com R\$20.000,00 (vinte mil reais). Indicaram-se ainda outros beneficiários. Alegou-se que o montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), oriundo da COMIG, teria sido desviado para a campanha eleitoral, caracterizando peculato, e que parte desse valor teria sido objeto de branqueamento antes de alcançar o destino final, configurando a lavagem de ativos.

Em seguida, tratou-se da quitação dos contratos de mútuo 072979-93 e 072980-27, afirmando-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO seriam profissionais do ramo de lavagem de ativos, atuando de modo habitual. Sustentou-se, com base no Laudo Pericial 1.998 (f. 21, Apenso 33), que o contrato de abertura de crédito 072979-93 teria sido liquidado a partir de operações realizadas na conta 072979-93, a saber: em 13 de novembro de 1.998, depósito em cheque, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundo da conta 06.002241-4, agência 009, Banco Rural S/A, de titularidade da DNA Propaganda

Ltda., sendo que o débito do mesmo cheque fora suportado por depósito, em espécie, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sem identificação de origem, naquela mesma data, isto é, em 13 de novembro de 1.998; depósitos, em espécie, sem identificação de origem, ocorridos no período de 19 de novembro de 1.998 a 30 de dezembro de 1.998, totalizando R\$2.371.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil reais; em 30 de dezembro de 1.998, crédito de R\$974.189,87 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), proveniente de débito da conta 120819-13, agência 009, Banco Cidade S/A, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., que, por sua vez, teria se originado do contrato de abertura de crédito rotativo 073137-86, de 30 de dezembro de 1.998. Em relação ao contrato de abertura de crédito 072980-27, com vencimento previsto para 3 de novembro de 1.998, teria sido efetivamente liquidado em 30 de dezembro de 1.998, com R\$3.329.303,49 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e trezentos e três reais e quarenta e nove centavos), provenientes de débito da conta 120819-13, agência 009, Banco Cidade S/A, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., que, por sua vez, também teria se originado do contrato de abertura de crédito rotativo 073137-86, de 30 de dezembro de 1.998, também esse adimplido mediante depósitos, em espécie, consoante o Laudo Pericial 1.998 (f. 21/22, Apenso 33). Assim, por meio de depósitos, em espécie, não identificados, com a complacência do Banco Rural S/A, teria se dado a quitação dos contratos, acrescentando-se que ainda haveria provas de que empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais teriam enviado recursos, clandestinamente, para a campanha eleitoral de 1.998, por intermédio dos serviços de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, estando uma dessas operações relatadas no Laudo Pericial 1.998 (f. 38/39, Apenso 33), especificamente o empréstimo 06.002289-8. Portanto, afirmou-se que os contratos de mútuo 072979-93 e 072980-27 teriam sido quitados sem qualquer recurso das empresas de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

No subitem II.8 da denúncia, cuidou-se do repasse e destino do montante oriundo do Grupo Financeiro BEMGE. Destacou-se que a análise financeira das contas da empresa SMP&B Comunicação Ltda., segundo o Laudo Pericial 1.998 (f. 53, Apenso 33), revelaria a existência de repasses, no total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em 1º de setembro de 1.998, para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., assim identificados: BEMGE S/A Administradora Geral, emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); Financeira BEMGE S/A, emitente do cheque 315209, no

valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Seguradora S/A, emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, emitente do cheque 751199, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Observou-se que, das cópias dos títulos sacados por BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A e BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., constaria a descrição de patrocínio ao evento *Iron Biker – O Desafio das Montanhas*. Entretanto, não haveria motivo para os repasses, tampouco documentos que os justificassem. Entendeu-se que JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, na condição de Diretor-Presidente do BEMGE, seria o responsável pelos 5 (cinco) repasses e que teria atuado, em concurso, com Gilberto Machado, então Diretor Executivo da Financeira BEMGE S/A, com SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO e EDUARDO PIMENTA MUNDIM, respectivamente, então Diretor e Gerente Comercial da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, então Diretor da BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, e com Maurício Horta, então Presidente da BEMGE Seguradora S/A.

A propósito, enfatizou-se que os repasses teriam ocorrido na véspera de o BEMGE ser privatizado, seguindo-se o mesmo *modus operandi*: cheques nominais à empresa SMP&B Publicidade Ltda., detentora do direito de exclusividade sobre o evento esportivo, depositados, todavia, na conta da SMP&B Comunicação Ltda. Anotou-se também que não teria havido divulgação da marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento *Iron Biker – O Desafio das Montanhas*. Afirmou-se, com arrimo no Laudo Pericial 1.998 (f. 53/54, Apenso 33), que o destino dos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) seria a campanha eleitoral de 1.998, sendo depositado em 1º de setembro de 1.998, na conta 06.002289-9, cobrindo assim o saldo negativo de R\$343.736,34 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), oriundo de débitos realizados em 31 de agosto de 1.998 e saídas ocorridas em 1º de setembro de 1.998. Por fim, analisando-se os beneficiários daquelas saídas, teriam sido associados repasses, notadamente, a CRISTIANO DE MELLO PAZ e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, bem como à empresa Graffar Editora Gráfica Ltda., que teria produzido material de campanha para a reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Essa a suma da acusação.

Denúncia oferecida em 21 de novembro de 2007 (f. 5.922, Volume 27).

Em despacho (f. 6.862), ordenou-se a notificação dos acusados, para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/90.

Notificado o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO em 6 de fevereiro de 2008 (f. 6.914/6.914 v., Volume 33).

Em 20 de fevereiro de 2008 (f. 6.925, Volume 34), EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO ofereceu resposta (f. 6.925/6.938, Volume 34), em que, sinteticamente, no item I, em introdução qualificada como necessária, aduziu-se que as formas adverbiais do “provável”, do “possível”, do “próximo” e do “notado” (conforme se expressou a Defesa), não se compatibilizariam com a noção de fato, entendido como aquilo que realmente existe, bem assim que a denúncia do “condicional” (conforme se expressou a Defesa) dependeria da verdade de outra proposição, o que não teria ocorrido, enfim, que a acusação padeceria de imprecisão, fazendo imputações genéricas, tais como “empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais”, sem individuá-las, salvo as empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Egesa Engenharia S/A, em operações bancárias, entretanto, que seriam lícitas. Salientou-se que seria ato corriqueiro da vida empresarial o oferecimento de crédito, em dinheiro, comprovado por documento, como garantia a um banco de quem se obtém empréstimo, a despeito de aquele crédito ser devido por outra empresa ou Órgão Público. Nesse sentido, destacou-se que a denúncia dera ênfase à garantia oferecida no contrato de mútuo 06002241-4, celebrado entre o Banco Rural S/A e a empresa DNA Propaganda Ltda., a qual não se constituiria pelos recursos do Estado de Minas Gerais, mas, retificando-se, pelo crédito daquela última empresa junto ao ente estatal, decorrente de contrato firmado a partir de licitação vencedora no ano de 1.995. Quanto ao reclame de ausência de prestação de contas de patrocínio do evento, alegou-se que seria impróprio, exemplificando-se que a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras patrocinaria o Clube de Regatas do Flamengo, com a cifra anual de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), sem qualquer prestação de contas, ao passo que aquele clube de futebol somente ostentaria, nas camisas de seus jogadores, o nome, a marca e o logotipo daquela empresa. A denúncia ainda seria paradoxal ao narrar o comportamento de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA.

No item II da resposta, cuidou-se dos crimes imputados ao acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

No item III, da resposta, tratou-se da administração financeira da campanha eleitoral do denunciado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO. Registrou-se que, em 1.997, estava em vigor a Lei

9.504/97, cujo art. 20 previa que a administração financeira da campanha poderia ser feita diretamente pelo candidato a cargo eletivo ou por intermédio de pessoa por ele designada. Assim, CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA fora o coordenador financeiro da campanha do acusado para a eleição de 1.998, o qual ainda teria desempenhado a tarefa de captar recursos (f. 406), tanto assim que assumira, em nome próprio, dívidas de campanha, adquirindo 105 (cento e cinco) veículos em nome de empresa pertencente a seus filhos. Sustentou-se, por isso, que o réu estaria afastado da administração financeira de sua campanha eleitoral.

No item IV da resposta, arguiu-se a denúncia de inépcia, pois não teria dito como, quando, onde, de que forma e por que meios o acusado teria agido. Advertiu-se que o réu não fora beneficiário de coisa alguma, e que beneficiária seria a campanha eleitoral, de cujas finanças, arrecadação de dinheiro e doações o acusado não participara. Assim, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO não teria participado da reunião em que se decidira sobre o empréstimo da empresa DNA Propaganda Ltda. à campanha eleitoral. Também não haveria prova ou indício de que o denunciado teria integrado o grupo de pessoas que decidira pela implantação do reputado esquema, ou de que concordara com o plano de repasse indevido de dinheiro público por meio do evento Enduro Internacional da Independência, ou ainda de que autorizara que o contrato público com o Estado de Minas Gerais fosse dado em garantia de empréstimo. Enfim, esclareceu-se que a empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda., de propriedade de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, teria feito doação de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a campanha eleitoral do réu, sendo que tal doação fora lançada na prestação de contas de campanha feita ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

No item V da resposta, reputou-se novamente inepta a denúncia, na parte que tratou da COPASA, COMIG e BEMGE. Frisou-se que tais empresas possuíam personalidade jurídica própria e eram administradas por diretorias legalmente constituídas, com autonomia para gerir seus patrimônios e realizar seus negócios. Em seguida, defendeu-se o patrocínio dos eventos esportivos, salientando-se que não haveria qualquer relação com a pessoa do acusado, de quem não fora apontado um único ato, não devendo responder pela prática de crimes, somente por ser então Governador de Estado e candidato à reeleição. Argumentou-se que a quebra de sigilo telefônico alcançaria apenas o aparelho telefônico e seu número, não identificando os interlocutores, logo, seria temerário afirmar que o acusado e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA teriam trocado 72 (setenta e dois) telefonemas. Afinal, ressaltou-se que a denúncia deve atribuir a alguém determinada conduta criminoso com o mínimo exigido no art.

41, do Código de Processo Penal, isto é, a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, propiciando ao acusado o exercício da defesa. Postulou-se a rejeição da denúncia, negando-se os fatos de que foi acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Esse o resumo da resposta do denunciado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Determinada a intimação do Procurador-Geral da República para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos novos juntados com as respostas oferecidas, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90 (f. 8.626, Volume 41).

Veio a manifestação do Procurador-Geral da República (f. 8.629/8.640, Volume 41) sobre as defesas apresentadas pelos acusados – esclareça-se que se extraiu da fala ministerial o que se referiu exclusivamente ao denunciado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Inicialmente, tratou-se dos requisitos para o recebimento da denúncia, salientando-se que, *in casu*, a denúncia oferecida descrevera, de forma detalhada, todos os fatos imputados, atendendo às exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo que tais fatos encontrariam lastro no acervo probatório angariado no trabalho de investigação. Em seguida, quanto à preliminar de incompetência, manifestou-se contrariamente ao desmembramento do processo. Rechaçou-se também a prescrição pela pena em perspectiva, a qual não seria admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre a inépcia, especificamente, a resposta do réu EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, na parte que tratou dos 72 (setenta e dois) telefonemas que teriam sido trocados com MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ressaltou-se que haveria telefonemas em dia anterior, subsequente e no próprio dia em que esse último acusado teria repassado R\$700.000,00 (setecentos mil reais), para CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA.

Despacho em que se deferiu, excepcionalmente, o pedido do Procurador-Geral da República, de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para envio da documentação relativa ao patrocínio do Grupo Financeiro BEMGE ao evento *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas, embora não prevista a realização de diligência na Lei 8.038/90 (8.646/8.648, Volume 41). Expedido o ofício (f. 8.650, Volume 41), o Banco Itaú S/A apresentou a documentação (f. 8.655/8.698, Volume 41).

O Procurador-Geral da República, às f. 8.763/8.765, pugnou pela rejeição da denúncia em relação aos acusados Sylvio Romero,

Eduardo Mundim e Jair Alonso de Oliveira, diante do fato de que o ofício juntado aos autos confirmou a tese defensiva deles.

Em seguida, às f. 8.768/8.770, consta aditamento à denúncia, diante dos novos documentos juntados, para incluir a imputação dos 05 (cinco) crimes de peculato praticados em desfavor do BEMGE, também em relação ao acusado Eduardo Guedes.

Decisão às f. 8.946/8.966, Volume 42, que acolheu o pedido de desmembramento do processo, formulado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO e CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, devendo permanecer perante o Supremo Tribunal Federal apenas o processo e julgamento dos crimes imputados ao então Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Em face da decisão desmembramento, WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO interpôs Agravo Regimental, nos termos do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 39 da Lei 8.038/90 (f. 8.993/9.008, Volume 43). Porém, o recorrente desistiu do Agravo Regimental (f. 9.055, Volume 43), o que foi homologado (f. 9.064, Volume 43).

Denúncia recebida em 3 de dezembro de 2.009, por maioria e nos termos do voto do Relator, contra o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, pelos crimes de peculato em detrimento da COPASA (imputação a.1), COMIG (imputação a.1) e BEMGE (imputação a.2) e de lavagem de dinheiro (imputações a.3, a.4 e a.5), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Eros Grau e Gilmar Mendes (Presidente) (f. 9.083/9.084, Volume 43).

Certidão de publicação (f. 9.474, Volume 44), em 26 de março de 2.010, do acórdão que, entre outros, recebeu a denúncia (extrato de ata, às f. 9.470/9.471, Volume 44 - ementa da decisão, às f. 9.472/9.473, Volume 44).

Despacho em que se delegou, por carta de ordem, a realização do interrogatório, bem como o recebimento da defesa prévia (f. 9.490, Volume 44).

Despacho recebendo a carta de ordem expedida para interrogatório e apresentação de defesa, constando petição, onde a Defesa arguiu falsidade de documento e apresentou parecer técnico. Ordenada a degravação da audiência, abrindo-se vista à Procuradoria-Geral da República sobre a arguição de falsidade (f. 9.543, Volume 44).

Ata da audiência, em que se realizou o interrogatório de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, intimando-se a Defesa para oferecimento de defesa prévia (f. 9.572, Volume 44). Interrogatório por meio audiovisual (f. 9.573/9.574, Volume 44).

O acusado reservou-se no direito de se manifestar em alegações finais, mas arrolou testemunhas (f. 9.576/9.578, Volume 44).

Arguição de falsidade de documento (f. 9.580/9.583, Volume 44).
Certidão de formação de autos apartados para o incidente de falsidade (f. 9.584, Volume 44).

Degração do interrogatório (f. 9.623/9.693, Volume 45).

Despacho determinando a formação de autos apartados relativos ao incidente de falsidade e posterior encaminhamento ao Instituto Nacional de Criminalística, e a expedição de carta de ordem para oitiva de testemunhas (f. 9.717/9.723, Volume 45).

Informação Técnica 003/2.011-INC/DITEC/DPF, do Instituto Nacional de Criminalística, em que se analisou preliminarmente o material recebido, discutindo as possibilidades e limitações associadas a exames realizados em documentos não originais (f. 9.771/9.775, Volume 45).

Certidão de juntada de documento, em cumprimento de despacho proferido nos autos da Ação Penal 470 (f. 9.798/9.807, Volume 45).

Termos de depoimentos das testemunhas indicadas pela Acusação: Paulo Roberto Matos Vitor (f. 9.849, Volume 45); Antônio do Valle Ramos (f. 9.886, Volume 46); Custódio Antônio de Matos (f. 10.012/10.017, Volume 46); Aristides França Neto (f. 10.077/10.078, Volume 46); Guilherme Perpétuo Marques (f. 10.079/10.080, Volume 46); Leonardo Pinho Lara (f. 10.081/10.082, Volume 46); Maurício Dias Horta (f. 10.083/10.084, Volume 46); Ruy José Vianna Lage (f. 10.085/10.086, Volume 46); Roberto de Queiroz Gontijo (f. 10.087/10.088, Volume 46); Leopoldo José de Oliveira (f. 10.089/10.090, Volume 46); Alfeu Queiroga de Aguiar (f. 10.091/10.092, Volume 46); Otimar Ferreira Bicalho (f. 10.093/10.094, Volume 46); Carlos Henrique Martins Teixeira (f. 10.095/10.096, Volume 46); Amílcar Viana Martins Filho (f. 10.097/10.098, Volume 46); Gilmar Botelho Machado (f. 10.099/10.100, Volume 46); Helvécio Aparecida Ribeiro (f. 10.101/10.102, Volume 46); Jolcio Carvalho Pereira (f. 10.103/10.104, Volume 46); Alexandre Rogério Martins da Silva (f. 10.105/10.106, Volume 46); Edmilson da Fonseca (f. 10.107, Volume 46); Henrique Bandeira de Melo (f. 10.108/10.109, Volume 46); Lídia Maria Alonso Lima (f. 10.110, Volume 46); Paulo Cury (f. 10.111, Volume 46); Elma Barbosa de Araújo (f. 10.141, Volume 46); e Wagner do Nascimento Júnior (f. 10.170/10.178, Volume 47).

Despacho, autorizando a substituição da testemunha José Vicente Fonseca por Vera Lúcia Mourão de Carvalho (f. 10.209, Volume 47), mas, devido ao estado de saúde da testemunha, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (f. 10.264/10.265, Volume 47).

Despacho (f. 10.293/10.298, Volume 47), em que se registrou o depoimento da última testemunha indicada pela acusação – Maria Cristina Cardoso de Mello (degravação, mais à frente, nas f. 10.568/10.582, Volume 49) -, dando-se início à fase de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

Termos e degravações dos depoimentos das testemunhas indicadas pela Defesa: Ciro Ferreira Gomes (f. 10.411/10.412, Volume 48); José Henrique Santos Portugal (f. 10.475/10.10.540, Volume 49); Ben Hur Silva de Albergaria (f. 10.541/10.553, Volume 49); e Sérgio Borges Martins (f. 10.554/10.567, Volume 49).

Na sequência, tem-se a degravação do depoimento da última testemunha de acusação, Maria Cristina Cardoso de Mello (f. 10.568/10.582, Volume 49) – acima referido.

Prosseguiu-se com as degravações dos depoimentos das testemunhas de defesa: Pedro Eustáquio Scapolatempore (f. 10.583/10.602, Volume 49); Francisco Marcos Castilho Santos (f. 10.603/10.623, Volume 49); Cátia Bernardes Rezende (f. 10.624/10.653, Volume 49); e Severino Sérgio Estelita Guerra (f. 10.654/10.684, Volume 49).

Despacho, determinando a intimação do acusado para se manifestar sobre sua intenção de ser interrogado novamente, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal (f. 10.704, Volume 49).

Resposta do réu, dispensando a realização de novo interrogatório (f. 10.712, Volume 49).

Despacho, oportunizando o requerimento de diligências complementares, nos termos da Lei 8.038/90, combinado com o art. 240 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (f. 10.714, Volume 49).

O Procurador-Geral da República requereu que se providenciasse a Folha de Antecedentes Penais do acusado (f. 10.718, Volume 49).

O acusado requereu a juntada de documentos (f. 10.722/10.764, Volume 50).

Folhas de antecedentes criminais de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (f. 10.787, 10.789, 10.799, 10.800, 10.803, 10.806, 10.810, 10.813/10.814, 10.815, 10.819, 10.832, 10.835/10.854, 10.857 e 10.860, Volume 50), das quais se constata tratar-se de réu primário e sem antecedentes penais.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal (f. 10.863/10.946, Volume 50). No item I, relatou-se o processo.

No item II da fundamentação das alegações finais ministeriais, sustentou-se a prosperidade da tese acusatória, pois tanto o desvio de

recursos públicos do Estado de Minas Gerais quanto a lavagem desses capitais teriam a participação direta, efetiva, intensa e decisiva do acusado, que outrossim fora o principal beneficiário dos delitos cometidos.

No subitem II.I da fundamentação das alegações finais do Ministério Público Federal, intitulado considerações gerais, afirmou-se que a prática dos crimes descritos na denúncia somente teria sido possível com a utilização do esquema criminoso montado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, o qual ficou conhecido como “Mensalão”, julgado na Ação Penal 470. Lembrou-se de que os delitos ora em apuração teriam vindo à tona durante os trabalhos da CPMI “dos Correios”. Abordou-se o contexto de 1.998, antes e durante a campanha para a reeleição do réu ao governo mineiro, narrando-se a entrada de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, a convite de CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO nas empresas DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Publicidade Ltda., essa posteriormente sucedida pela SMP&B Comunicação Ltda., bem assim da entrada de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, no ano de 1.996. Apresentou-se a configuração do quadro societário da SMP&B Comunicação Ltda.: 40% (quarenta por cento) das cotas para a C. S. Andrade Participações Ltda. (posteriormente denominada Holding Brasil S/A, 10% (dez por cento) das cotas para MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e 50% (cinquenta por cento) das cotas para CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO. Alegou-se que, em 1.998, fora estruturado o reputado esquema de desvio de recursos públicos e lavagem de capitais, que teria o objetivo de financiar, de maneira criminoso, a campanha à reeleição do acusado, envolvendo: desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou através de empresas estatais; repasse de verbas de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa SMP&B Comunicação Ltda.; utilização de serviços profissionais e remunerados de lavagem de dinheiro, para garantir aparência de legalidade às operações anteriores e inviabilizar a identificação da origem e natureza dos recursos. Segundo a acusação, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, apenas formalmente, teria se retirado do quadro societário da SMP&B Comunicação Ltda., antes do início da campanha eleitoral de 1998, quando foi candidato a Vice-Governador. Ademais, o núcleo diretor da campanha era formado por WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, que seria responsável por redigir um esboço com a estimativa dos gastos com o processo eleitoral, e por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, que se licenciara do cargo de Secretário de Administração do Estado de Minas Gerais, para atuar na coordenação financeira da

campanha, esse último seria pessoa de estrita confiança do réu, com quem teria forte laço de amizade, com início na década de 1.990. Também, diversos integrantes da Administração Estadual Direta e Indireta teriam deixado o governo para atuar na campanha à reeleição, os quais teriam agido, por determinação do réu, para operacionalizar os desvios de recursos públicos. Frisou-se que o acusado teria participado ativamente das decisões de sua campanha eleitoral, principalmente daquelas referentes à parte financeira e que se relacionariam com as práticas criminosas objeto desta ação penal. Mais, o acusado, em momento posterior, ou seja, a partir de 2.002, teria participado de movimento para tentar impedir que os fatos ora *sub judice* chegassem ao conhecimento do público e das autoridades competentes.

No subitem II.II da fundamentação das alegações finais do Ministério Público Federal, cuidou-se da materialidade delitiva dos crimes de peculato. Imputaram-se desvios de recursos públicos, com semelhante *modus operandi*, em detrimento da COPASA, da COMIG e do Grupo Financeiro BEMGE.

Especificamente sobre a COPASA, alegou-se que, em 7 de agosto de 1.998, o então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, encaminhara ofício àquela companhia, autorizando-a a “adquirir” (conforme se expressou acusação) a cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência, no valor, qualificado como elevado para a época, de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que deveria ser repassado para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. Advertiu-se que, posteriormente, aquele ofício teria sido substituído por outro, estendendo-se o patrocínio aos eventos *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* e Campeonato Mundial de Supercross, na tentativa de mascarar o desvio de recursos públicos. Destacou-se que o repasse fora formalmente autorizado pelo então Presidente da COPASA, Ruy Lage, e pelo então Diretor Financeiro e Administrativo, FERNANDO MOREIRA SOARES. Salientou-se que, naquele mesmo dia, 7 de agosto de 1.998, a empresa SMP&B Publicidade Ltda. emitira a Nota Fiscal 002658 (f. 1.048), atestando o recebimento do valor de patrocínio, referente apenas ao evento Enduro Internacional da Independência, o que sinalizaria destino diverso do oficial para os recursos. Registrou-se a “certeza” (conforme se expressou a acusação) daquela empresa de publicidade quanto à “aprovação” (conforme se expressou a acusação) do pedido de patrocínio, ao se emitir nota fiscal no mesmo dia em que o governo de Minas Gerais havia apenas requerido à COPASA o mencionado aporte de recursos públicos. Estranhou-se ainda que, em 24 de agosto

de 1.998, a verba tenha sido repassada, segundo a Acusação, ilegalmente para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., ao invés da empresa SMP&B Publicidade Ltda., emitente da nota fiscal e detentora dos direitos exclusivos de promoção e comercialização do referido evento.

De acordo com os Laudos Periciais 1.998 e 2.076 (f. 89/116, Apenso 33), a empresa SMP&B Comunicação Ltda. estaria livre de dívidas, sendo o veículo perfeito para o recebimento da verba pública, primeiro estágio do crime de peculato, com a ulterior lavagem de dinheiro. Seguiu-se com a análise efetuada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, quanto ao destino dos recursos públicos repassados à empresa SMP&B Comunicação Ltda. (f. 59, Apenso 33), segundo a qual teria havido repasse mínimo de tais recursos, no total de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), constatação que estaria de acordo com a estimativa de gastos apontados pelas testemunhas: Helvécio Aparecida Ribeiro (f. 4.408/4.410, Volume 20, ratificado judicialmente, às f. 10.101/10.102, Volume 46) e Renée Pinheiro da Anúnciação (f. 2.113/2.116, Volume 10). Sustentou-se que as verbas do suposto patrocínio estatal não teriam sido aplicadas nos mencionados eventos esportivos, sendo categórico o Laudo Pericial 1.998/2.006-INC (f. 51, Apenso 33), ao afirmar que o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao pagamento da Nota Fiscal 002658 e repassado à empresa SMP&B Comunicação Ltda., juntamente com outro depósito, proveniente da DNA Propaganda Ltda., no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), teria sido utilizado para pagamento de empréstimo no montante de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Portanto, haveria prova incontestável do desvio dos valores pagos pela COPASA, sendo que a quitação daquele empréstimo serviria para saldar dívida do acusado junto à SMP&B Comunicação Ltda. Esclareceu-se que o réu teria celebrado o Contrato de Mútuo 96.001137-1, junto ao Banco Rural S/A, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), alterando-se o Contrato de Mútuo 96.001136-3, naquele mesmo montante, o que, à época das alegações finais da Acusação, corresponderia ao valor atualizado de R\$6.137.157,78 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos). Assim, daquele segundo contrato de mútuo, teriam sido creditados R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) na conta da empresa SMP&B Comunicação Ltda., diga-se, valor exatamente igual àquele mencionado na lista produzida, segundo o Ministério Público Federal, por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA (f. 338/340,

Volume 2), cuja veracidade teria sido atestada em perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística (f. 420/425 e 427/429). Alegou-se, então, que o montante líquido de R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), transferido em 28 de julho de 1.998, tivera a destinação descrita no Quadro 26 do Laudo Pericial 1.998 (f. 30, do Apenso 33), que relacionara débitos ocorridos na conta 06.002289-9, entre 28 e 30 de julho de 1.998. Ressaltou-se o altíssimo valor dos saques em espécie, que corresponderiam ao montante aproximado de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), atualizados na data das alegações finais da Acusação. Em resumo, afirmou-se que a empresa SMP&B Comunicação Ltda., em julho de 1.998, teria adiantado altas quantias à campanha do réu, obtidas por empréstimos firmados junto ao Banco Rural S/A, as quais teriam sido, posteriormente, saldadas por meio de desvio dos recursos públicos da COPASA, ocorrido em agosto do mesmo ano, de maneira que o patrocínio estatal ao Enduro Internacional da Independência teria sido um mero ardil, utilizado pelo acusado e seus comparsas, para dar aparente legalidade à empreitada criminosa.

Em relação à COMIG, salientou-se que, também em 7 de agosto de 1.998, o então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, encaminhara ofício àquela companhia, autorizando-a a “adquirir” (conforme se expressou a acusação) a cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência, no mesmo valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que deveria ser repassado para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. De igual modo, advertiu-se que, posteriormente, aquele ofício teria sido substituído por outro, estendendo-se o patrocínio aos eventos *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* e Campeonato Mundial de Supercross, na tentativa de mascarar o desvio de recursos públicos. Também se destacou que o repasse fora formalmente autorizado pelo então Diretor-Presidente da COMIG, José Cláudio, pelo então Diretor de Administração e Finanças da mesma companhia, LAURO WILSON DE LIMA FILHO, e pelo então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, RENATO CAPORALI CORDEIRO. Salientou-se outrossim que, naquele mesmo dia, 7 de agosto de 1.998, a empresa SMP&B Publicidade Ltda. emitira a Nota Fiscal 002657 (f. 1.481), atestando o recebimento do valor de patrocínio, referente apenas ao evento Enduro Internacional da Independência, o que sinalizaria destino para os recursos diverso do oficial. Registrou-se, mais uma vez, a “certeza” (conforme se expressou a acusação) daquela empresa de publicidade quanto à “aprovação” (conforme se expressou a acusação) do pedido de

patrocínio, ao se emitir nota fiscal no mesmo dia em que o governo de Minas Gerais havia apenas requerido à COMIG o mencionado aporte de recursos públicos. Estranhou-se ainda que, em 25 de agosto de 1.998, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em 4 de setembro de 1.998, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) teriam sido ilegalmente repassados (conforme se expressou a acusação) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., ao invés da empresa SMP&B Publicidade Ltda., emitente da nota fiscal e detentora dos direitos exclusivos de promoção e comercialização do referido evento.

Reiterou-se a análise efetuada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, quando ao destino dos recursos públicos repassados à empresa SMP&B Comunicação Ltda. (f. 59, Apenso 33), segundo a qual teria havido repasse mínimo de tais recursos, no total de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), constatação que estaria de acordo com a estimativa de gastos apontados pelas testemunhas: Helvécio Aparecida Ribeiro (f. 4.408/4.410, Volume 20, ratificado judicialmente, às f. 10.101/10.102, Volume 46) e Renée Pinheiro da Anúnciação (f. 2.113/2.116, Volume 10). De novo, sustentou-se que as verbas do suposto patrocínio estatal não teriam sido aplicadas nos mencionados eventos esportivos, sendo categórico o Laudo Pericial 1.998/2006-INC (f. 19 e 53, Apenso 33), ao afirmar que o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao pagamento da Nota Fiscal 002657 e repassado à empresa SMP&B Comunicação Ltda., teria sido desviado para a campanha de reeleição do acusado. Assim, haveria prova incontestável de que o primeiro repasse, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), fora, quase que integralmente, sacado em espécie, para se evitar a identificação dos destinatários, e que o segundo repasse, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), após ser depositado na conta da empresa SMP&B Comunicação Ltda., servira para cobrir despesas de campanha, conforme o Quadro 12 do Laudo Pericial 1.998/2.006-INC (f. 20, Apenso 33) e depoimento das testemunhas: Otimar Ferreira Bicalho (f. 4.911/4.912, Volume 23, ratificado judicialmente às f. 10.093/10.094) e Guilherme Perpétuo Marques (f. 10.079/10.080, Volume 46). Afinal, concluiu-se que a empresa SMP&B Comunicação Ltda., em julho de 1.998, teria adiantado recursos à campanha do réu, obtidas por empréstimos firmados junto ao Banco Rural S/A, os quais teriam sido, posteriormente, saldados por meio de desvio dos recursos públicos da COMIG, ocorrido em agosto do mesmo ano, e outra parte teria sido depositada em um das contas correntes daquela mesma empresa de publicidade, sendo repassada diretamente às pessoas que trabalharam na campanha do acusado, de maneira que o patrocínio estatal ao Enduro Internacional da Independência teria sido um mero

ardil, utilizado pelo acusado e seus comparsas, para dar aparente legalidade à empreitada criminosa.

Quanto ao Grupo Financeiro BEMGE, destacou-se que os repasses dos recursos públicos não teriam tido uma pretensa justificação oficial e que o Laudo Pericial 1.998/2.006-INC (f. 53, Apenso 33) demonstrara a origem dos valores depositados, no total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em 1º de setembro de 1.998, para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., assim identificados: BEMGE S/A Administradora Geral, emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); Financeira BEMGE S/A, emitente do cheque 315209, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Seguradora S/A, emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, emitente do cheque 751199, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Frisou-se que, das cópias de três daqueles títulos, constava a observação “cota principal de patrocínio *Iron Biker*”, porém MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO, sócios da SMP&B Comunicação Ltda., em defesa apresentada à Justiça Eleitoral, sequer teriam mencionado que o BEMGE patrocinara o referido evento. Anotou-se também que não houvera divulgação da marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* (f. 5.666/5.667).

Afirmou-se, com arrimo no Laudo Pericial 1.998 (f. 53/54, Apenso 33), que o destino dos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) seria a campanha eleitoral de 1998, sendo depositados em 1º de setembro de 1.998, na conta .06.002289-9, cobrindo assim o saldo negativo de R\$343.736,34 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), oriundo de débitos realizados em 31 de agosto de 1998 e saídas ocorridas em 1º de setembro de 1.998. Por fim, analisando-se os beneficiários daquelas saídas, associaram-se repasses, notadamente, a CRISTIANO DE MELLO PAZ e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, bem como à empresa Graffar Editora Gráfica Ltda., que produzira material de campanha para a reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

No subitem II.III da fundamentação das alegações finais da Acusação, dedicou-se à materialidade delitiva dos crimes de lavagem de dinheiro. Apontaram-se 3 (três) saques, em espécie, e operação com empréstimos descritos na denúncia (tópico II.6). Segundo a Acusação, em 28 de julho de 1.998, a empresa SMP&B Comunicação Ltda. formalizara empréstimo com o Banco Rural S/A, Contrato de Mútuo

96.001136-3, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), tendo como devedores solidários CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO. Observou-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE teria se afastado apenas formalmente daquela empresa em 7 de julho de 1.998, para evitar suspeitas. Sustentou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO teriam admitido que o empréstimo fora tomado para financiamento da campanha eleitoral do acusado e de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE.

Reiterou-se, conforme o Laudo Pericial 1.998 (f. 30, Apenso 33), que o montante líquido de R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), transferido em 28 de julho de 1.998, tivera a destinação descrita no Quadro 26, que relacionara débitos ocorridos na conta 06.002289-9, entre 28 e 30 de julho de 1.998. Ressaltou-se que a quantia do empréstimo coincidiria com o valor indicado na “Lista Cláudio Mourão”. Pela lista de destinatários, estariam claras as remunerações recebidas, em contraprestação pela operação de lavagem de capitais, por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, através de sua esposa Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ, sendo que cada um deles percebera o mesmo valor de R\$26.761,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais). Salientou-se outrossim que o restante – a maior parte – teria sido sacado, em espécie, para dificultar o rastreamento, sendo utilizado na campanha eleitoral do réu.

Sustentou-se que o Contrato de Mútuo 96.001136-3 teria sido liquidado com recursos oriundos de novo empréstimo bancário, obtido pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural S/A, Contrato de Mútuo 96.001137-1, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), no qual CLÉSIO SOARES DE ANDRADE figurara novamente como devedor solidário, tendo ainda sido dada, como garantia, uma duplicata emitida contra a COPASA, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que seria exatamente a quantia repassada à SMP&B Comunicação Ltda., a título de “cota” (conforme se expressou a acusação) de patrocínio para os mencionados eventos esportivos. Assinalou-se que tal empréstimo teria sido obtido na mesma data em que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO assinara os ofícios destinados à COPASA e à COMIG, determinando a aquisição das cotas de patrocínio; e, naquele mesmo dia, a empresa SMP&B Comunicação Ltda. emitira nota fiscal em favor da COPASA, para garantia do mútuo. Assim, a COPASA

teria repassado R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à SMP&B Comunicação Ltda., em 24 de agosto de 1.998, que, por sua vez, teria quitado parte do empréstimo 96.001137-1, com aquele recurso, consoante já exposto. Dessa forma, alegou-se a existência de uma complexa engenharia financeira utilizada para o desvio de recursos públicos, bem como de um prévio ajuste entre os envolvidos.

Em seguida, descreveu-se o procedimento da lavagem de dinheiro: formalização do Contrato de Mútuo 96001136-3, revertido para a companhia eleitoral do acusado, remunerando, ainda, os profissionais encarregados da lavagem; formalização do Contrato de Mútuo 96.001137-1, para quitação do Contrato de Mútuo 96001136-3; desvio do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da COPASA, quitando parte do empréstimo 96.001137-1. Mencionaram-se também os elementos configuradores do delito de lavagem de dinheiro, quais sejam, a existência de crime antecedente (peculato) e a realização de complexas operações financeiras, mesmo que prévias, para ocultar o destino final da verba pública desviada. Por fim, sustentou-se a ocorrência de, pelo menos, 4 (quatro) delitos de lavagem de dinheiro: os 3 (três) saques, em espécie, abordados no item 41, das alegações finais acusatórias, bem como toda operação de empréstimos realizada no Banco Rural S/A, tudo, enfim, para ocultar o desvio de recursos públicos da COPASA.

Prosseguiu-se com a explanação do saque, em espécie, e operação com empréstimos descritos no item II.7 da denúncia. Narrou-se que a CEMIG (*rectius*, COMIG) transferira, para a SMP&B Comunicação Ltda., R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 25 de agosto de 1998; e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em 4 de setembro de 1998. No mesmo dia do primeiro repasse, houvera um saque de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), em espécie, que teria sido vertido para a companhia eleitoral do réu e que não fora escriturado pela SMP&B Comunicação Ltda., em seus registros contábeis, segundo o Laudo Pericial 1.998 (f. 62/63, Apenso 33). Ressaltou-se um documento que teria sido produzido por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, o qual indicaria a entrega, ao longo da campanha eleitoral, de cerca de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), em espécie, a CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, valor reputado muito próximo à soma do montante desviado da COPASA e COMIG. Ademais, sustentou-se que o restante do valor repassado pela COMIG teria sido misturado com 2 (dois) empréstimos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), cada um, para embaraçar a origem e natureza do recurso, vindo, somente ao final da manobra, para a campanha eleitoral. Destacou-se que a técnica de mesclar recursos oriundos de atividades lícitas com valores angariados em

crimes seria de conhecimento da literatura especializada em lavagem de ativos.

Após, tratou-se da engenharia financeira, reportada no Laudo Pericial 1.998 (f. 18/20, Apenso 33):

“Contrato de mútuo nº 072979-93

Credor: Banco Cidade S/A, CNPJ nº 61.377.677/0001-38

Devedor: DNA Propaganda Ltda., CNPJ nº 17.397.076.0001-03

Avalistas: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; Francisco Marcos Castilho Santos, CPF nº 098.486.226-91

Valor principal da operação: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)

Data da operação: 3 de setembro de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% (cem por cento) do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco

Data do vencimento: 5 de outubro de 1998;

Contrato de mútuo nº 072980-27

Credor: Banco Cidade S/A, CNPJ nº 61.377.677/0001-38

Devedor: DNA Propaganda Ltda., CNPJ nº 17.397.076.0001-03

Avalistas: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; Francisco Marcos Castilho Santos, CPF nº 098.486.226-91

Valor principal da operação: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)

Data da operação: 3 de setembro de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% (cem por cento) do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco

Data do vencimento: 3 de novembro de 1998”.

Identificados os contratos de mútuo, descreveu-se a abertura de 2 (duas) contas no Banco Cidade S/A, prosseguindo-se com o débito de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), em cada conta, e a emissão de cheque, pelo referido banco, em favor da empresa

DNA Propaganda Ltda., no valor de R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), que teria sido depositado no Banco Rural S/A e transferido para conta de titularidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda., conta corrente 06.002289-9, agência 009, junto ao mesmo banco. Tal quantia, como destino, teria coberto o saldo negativo da conta corrente 06.002289-9, que iniciara a movimentação financeira do dia 3 de setembro de 1998, devendo R\$186.776,67 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pela compensação de cheque no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em 2 de setembro de 1998, tendo como beneficiária a conta 27103769, agência 001, Banco Mercantil do Brasil S/A, de titularidade de Tora Transportes Industriais Ltda., ao passo que o saldo remanescente, depois da cobertura daquele saldo negativo e do depósito de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), efetuado em 4 de setembro de 1.998, oriundo da COMIG, teriam permitido a efetuação de débitos. Em seguida, referiram-se os elementos configuradores do delito de lavagem de dinheiro, quais sejam, a existência de crime antecedente (peculato) e a realização de complexas operações financeiras, para escamotear o destino final da verba pública desviada. Portanto, sustentou-se a ocorrência de 2 (dois) delitos de lavagem de dinheiro: o saque, em espécie, de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), que teriam sido revertidos para CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, e a operação com os empréstimos fraudulentos, que teriam sido utilizados para adiantar as quantias relativas à campanha de reeleição do acusado, as quais, posteriormente, teriam sido desviadas da COMIG.

No subitem II. IV da fundamentação das alegações finais do Ministério Público Federal cuidou-se da autoria delitiva. Esclareceu-se que a autoria dos delitos imputados ao acusado seria analisada conjuntamente, em razão de as condutas reputadas criminosas estarem diretamente vinculadas e previamente ajustadas, sendo a atuação do réu decisiva, sobretudo para a determinação dos atos a ser realizados pelos demais agentes. Afirmou-se que haveria provas incontestáveis de que, desde o início da campanha à reeleição, o acusado estivera à frente das decisões tomadas pelo comitê central, do qual, juntamente com CLÉSIO SOARES DE ANDRADE e CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, fazia parte. Nesse sentido, destacou-se o depoimento de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE (f. 623/631, Volume 3), acerca do custo da pessoa responsável pelo *marketing* da campanha, segundo o qual o réu teria presidido a respectiva reunião, e que o próprio acusado teria confirmado participação na mencionada reunião, embora tenha negado conhecer valores (f. 673/680). Haveria também diversos depoimentos de colaboradores de campanha e apoiadores políticos,

de acordo com os quais teria havido a intervenção direta do acusado na gestão da campanha, determinando, inclusive, a contratação de pessoal, pintura de muros e auxílio financeiro a outros candidatos – vide depoimentos de Antônio do Valle Ramos (f. 2.245/2.248) e de Otimar Bicalho (f. 4.911/4.912, Volume 23). Ainda, haveria os depoimentos de diversos outros apoiadores, que teriam atuado na campanha do acusado e recebido recursos da SMP&B Comunicação Ltda. sem ter tratado com os sócios da mesma empresa, possuindo, assim, vínculo apenas com o réu, com quem teriam narrado diversos encontros diretos, ao longo da campanha – cf. depoimentos de Lídia Maria (f. 2.055/2.056), Roseburgo Romano (f. 1.977/1.978, Volume 10), Alencar Guimarães da Silveira Júnior (f. 1.987/1.988, Volume 10), Ajalmar José da Silva (f. 1.989/1.991, Volume 10), Maria Olívia de Castro e Oliveira (f. 2.006/2.008), Wanderley Geraldo de Ávila (f. 2.025/2.027). Especificamente o depósito da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Eduardo Brandão (primo do acusado), durante a sua campanha para Deputado Estadual, depósito esse em conta de interposta pessoa, revelaria o uso de terceiros para o recebimento de valores com origem escusa, ocultando-se a origem. Enfim, os demais depoimentos teriam, em comum, as liberações de recursos financeiros para apoio da campanha do acusado, após encontros ou conversas com esse último, fato indicativo de que as decisões financeiras do comitê eleitoral seriam tomadas mediante a determinação do réu.

Paralelamente, o depoimento de Carlos Henrique Martins Teixeira, ex-advogado de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, em nome de quem moveu ação em face do réu, reforçaria a participação desse último nas decisões de cunho financeiro da campanha eleitoral (f. 10.095, Volume 46). Lembrou-se de que aquele advogado havia sido contratado para mover ação de cobrança da quantia de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por dívidas de campanha deixadas pelo acusado e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, derrotados no pleito de 1.998, sendo credora a empresa Locadora de Automóveis União Ltda., mantida por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA e seus filhos. Rememorou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, valendo-se de procuração outorgada pelo réu, emitira título de crédito em favor daquela empresa, apresentando-o a protesto, em 2002, quando o acusado concorria ao cargo de Senador da República.

Assim, WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, ex-Vice Governador do Estado de Minas Gerais, entre 1.994 e 1.998, e integrante da cúpula do comitê de campanha à reeleição, agindo, segundo a Acusação, por determinação do acusado, teria intermediado as negociações com CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO

DA SILVEIRA. Indicaram-se os passos da operação financeira que teria sido executada em prol de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA: em 19 de setembro de 2002, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA repassara R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, depositando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) na conta da empresa Locadora de Automóveis União Ltda. e R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta da empresa *Publisoft Business Network* Ltda.; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA fora ressarcido por um depósito de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais), oriundo da empresa Samos Participações Ltda., cujo sócio majoritário, com 99% (noventa e nove por cento) do capital, seria WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO; esse valor de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais) teria origem em empréstimo contraído pela empresa Samos Participações Ltda. junto ao Banco Rural S/A, contrato de mútuo 581/009/02, em 26 de setembro de 2002, tendo como avalistas EDUARDO BRANDÃO AZEREDO e WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO.

Alegou-se também que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria confeccionado o documento intitulado “Resumo da movimentação financeira ocorrido no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo e do atual Vice-Governador, Sr. Clésio Soares de Andrade. Eleição de 1998 – Histórico” (f. 338/340, Volume 2). Desse documento, em que estariam listadas despesas da campanha à reeleição do acusado, destacou-se a arrecadação de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), dos quais as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. teriam movimentado R\$53.879.396,86 (cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e nove mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos); bem assim, com arrimo naquele mesmo documento, salientou-se que parte da arrecadação adviria de empréstimos contraídos em nome daquelas empresas e de operações realizadas com o Governo (do Estado de Minas Gerais), entre elas, o patrocínio do Enduro Internacional da Independência; em tempo, haveria recursos destinados ao Ex-Governador e então Senador da República, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para compromissos diversos (questões pessoais). Observou-se também que aquele documento trouxe informações que se harmonizariam com o resultado financeiro detalhado no Laudo Pericial nº 1998 (especialmente, f. 60/61, do Apenso 33, §§202/207). Afinal, o Instituto Nacional de Criminalística – INC, por meio dos Laudos de Exame Documentoscópico 3.319/05-INC (f. 420/425) e 3.328/05-INC (f. 427/429), teria confirmado a autenticidade das

rubricas e assinatura lançadas por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, atestando ainda que não houvera fraude documental no teor do documento, tais como montagem, adulteração e outros vícios; nada obstante, CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, posteriormente, negara a autoria do documento.

Especialmente sobre os R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), haveria cópia de recibo assinado pelo réu, comprovando-se o repasse do valor. Malgrado a autenticidade do documento ter sido negada e questionada em Incidente de Falsidade (Apenso 43), além de o Laudo do Instituto Nacional de Criminalística não ter confirmado, de forma inequívoca, a veracidade da assinatura atribuída ao acusado, haveria inúmeras convergências morfológicas de extrema importância, não tendo aquele laudo assentado a absoluta coincidência por se tratar o documento periciado de cópia xerográfica; aliás, a perícia não identificara eventual “montagem” (conforme se expressou a acusação) no documento. Sobremais, o conteúdo do documento se coadunaria com as demais provas angariadas, notadamente os exatos valores desviados de três empresas que estavam sob a direção maior do réu, então Governador do Estado de Minas Gerais, e principal beneficiário dos crimes, sendo impensável afastar a sua participação direta e efetiva.

Destacou-se ainda a ação ajuizada, em 28 de março de 2.005, por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, perante o Supremo Tribunal Federal, em face de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES ANDRADE, pleiteando indenização por danos materiais e morais, transcrevendo-se, nomeadamente, assertivas inseridas na petição inicial, no sentido de que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria sido convidado pelo réu para assumir a coordenação administrativa e financeira da campanha à reeleição; de que as dívidas de campanha teriam sido feitas em benefício do acusado e com o seu consentimento, pois esse último saberia de tudo o que se passava (f. 343/353). Afirmou-se também que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria outorgado procuração a Nilton Antônio Monteiro, para negociar acordo com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES ANDRADE (f. 332).

Ressaltou-se também que, após a eleição de 1.998, teria havido intensa troca de ligações telefônicas entre o acusado, as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA. Nesse sentido, entre julho de 2000 e maio de 2004, teriam sido contabilizadas 72 (setenta e duas) ligações, das quais 57 (cinquenta e sete) seriam conversas diretas entre o réu e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.

Salientou-se que haveria depoimentos e declarações que demonstrariam que o acusado teria participado de uma reunião em que fora sacramentado o desvio de recursos públicos para a campanha de reeleição – cf. carta escrita por Vera Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, prima de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA (f. 581/582, Volume 3); e depoimento de Nilton Antônio Monteiro (f. 39/43, Volume 1; f. 380/382).

Em seguida, repisou-se que os “patrocínios” (conforme se expressou a acusação) da COMIG, COPASA e Grupo BEMGE teriam ocorrido em circunstâncias insustentáveis, sem os respectivos projetos, estimativas de gastos ou algo semelhante, tal como apontado por uma das testemunhas indicadas pela Defesa, Cátia Bernardes Rezende, Superintendente de Publicidade da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais, à época dos fatos (f. 10.649/10.650, Volume 49). Ademais, a liberação de verba da COMIG e COPASA teria ocorrido mediante solicitação de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, que seria o secretário de maior confiança e proximidade do então Governador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, mas não teria autonomia para deliberar sobre aqueles patrocínios.

Afirmou-se, então, que os pedidos de patrocínio teriam partido do próprio Governador (acusado) e seriam atendidos pelos presidentes da COPASA, COMIG e Grupo BEMGE, indicados, afinal, pelo réu, com quem possuiriam histórico de longa amizade ou relações políticas. Tanto assim que as cotas de patrocínio teriam sido “aprovadas” (conforme se expressou a acusação) sem questionamentos nas 3 (três) empresas estatais. E as transferências de dinheiro para a SMP&B Comunicação Ltda. teriam ocorrido faltando menos de 15 (quinze) dias para o Enduro Internacional da Independência, sem tempo hábil para a aplicação dos recursos públicos. Não bastasse, anotou-se que a COPASA, COMIG e BEMGE nunca teriam “patrocinado” (conforme se expressou a acusação) o Enduro Internacional da Independência, o *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas ou o Campeonato Mundial de Supercross, nas edições anteriores a 1.998. Aliás, destacou-se que, quando o Governo de Minas Gerais apoiara tais eventos, o teria feito diretamente, com recursos substancialmente inferiores e, não, através de empresas públicas.

Especificamente em relação ao Grupo Financeiro BEMGE, sequer teria havido ofício do então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, pois segundo as declarações de Gilberto Machado (f. 1.827/1.830, Volume 9) e de Sylvio Romero (f. 190/192), o comando final para a destinação de

R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) teria sido dado por JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, Presidente do Grupo Financeiro BEMGE, que, segundo Nilton Antônio Monteiro, também teria participado da mencionada reunião, reunião essa, insistiu-se, que contara com a presença do réu e em que se impusera aos presidentes das estatais a ordem de repasse de verbas públicas à campanha de reeleição.

Portanto, haveria elementos probatórios absolutamente suficientes para se afirmar, com segurança, que o acusado participara decisivamente da operação que culminara no desvio de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), aproximadamente R\$9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), em valores atualizados até a data de oferecimento das alegações finais pela acusação.

Oportunamente, esclareceu-se que não se estava invocando a teoria do domínio do fato, originalmente concebida por Claus Roxin, pois o art. 29 do Código Penal, permitiria a responsabilização do partícipe e do autor nos mesmos moldes, mas na medida de sua culpabilidade. Adotara-se, então, para o caso vertente, o princípio do domínio do fato, sustentando-se que os fatos não teriam como ser praticados, na forma em que se entendeu provados, se não tivessem a participação essencial e decisiva do acusado, como verdadeiro coordenador e maestro, ditando as linhas de conduta.

Em tempo, teceram-se comentários sobre o testemunho de Nilton Antônio Monteiro, o qual não teria sido invalidado pela suposta prática de ilícitos penais que lhe foram imputados. Lembrou-se de que a procuração outorgada a tal pessoa por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA seria autêntica, o que denotaria a existência de ligação íntima entre as partes envolvidas. Asseverou-se que os fatos apurados pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte não possuiriam a mínima relação com o presente processo.

Relativamente aos delitos de lavagem de dinheiro, alegou-se que o primeiro passo teria ocorrido com a formalização dos Contratos de Mútuo 96.001136-3, pela SMP&B Comunicação Ltda., em 28 de julho de 1.998, e de 96.002241-4, pela DNA Propaganda Ltda., em 19 de agosto de 1.998. Assinalou-se que o segundo contrato de mútuo tivera, como garantia, os direitos creditórios da DNA Propaganda Ltda. junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, sendo que a respectiva autorização teria partido de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, então Secretário da Casa Civil e Comunicação Social do Estado de Minas Gerais. E tal autorização teria origem em ordem emanada do acusado. Prosseguiu-se, explanando que teriam sido empreendidos complexos esforços para diluir os recursos públicos em operações

aparentemente lícitas. Dessa forma, o réu teria entabulado acordos financeiros, cujos recursos seriam transferidos posteriormente para MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por meio da SMP&B Comunicação Ltda. Logo, a participação do acusado na lavagem de capitais exsurgiria de toda a sua atuação durante a campanha, sendo que teria agido decisivamente, mesmo que por intermédio de ordens de execução a terceiros, para operacionalizar a ocultação dos recursos públicos desviados.

Sustentou-se, ainda, que outro elemento probatório da autoria seria o procedimento levado a cabo pelo réu, WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, para evitar o vazamento de informações por parte de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA. De igual forma, haveria as ameaças que Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, prima de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, teria sofrido. No mesmo sentido, seriam os diversos contatos telefônicos entre MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e o acusado, comprovando a relação estreita e direta entre ambos. Enfim, o empréstimo contraído junto ao Banco Rural S/A, em que o réu figurara como avalista, seria outro elemento probatório fundamental.

Por tudo isso, imputou-se ao acusado a prática, por 3 (três) vezes, do delito previsto no art. 312 do Código Penal, pelos desvios de recursos públicos da COMIG, COPASA e do Grupo Financeiro BEMGE, combinado com o art. 327, parágrafo segundo, do mesmo código, e também, por 6 (seis) vezes, o crime descrito no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, pelos 3 (três) saques, em espécie, de recursos desviados da COPASA, entregues a CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, além de operações com empréstimos saldados com recursos daquela empresa, saque, em espécie, de recursos da COMIG, destinados também a CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, e operações com empréstimos saldados com recursos da COMIG.

No item III, das alegações finais do Ministério Público Federal, tratou-se da dosimetria da pena, em caso de condenação, destacando-se a existência de crime continuado, em relação aos 3 (três) delitos de peculato, devendo a fração de acréscimo ser de 1/5 (um quinto), requereu-se a aplicação da circunstância agravante, prevista no art. 62, I, do Código Penal, consistente na promoção ou organização da cooperação no crime ou direção da atividade dos demais agentes, pleiteou-se a aplicação da causa de aumento da pena, detalhada no art. 327, parágrafo segundo, do Código Penal, em razão de o acusado ter se valido de sua condição de Governador do Estado de Minas Gerais para a prática do crime, alegou-se a existência de crime continuado, em relação aos 6 (seis) delitos de lavagem de dinheiro, devendo a fração de acréscimo ser de 1/2 (metade), requereu-se, pelo

mesmo motivo, a aplicação da circunstância agravante, inserida no art. 62, I, do Código Penal, e, de igual modo, pleiteou-se a aplicação da causa de aumento da pena, detalhada no art. 327, parágrafo segundo, do Código Penal; entre os crimes continuados de peculato e de lavagem de dinheiro, pretendeu-se o reconhecimento de concurso material. Ante o exposto, confirmou-se o pedido de condenação do acusado, nos termos em que formulado na denúncia.

O acusado, em petição (f. 10.950, Volume 50), comunicou, em 19 de fevereiro de 2014, a renúncia ao mandato de Deputado Federal.

A Defesa apresentou alegações finais (f. 10.962/11.027, Volume 51). No item I, relatou-se o processo.

No item II das alegações finais da Defesa, tratou-se da testemunha Nilton Antônio Monteiro. Anotou-se que o Procurador-Geral da República, embora dispusesse de 25 (vinte e cinco) depoimentos de testemunhas, que depuseram na fase inquisitorial e no processo, escolheu uma testemunha, que apenas fora ouvida no inquérito, como “a sua testemunha” (conforme se expressou a Defesa). Ressaltou-se que o nome de tal testemunha fora citada 15 (quinze) vezes nas alegações finais ministeriais. Desacreditaram-se os depoimentos prestados por Nilton Antônio Monteiro, junto à Procuradoria da República na Cidade do Rio de Janeiro e à Polícia Federal em Brasília, por consistirem em “uma baboseira”, “um delírio” e “um amontoado de mentiras” (conforme se expressou a Defesa). Traçou-se o perfil de tal testemunha, com base em depoimento prestado à CPMI “dos Correios”, por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA (f. 6.616). Relatou-se que, na cidade de São Paulo, Procuradores da República ofereceram denúncia contra Nilton Antônio Monteiro e outros, ao fundamento de que teriam caluniado o Min. Gilmar Ferreira Mendes, transcrevendo-se partes da referida denúncia. Aliás, segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a mesma testemunha estaria cometendo delitos impunemente havia mais de uma década, segundo alegado.

De acordo com a citada denúncia pelo crime de calúnia, tendo como vítima o Min. Gilmar Ferreira Mendes, Nilton Antônio Monteiro teria montado um “Relatório de movimentação financeira” da campanha de reeleição do acusado ao Governo de Minas Gerais, em 1.998, sob a administração das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda.; em uma segunda lista, intitulada “Saída de recursos arrecadados com as fontes pagadoras”, na sua segunda versão, teria sido inserido o nome de “Gilmar Ferreira Mendes/AGU (via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga)” (Apenso 49). Registrou-se que, em 26 de novembro de 2013, a Defesa do acusado fizera juntar aos autos documento (f. 10.723/10.733, Volume 50),

cientificando-se do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com pedido de prisão preventiva de Nilton Antônio Monteiro, a qual teria sido decretada. Assim, haveria mais que uma suposta prática de ilícitos penais por parte da mencionada testemunha, ao contrário do que afirmara o Procurador-Geral da República, em suas alegações finais; pior, esse último teria inclusive mentido (conforme se expressou a Defesa). Seguiram-se reproduções das passagens da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativas às fraudes que teriam vitimado o acusado, nomeadamente a confecção de cópia de recibo, no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de cujo original não se teria notícia, justamente porque o documento seria falso; bem assim a existência 4 (quatro) versões para a reputada falsa listagem de supostos beneficiários de recursos de “caixa dois” da campanha eleitoral de 1.998 ao Governo do Estado de Minas Gerais; por fim, destacou-se que Nilton Antônio Monteiro também teria efetuado possível falsa comunicação de crime em relação ao ora acusado, com base em degravações que já haveriam sido consideradas falsas por perícia; em tempo, a mesma testemunha haveria ajuizado, em face do ora réu, processos cíveis, pleiteando indenização por dano moral, tentando extorquir-lhe a quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Descreveu-se o procedimento de Nilton Antônio Monteiro, para obtenção de indevido proveito econômico, consistente em “fabricar” (conforme se expressou a Defesa) um título cambial, normalmente uma nota promissória; “fabricar” (conforme se expressou a Defesa) um termo de confissão de dívida, como *causa debendi* do título; fazer cópia desses dois “documentos” (conforme se expressou a Defesa), comparecer a uma Delegacia de Polícia, para registrar ocorrência de suposto esquecimento dos “originais” (conforme se expressou a Defesa) em um táxi; propor ação de título executivo extrajudicial, a partir de tais “documentos” (conforme se expressou a Defesa). Identificaram-se inúmeras outras vítimas e os valores extorquidos.

A mesma denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, destacou a Defesa, trouxera o caso de fraude que Nilton Antônio Monteiro teria praticado contra CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA; e ainda o caso de fraude contra o Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, Rodrigo Maia.

Por tudo isso, a Defesa do acusado entendeu que a testemunha Nilton Antônio Monteiro desmereceria qualquer credibilidade.

No item III das alegações finais da Defesa, cuidou-se da testemunha Vera Lúcia Mourão de Carvalho, cujo depoimento fora prestado

somente na fase inquisitorial e de cuja carta escrita a Acusação retirara algumas passagens, com o fito de demonstrar que o acusado teria participado de reuniões para tratar de assuntos financeiros da campanha eleitoral. Sustentou-se que a testemunha “embolara o meio de campo” (conforme se expressou a Defesa), quanto à participação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, na campanha eleitoral do acusado em 1.994, quando aquele ainda não seria sócio das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., sendo que, muito menos, teria participado da campanha de 1.994. Ressaltou-se que a testemunha tivera um mal súbito, durante seu depoimento, tendo sido assistida pelo médico da Polícia Federal. E que, àquele depoimento, posteriormente retomado, às 16h, do mesmo dia, juntaram-se 2 (duas) cartas assemelhadas a um “treinamento”(conforme se expressou a Defesa) por escrito do depoimento oral que seria prestado, tendo-se ainda qualificado a testemunha como sendo pessoa mentalmente doente. Citou-se uma terceira carta, em que a testemunha deixaria claro o seu ódio pelo primo CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA. Assinalou-se que a acusação, inicialmente, preferira não arrolar tal pessoa como testemunha, e que, após a morte da testemunha José Vicente Fonseca, tentara-se a substituição por Vera Lúcia Mourão de Carvalho, mas ela não tinha condições de saúde para depor. Portanto, entendeu-se que também essa testemunha, sobretudo a “carta denúncia” (conforme se expressou a Defesa), não teria credibilidade.

No item IV da alegações finais da Defesa, tratou-se da testemunha Carlos Henrique Martins Teixeira, que fora o advogado contratado por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA e Nilton Antônio Monteiro, para propor ação de cobrança da quantia de R\$625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), em face do acusado e de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. Qualificou-se a testemunha como sendo de “ouvir dizer” (conforme se expressou a Defesa), além de se lhe imputar desrespeito ao Código de Ética (Lei 8.906/94, art. 7º, XIX), pelo fato de que teria ajuizado aquela ação junto ao Supremo Tribunal Federal, apenas para causar repercussão e propiciar acordo entre as partes.

No item V das alegações finais da Defesa, sustentou-se que a imputação do acusado se dera por culpa objetiva. Resumiu-se a campanha à reeleição do acusado ao Governo do Estado de Minas Gerais, em 1.998, a organização do comitê de campanha, destacando-se a outorga de poderes para administração financeira da campanha eleitoral, por meio de procuração, por instrumento público, a CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, seu conhecido e então ocupante de Secretaria no Governo do Estado de Minas Gerais, bem como a Denise Pereira Landim e a Theófilo Pereira. Em seguida,

pinçaram-se trechos do depoimento prestado por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA na CPMI “dos Correios” (f. 6.602, 6.610), sobre a aquisição de 105 (cento e cinco) veículos para a campanha eleitoral, totalizando R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), trechos esses pelos quais se inferiu que o réu não teria conhecimento do que se passava na área financeira da campanha. Em continuação, afirmou-se que CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA buscara e obtivera de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA empréstimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que não teria sido comunicado ao acusado, sendo que de tal empréstimo CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA teria dito ter pago R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Esclareceu-se que, em 1.998, seria realizado em Minas Gerais, como em muitos anos anteriores, o Enduro Internacional da Independência, que acontece todo dia 7 de setembro. E, naquele ano, haveria mais 2 (dois) eventos: *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross. A empresa SMP&B Publicidade Ltda. era titular do direito de realizar tais eventos, através da venda de cotas a patrocinadores. Assim, ocorrera a venda de 2 (duas) primeiras cotas, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada, para a COPASA e COMIG; e de 1 (uma) cota, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o BEMGE. Ao ver da Defesa, a acusação de peculato, fundada na destinação de tais verbas para a campanha eleitoral do réu, dera-se através de imputação por culpa objetiva. Seguiram-se transcrições de passagens da denúncia, tratando do nome do acusado e do cargo por ele ocupado à época dos fatos. Após, reiterou-se que se cuidaria da denúncia do “provável”, do “possível”, do “próximo”, do “notado” e do “condicional” (conforme se expressou a Defesa); a acusação padeceria de imprecisão, fazendo imputações genéricas, sem base empírica sólida, constituindo verdadeiro abuso do poder de acusar.

No item VI das alegações finais defensivas, relativamente ao “recibo” (fotocópia) (conforme se expressou a Defesa), no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de autoria atribuída ao réu (f. 341, Volume 2), asseverou-se tratar-se de “um coice na inteligência” (conforme se expressou a Defesa). Advertiu-se que a denúncia não haveria se referido ao “*recibo*” (conforme se expressou a Defesa), mas apenas à “lista Cláudio Mourão” (conforme se expressou a Defesa), que seria falsa, ideologicamente falsa. Indagou-se o motivo pelo qual aquele documento estaria em mãos de Nilton Antônio Monteiro, ao invés de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, pessoa por intermédio da qual o pagamento teria sido feito; mais, quem seria “louco” (conforme se expressou a Defesa) de firmar recibo de “caixa dois” de campanha eleitoral? Por isso, a Defesa

arguiu a falsidade documental, corroborada em parecer técnico do Perito Mauro Ricart Ramos, em que se fizera um breve perfil de Nilton Antônio Monteiro, atribuindo-se-lhe algumas falcatruas. Nada obstante, o Procurador-Geral da República insistira na autenticidade do documento. Sublinhou-se, contudo, que o laudo do Instituto Nacional de Criminalística assim não concluía. E que, mesmo intimado, Nilton Antônio Monteiro não apresentara o “original” (conforme se expressou a Defesa) do documento, mas, somente uma nova “cópia” (conforme se expressou a Defesa) xerográfica com firma reconhecida, por semelhança, em cartório, sendo provável, para a Defesa, a falsidade do reconhecimento.

No item VII das alegações finais defensivas, questionaram-se as “Listas de Cláudio Mourão” (conforme se expressou a Defesa), salientando-se que se tratariam de 4 (quatro) listas e, não, apenas de 1 (uma), confeccionadas segundo a conveniência de Nilton Antônio Monteiro e CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, em um primeiro momento, quando ainda eram amigos; e, posteriormente, de acordo apenas com as conveniências de Nilton Antônio Monteiro, quando já era inimigo de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA. Ao contrário do que se disse na denúncia – em que a Acusação se reportara ao Laudo do Instituto Nacional de Criminalística, afirmando-se que o documento seria autêntico (f. 5.963, Volume 27), sustentou-se que a “Lista Cláudio Mourão” (conforme se expressou a Defesa) seria ideologicamente falsa; só o fato de serem 4 (quatro) e, não, apenas 1 (uma) lista, todas diferentes umas das outras, bastaria para comprovar a falsidade.

Relembrou-se de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais oferecera denúncia contra Nilton Antônio Monteiro e outros, transcrevendo-se passagens da mesma peça acusatória, em que foram identificadas da primeira até a quarta versões da lista, cujo conteúdo variaria ao sabor dos interesses do falsário, Nilton Antônio Monteiro. Anotou-se que, na primeira lista, segundo a mesma denúncia, haveria um tópico relativo à quantia de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), que teriam sido repassados ao acusado, através de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, conforme “recibo” (aspas pela Defesa) anexo. Entrementes, asseverou-se que não haveria “recibo” (aspas pela Defesa) anexo, sendo esse documento entregue, posteriormente, à Polícia Federal. Por fim, repisou-se a forma de atuação imputada a Nilton Antônio Monteiro, para cometer fraudes.

No item VIII das alegações finais da Defesa, recordou-se do episódio da ação indenizatória proposta pelo advogado Carlos Henrique Martins Teixeira, juntamente com o advogado Sílvio Mendonça Filho, em nome de CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, contra o

acusado e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, perante o Supremo Tribunal Federal, apenas para dar publicidade ao caso.

No item IX das alegações finais da Defesa, relativamente aos empréstimos individuados pela Acusação, esclareceu-se que, em todos aqueles realizados no curso da campanha eleitoral, não haveria anuência do acusado, frisando-se, ainda, que a administração das finanças da campanha eleitoral fora confiada a CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, pessoa da inteira confiança do réu, até então. Em tempo, explicou-se que a duplicata, extraída da nota fiscal correspondente aos serviços prestados ao Governo do Estado de Minas Gerais, poderia ser utilizada como garantia de empréstimo, representando, em verdade, um débito e, não, um crédito daquele estado.

No item X das alegações finais da Defesa, dedicado aos telefonemas que teriam ocorrido entre o réu e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, primeiramente, ressaltou-se que não houvera o afastamento do sigilo telefônico, sugerido pelos peritos no Relatório de Análise 006/2.007 (f. 6.159). Em seguida, advertiu-se que as mencionadas ligações teriam se iniciado em 4 de julho de 2.001 (f. 6.219), isto é, quando a campanha eleitoral já havia terminado. Ademais, alegou-se que o acusado mal conhecia MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA na campanha eleitoral de 1.998, não tendo trocado telefonemas com tal pessoa. E, das referidas ligações, no total de 53 (cinquenta e três), 16 (dezesesseis) teriam ocorrido em 2.001 e 37 (trinta e sete) em 2.002. Anotou-se, enfim, que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA buscava trabalhar na campanha do acusado ao Senado da República, mas isso não ocorreu.

No item XI das alegações finais da Defesa, sobre a dosimetria da pena, criticou-se a sanção proposta pelo Procurador-Geral da República.

No item XII das alegações finais da Defesa, tratou-se das imputações de crimes de lavagem de dinheiro e peculato, bem como da teoria do domínio do fato. Afirmou-se que, em nenhum momento, a Acusação conseguira apontar ato, participação ou mesmo ciência do acusado em relação aos crimes que lhe foram imputados. Destacou-se que a imputação “confusa” (conforme se expressou a Defesa) de diversos crimes de lavagem de dinheiro seria retrato da atual banalização desse tipo penal. Dessa forma, não haveria uma descrição fática que provasse ou esclarecesse o suposto branqueamento de valores, sendo tanto a denúncia, quanto as alegações finais acusatórias, nessa questão, “um emaranhado de repetições da já obscura imputação de peculato” (conforme se expressou a Defesa).

Resumiram-se, a partir das próprias palavras da Acusação, os delitos de peculato e de lavagem de dinheiro. Registrou-se o entendimento do Ministério Público Federal, segundo o qual 3 (três) saques, em espécie, teriam sido destinados à campanha eleitoral do réu, configurando, cada um desses saques, um delito de lavagem de dinheiro autônomo, ao passo que as operações de empréstimo configurariam outro crime. Sumularam-se, ainda, as outras 2 (duas) imputações de lavagem de capitais. Pontificou-se, ato contínuo, que seria nítida a imersão da descrição fática do que se chamara de lavagem de dinheiro na própria estrutura delineada pela Acusação para a ocorrência do crime de peculato. Por isso, seguiram-se algumas considerações.

Apontou-se para a reputada contradição de a acusação alegar a existência de crime antecedente (peculato) em todas as imputações de lavagem de dinheiro, pois os supostos desvios teriam sido perpetrados para saldar supostas entregas de recursos à campanha eleitoral, realizadas anteriormente. Concluiu-se, assim, que não haveria crime antecedente algum; o suposto delito de peculato teria ocorrido após as referidas operações. Ao ver da Defesa, haveria, enfim, uma nítida inversão dos elementos do tipo penal, na medida em que o delito de lavagem de dinheiro pressuporia a ocorrência de um delito antecedente, cujo proveito seria branqueado, passando a ter aparência lícita. Em outras palavras, a conduta descrita pela Acusação imputaria ao réu a prática de atos inclusive anteriores à suposta disponibilidade de valores hipoteticamente provenientes do peculato. Insistiu-se que a imputação violaria o princípio da reserva legal, criando um novo tipo penal de “pré-lavagem” (conforme se expressou a Defesa) de dinheiro.

Além disso, observou-se que, na modalidade de peculato-desvio, imputada ao acusado, haveria o especial fim de agir, consistente “em proveito próprio ou alheio”, que, alcançado, configuraria o mero exaurimento do delito de peculato. Acerca dos empréstimos, alegou-se que tanto o inicial quanto o seguinte teriam sido contratados e pagos pela mesma empresa; não houvera interposta pessoa, intermediando os pagamentos, tampouco houvera ocultação de que os valores seriam relacionados com o patrocínio da COPASA. Ora, o segundo empréstimo tivera, como caução, título relacionado à empresa e teria sido parcialmente quitado com recursos provenientes do patrocínio, de sorte que não houvera ocultação de origem. Estendeu-se o mesmo raciocínio para o pagamento de empréstimos com recursos advindos do patrocínio da COMIG, os quais, nem por isso, seriam menos rastreáveis. Assim também o fictício recebimento de valores, em espécie, deveria ser considerado como mero proveito

do suposto crime, à míngua de qualquer ação que tivesse conferido aparência lícita ao numerário.

Afirmou-se que as descrições fáticas dos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro, empregadas na peça acusatória, “se confundiriam e se repetiriam” (conforme se expressou a Defesa), consubstanciando a estrutura de um único crime. Ora, o recebimento de valores, em espécie, em um primeiro momento, faria parte da descrição do crime de peculato e, ao final, também serviria de substrato fático para a imputação de lavagem de dinheiro. Então, o recebimento, em espécie, da vantagem ilícita do crime de peculato, não mais seria que o seu exaurimento, não podendo configurar crime autônomo de lavagem de dinheiro; essa questão, inclusive, teria constado do voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Penal 470, na parte que tratara de controvérsia similar sobre a corrupção passiva. Dessa forma, saques, em espécie, se considerados como meio de ocultação, nada mais seriam que o modo pelo qual o crime de peculato pudesse ser consumado, permanecendo encoberto, ou seja, meio de dissimulação da prática do crime de peculato, mera disposição segura do proveito econômico do crime antecedente.

Acrescentou-se que, para se alcançar a prática do crime de lavagem de dinheiro, seriam necessários outros atos, distintos e posteriores à prática do crime antecedente, possibilitando a reinserção dos valores em circulação através de branqueamento. Assim, não haveria, na denúncia, a exposição de qualquer ato, posterior à consumação do delito, que tivesse sido realizado pelo réu, com o intuito de efetivar a lavagem de dinheiro, conferindo-lhe aparência de licitude. Indagou-se, ainda que se considerasse que aqueles recursos supostamente desviados tivessem sido utilizados na campanha do acusado, qual seria a aparência de licitude que a Acusação conseguira provar. Assentou-se que não haveria qualquer ato, operação, fato ou embaralhamento que possibilitasse, por exemplo, que as supostas verbas fossem declaradas como despesa de campanha.

Argumentou-se, outrossim, que, para a configuração do delito de peculato-desvio, além do dolo genérico (ação dirigida a um determinado fim), haveria necessidade de que a ação fosse composta por um dolo específico (um especial fim de agir), para que o desvio se revertesse em proveito próprio ou alheio. Porém, não haveria prova alguma do envolvimento do réu na determinação para se adquirir cotas de patrocínio dos eventos esportivos mencionados na denúncia. Logo, seria evidente que, sem ação, não haveria dolo. Especificamente sobre o especial fim de agir, consistente “em proveito próprio ou alheio”, não haveria prova, minimamente segura, de que os recursos expendidos na compra de cotas de patrocínio teriam se

revertido em benefício do acusado. Afinal, advertiu a Defesa contra a tendência de se aplicar a quase tudo a teoria do domínio do fato, tema que teria sido abordado pelo Procurador-Geral da República com “superficialidade” (conforme se expressou a Defesa); e ainda trouxe, à colação, passagens de artigo de doutrina recentemente produzido sobre aquela teoria. Por todo o exposto, a Defesa pleiteou a absolvição do acusado.

Despacho (f. 11.029, Volume 51), determinando que se aguardasse o julgamento, pelo Plenário, de questão de ordem, sobre a competência do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27 de março de 2.014, conforme certidão de julgamento (f. 11.036, Volume 51), por maioria de votos, vencido o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, declinou de sua competência para o Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Com o trânsito em julgado da decisão, certificado em 19 de agosto de 2.014 (f. 11.126, Volume 51), aportaram os autos deste processo ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital que o despachou, com sucinto relatório, determinando a atualização de Folha de Antecedentes Criminais - FAC e Certidão de Antecedentes Criminais - CAC, com posterior vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte (f. 11.127, Volume 51).

Despacho, ordenando a retificação da classe processual (f. 11.129, Volume 51).

Juntada de CAC e FAC do acusado (f. 11.131/11.132, Volume 51), pelas quais se inferiu que se trata de réu primário e sem antecedentes penais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a prolação de sentença, condenando-se o acusado (f. 11.134, Volume 51).

Por sua feita, a Defesa reiterou suas manifestações finais, confiando na absolvição do réu (f. 11.137/11.138, Volume 51).

Em julgamento de embargos de declaração na Ação Penal 606, o Ministro Relator determinou a distribuição do presente processo, originário da Ação Penal 536, ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 11.139/11.139 v., Volume 51), o que foi cumprido pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital em 3 de dezembro de 2.014 (f. 11.140, Volume 51).

Ordenada a conclusão do processo para julgamento, em 17 de dezembro de 2014 (f. 11.144, Volume 51).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu, em 10 de fevereiro de 2015, a remessa dos autos, para fins de correição (f. 11.145, Volume 51).

Autos devolvidos em 19 de março de 2015 (f. 11.146, Volume 51).

Conclusão para sentença em 30 de março de 2015 (f. 11.147, Volume 51).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante registrar que cada uma das páginas dos 51 (cinquenta e um volumes) e dos 55 (cinquenta e cinco) apensos foram lidas por esta magistrada e sua assessora. Trata-se de um trabalho especialmente árduo, e, diante das dezenas de milhares de páginas constantes dos presentes autos, fora necessário gerenciar, paralelamente, centenas de audiências, sentenças e outras decisões para a análise do presente feito, razão pela qual não foi possível a prolação desta sentença anteriormente.

Inicialmente, verifica-se que não foram suscitadas preliminares pela Defesa do acusado. No entanto, considerando questão aventada nos autos do processo referente ao codenunciado CLÉSIO SOARES DE ANDRADE (registrados sob a numeração 3317451-14.2014.8.13.0024), analiso-a neste, de ofício, a fim de evitar futuras alegações de nulidade.

Não há que se falar em nulidade a ser declarada, sob a alegação de ter, durante o sumário da acusação, diante da formulação de perguntas pelo magistrado Ministro Relator, ocorrido violação ao princípio acusatório e ao disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, pelas razões expostas a seguir.

Primeiramente, importante ressaltar que o presente caso revela particularidade por se tratar de feito extremamente complexo, possuir milhares de páginas e dezenas de volumes, fato incomum nesta serventia. Qualquer magistrado gastaria meses apenas para ler todas as páginas do processo. Dessa forma, não seria possível exigir tal conduta do juiz delegatário, que apenas realizaria a audiência, sendo que, se assim fosse, ele não teria qualquer condição de fato de formular perguntas às testemunhas e réus, sem conhecer o processo. Assim, a meu ver, a lista de perguntas formuladas pelo eminente Ministro Relator apenas tornou possível o trabalho dos magistrados delegatários.

Ademais, tratando-se de ato delegado, não tendo sido o Ministro Relator quem realizou a oitiva do acusado e das testemunhas, não há que falar em ofensa ao princípio da imparcialidade.

Ressalte-se também que a competência para julgamento do presente feito foi declinada, de forma que as perguntas como formuladas e na ordem em que foram formuladas, conforme determinação do Ministro Relator, não interferem na imparcialidade desta Juíza de Direito, que não realizou a oitiva de qualquer testemunha.

Ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de nulidade relativa, sendo que a Defesa, se assim entendesse, a deveria ter alegado em momento oportuno, qual seja, quando da realização das audiências para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, o que não foi feito, permanecendo inerte nos mencionados atos processuais. Ora, se fosse o caso de entender que estava sendo prejudicada na audiência, deveria ter, no próprio ato, questionado tal situação, resolvendo, dessa forma, a questão.

O entendimento pacífico dos Tribunais é no sentido de que a simples inversão da ordem na formulação de perguntas não fere o sistema acusatório, desde que tenha sido oportunizada às partes a formulação de perguntas, o que ocorreu nos presentes autos, tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório:

“HABEAS CORPUS . LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJÚZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada

indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (na espécie, motivado pela designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar em outro juízo), que a magistrada substituta/sucessora sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução.

3. Conforme entendimento desta Corte, em relação ao qual guardo ressalvas, a não observância da ordem de perguntas na colheita de prova testemunhal, conforme disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, não enseja, por si só, nulidade, se não demonstrada a ocorrência de prejuízo.

4. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar prejuízo, não havendo, pois, falar em cerceamento. Ademais, como bem pontuou o acórdão combatido, a defesa do réu, ora paciente, não se manifestou contrariamente à alteração da ordem de perguntas às testemunhas durante a audiência de instrução e nem em alegações finais. Não houve também irresignação das defesas dos corréus, nas mesmas oportunidades, a tornar preclusa a matéria.

5. Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

6. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

8. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Sexta Turma, HC 240.390/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 27/05/2014, p. 09/06/2014, trecho destacado);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO
DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). NULIDADE.
NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento desta Corte, em relação ao qual guardo ressalvas, a não observância da ordem de perguntas na colheita de prova testemunhal, conforme disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, não enseja, por si só, nulidade, se não demonstrada a ocorrência de prejuízo. 2. Na espécie, embora tenha o magistrado se pautado pelo sistema antigo, o das reperguntas, e feito as suas indagações antes das partes (acusação e defesa), a Defesa não logrou demonstrar prejuízo, não havendo, pois, falar em cerceamento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento” (STJ, Sexta Turma, RHC 31.112/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20/03/2014, p. 09/06/2014);

“PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO PARQUET. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 312 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado. 2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. 3. A alegação de vício decorrente da ausência de membro do Ministério Público, durante a oitiva de uma das testemunhas, jamais foi questionada nas instâncias anteriores, o que impossibilita qualquer manifestação desta Superior Corte de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. **4. Esta Superior Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ordem das perguntas não gera nulidade absoluta, mas relativa, a depender da arguição no momento oportuno e comprovação de efetivo prejuízo. 5. No caso concreto, a defesa, na primeira oportunidade, suscitou o alegado vício. Todavia, o fato de o magistrado ter perguntado primeiro e não ao final, constitui mera irregularidade, que se afigura, ao menos em tese, como vantagem processual à defesa que inquiriu as testemunhas por último. 6. O ato cumpriu sua finalidade, produzindo as provas requeridas e oportunizando às partes a formulação de quesitos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Ordem não conhecida” (STJ, Sexta Turma, HC 256.416/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 16/01/2013, p. 05/06/2013, trecho destacado).**

Dessa forma, não se verificando a ocorrência de qualquer nulidade, devidamente saneado o processo, passo à análise do mérito.

SOBRE OS CRIMES DE PECULATO

1. DA MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE PECULATO

A.1) Do delito tipificado no art. 312, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, relativo à COPASA

A COPASA jamais havia patrocinado os eventos esportivos denominados Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, até o ano da campanha de reeleição do acusado ao Governo do Estado de Minas Gerais. Isto é, até 1998, o patrocínio estatal ao Enduro Internacional da Independência foi realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social - SECOM, portanto, diretamente, e não por meio daquela empresa estatal.

Cumprir observar que os valores anteriormente destinados pelo Estado de Minas Gerais, por meio da SECOM, ao Enduro Internacional da Independência foram significativamente inferiores, segundo adrede constou do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “*dos Correios*” (f. 6.651 a 6.674, Volumes 30/31): R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1995, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1996 e R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 1997.

Todavia, em 1998, o patrocínio do Estado de Minas Gerais, por meio de empresas estatais, entre elas a COPASA, atingiu a cifra de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Esse valor, percebe-se, representou, na verdade, aumento de 7.000% (sete mil por cento) em relação a 1995 e 1996, e de 1.400% (um mil e quatrocentos por cento), se comparado a 1997. Nesse ponto, importante observar terem sido totalizadas porcentagens superiores àquelas constantes na denúncia, já que, ao que parece, o Procurador-Geral da República realizou a comparação com os valores referentes apenas à COPASA e à COMIG, não considerando aqueles relativos ao BEMGE.

O patrocínio da COPASA deu-se da forma a seguir.

EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, oficiou à COPASA (f. 1047, Volume 04), com data de 7 de

agosto de 1998, autorizando-a a participar, mediante aquisição de cota principal de patrocínio, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, cujos respectivos projetos estariam anexos àquele ofício.

Assim, RUY JOSÉ VIANNA LAGE, então Presidente da COPASA, e FERNANDO MOREIRA SOARES, então Diretor Financeiro e Administrativo da mesma empresa, prontamente e sem qualquer questionamento, autorizaram o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A propósito, seguem transcritas as declarações de RUY JOSÉ VIANNA LAGE e de FERNANDO MOREIRA SOARES, respectivamente, *verbis*:

“... QUE a COPASA co-patrocinou, juntamente com outras empresas – CEMIG, COMIG, entre outras – os eventos ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, MUNDIAL DO MOTOCROSS e IRON BIKER; QUE, inicialmente, não era favorável que o patrocínio fosse levado a efeito pela COPASA, solicitando, inclusive, determinação, por escrito, da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais, para que a empresa efetuassem a liberação do patrocínio; QUE entendia que, pelo decreto existente, a SECOM é que tinha a capacidade de efetuar toda a comunicação do governo; QUE, inclusive, a SECOM tinha licitado algumas empresas para atuar na área de comunicação e publicidade; QUE ficou estabelecido que a empresa ASA PUBLICIDADE ficaria com a conta de publicidade da COPASA; QUE não teve contato com nenhum representante da SMP&B Publicidade no caso do patrocínio da COPASA no ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, em 1998; (...) QUE não se recorda se houve deliberação da diretoria da COPASA a respeito do pagamento da quota de patrocínio para o evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA/1998; (...) QUE não se recorda de ter efetuado patrocínio de tal magnitude a nenhum outro evento no período em que esteve à frente da COPASA; QUE não houve nenhuma solicitação por parte de integrantes do governo para que atendesse ao patrocínio do Enduro da Independência, exceto o da SECOM” (f. 526/528, Volume 3);

“(...) QUE se recorda de ter autorizado o pagamento da quantia de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 1998, a título de patrocínio, para a empresa SMP&B; (...) QUE este patrocínio foi solicitado pela Secretaria Estadual de Comunicação do Estado de Minas Gerais, através de ofício enviado ao presidente da COPASA/MG; (...) QUE tem conhecimento de que o numerário em questão foi repassado à

Empresa SMP&B; (...) QUE não tem conhecimento de prestação de contas dos valores entregues pela COPASA/MG à SMP&B; (...) QUE não tem conhecimento da existência de prévia licitação para que a SMP&B fosse escolhida como responsável para o recebimento dos recursos da COPASA/MG a título de patrocínio; (...) QUE desconhece os critérios que determinaram a escolha da SMP&B; (...) QUE não teve acesso aos 'projetos em anexo' mencionados na carta enviada pelo secretário de estado EDUARDO PEREIRA GUEDES; QUE, portanto, não tomou conhecimento da planilha de custos do evento que seria patrocinado pela COPASA/MG; QUE não tem conhecimento se a referida planilha de custos foi apresentada à empresa mineira de saneamento” (f. 440/442, Volume 3).

Colhe-se das declarações de RUY JOSÉ VIANNA LAGE que o então Presidente da COPASA discordou do patrocínio, a ponto de solicitar, *verbis*: “determinação, por escrito”, não acatando pedido verbal/informal do Governo do Estado de Minas Gerais. Também, que a Diretoria da COPASA, provavelmente, não deliberou sobre o patrocínio – diga-se, a Defesa do réu não fez prova da existência de deliberação da Diretoria sobre a matéria.

Extraí-se do depoimento de FERNANDO MOREIRA SOARES que, provavelmente, não houve prestação de contas dos valores repassados, tampouco licitação prévia para escolha da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA. Aliás, não se teve notícia dos “projetos em anexo”, mencionados no ofício da SECOM para a COPASA, assim como da planilha dos custos dos eventos esportivos. Frisa-se, oportunamente, que a Defesa do réu outrossim não fez prova em sentido contrário.

Verifica-se, de igual modo, que o expressivo investimento em evento esportivo não foi precedido de avaliação técnica, sendo que a Assessoria de Apoio Empresarial da COPASA sequer foi consultada acerca do patrocínio.

No mesmo dia 7 de agosto de 1998, em que foi datado o mencionado ofício da SECOM, isto é, quando a COPASA ainda não havia ao menos discutido a viabilidade do patrocínio, a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA emitiu a Nota Fiscal 002658 (f. 1.048, Volume 05), contra aquela empresa estatal, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fato que evidenciou a certeza da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA quanto à aceitação do patrocínio, tal como determinado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Ainda no mesmo dia 7 de agosto de 1998, insista-se, quando a COPASA ainda não havia analisado o patrocínio, a citada nota fiscal (f. 1.048, Volume 05) foi dada em garantia do Contrato de Mútuo

96.001136-3, com as seguintes características (Laudo pericial 1998, f. 31, Apenso 33):

“Contrato de mútuo nº 96.001137-1

Credor: Banco Rural S/A, CNPJ nº 33.124.959/0001-98

Devedor: SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ nº 01.322.078.0001-95

Intervenientes garantidores e devedores solidários: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CPF nº 154.444.906-25; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 403.760.956-87; RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CPF nº 143.322.216-72; CRISTIANO DE MELLO PAZ, CPF nº 129.449.476-72

Valor principal da operação: R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)

Valor líquido creditado: R\$2.259.948,68 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Data da operação: 7 de agosto de 1998

Garantias: Nota Promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil reais); caução de duplicatas 103 sacadas contra a TELESP no valor de R\$2.454.563,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais) e contra a COPASA no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Data do vencimento: 24 de agosto de 1998”.

Divisou-se, pois, a prática, em um único dia - 7 de agosto de 1998, de 3 (três) atos coordenados, quase simultâneos, demonstração da existência de prévio ajuste - numa palavra, simulação.

Ademais, tem-se que o evento Enduro Internacional de Independência era titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, havia firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, outorgando-lhe direito exclusivo de promover e comercializar o citado evento.

Dessa forma, a mencionada Nota Fiscal 002658 (f. 1.048, Volume 05), que amparou o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e mencionou, expressamente, aquele evento, foi emitida pela empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA. Entrementes, de acordo com os Laudos Periciais 1998 e 2076 (Apenso 33), ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, a empresa beneficiada com o pagamento, em 24 de agosto de 1998, menos de 15 (quinze) dias

antes do Enduro Internacional da Independência, tradicionalmente realizado em 7 de setembro, foi a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

As declarações de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE trouxeram alguns fatos a esse respeito, *verbis*:

“... MARCOS VALÉRIO comentou com o declarante que seria representante de CRISTIANO PAZ e RAMON CARDOSO, sócios da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA.; (...) QUE MARCOS VALÉRIO apresentou a situação financeira da SMP&B PUBLICIDADE, quando percebeu um volume muito grande de dívidas; QUE estas dívidas chegavam ao montante de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais); (...) QUE a antiga empresa, SMP&B PUBLICIDADE, permaneceria com o passivo a ser gerido por MARCOS VALÉRIO e seus sócios; (...) QUE, desta forma, foi constituída a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., sendo que o ingresso do declarante nessa empresa deu-se através da C. S. ANDRADE PARTICIPAÇÕES, posteriormente denominada HOLDING BRASIL S/A; (...) QUE a gestão da empresa ficou sob a responsabilidade de MARCOS VALÉRIO e dos demais sócios; (...) pode afirmar que a SMP&B PUBLICIDADE foi desativada com as constituição da SMP&B COMUNICAÇÃO; (...) QUE, em 1997, MARCOS VALÉRIO solicitou ao declarante e aos demais sócios da SMP&B COMUNICAÇÃO que adquirissem a empresa DNA PROPAGANDA, na época em dificuldades financeiras; (...) que a DNA PROPAGANDA possuía contratos com instituições estaduais e federais, não sabendo precisar quais...” (f. 623/631, Volume 3).

Portanto, a Nota Fiscal 002658 (f. 1.048, Volume 05) foi emitida quando a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, reunindo passivo milionário, não mais estava em efetivo funcionamento. Enfim, trata-se de nota fiscal sacada sem a correspondente prestação de serviço, é dizer, “fria”.

Então, o patrocínio estatal, de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sem base contratual ou justificativa plausível, foi redirecionado para a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, que não emitiu a respectiva nota fiscal, tampouco detinha o direito de exploração, com exclusividade, do evento esportivo.

Não bastasse, a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA não prestou contas dos gastos realizados com o patrocínio da COPASA. Segundo a resposta (f. 201, Apenso 34) apresentada por MARCELLO SIQUEIRA, então Presidente daquela empresa, à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 192/193, Apenso 34), o pagamento foi realizado mediante a simples contra-apresentação da Nota Fiscal 002658 (f. 1.048, Volume 05), pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

De sua feita, a Defesa do acusado afirmou ser imprópria a exigibilidade de prestação de contas, ao argumento de que a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS patrocinaria o Clube de Regatas do Flamengo, com a cifra anual de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), sem qualquer prestação de contas, ao passo que aquele clube de futebol somente ostentaria, nas camisas de seus jogadores, o nome, a marca e o logotipo daquela empresa.

De fato, não há provas nos autos de que o Clube de Regatas Flamengo não realize prestação de contas ao seu patrocinador, mas o simples fato de não fazê-lo não demonstra ou sequer leva à ilação de que não seja exigível.

Portanto, era e é primordial comprovar a forma como o dinheiro público foi empregado, os serviços prestados, para, em atenção aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública Direta e Indireta, legitimar o vultoso aporte financeiro de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quantia, como visto, extraordinariamente superior aos patrocínios do Estado de Minas Gerais, realizados por meio da SECOM.

Incomuns e muito pouco convincentes foram as declarações prestadas por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO sobre a questão, *verbis*:

“... QUE não se recorda de patrocínio governamental a eventos esportivos que envidassem esforços financeiros de tal magnitude; (...) QUE não houve qualquer outro tipo de evento, ou de serviço, que a SMP&B tenha apresentado à SECOM, com verba específica, no período em que o declarante esteve à frente de tal órgão; QUE desconhece que a SMP&B tenha prestado contas dos recursos recebidos a título de patrocínio das empresas COMIG e COPASA...” (f. 518/521, Volume 03).

A materialidade delitiva ganhou ainda mais densidade com as declarações prestadas pela testemunha HELVÉCIO APARECIDA RIBEIRO:

“QUE atuou como colaborador e diretor técnico do evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA nos anos de 1992 até 1995, ficando afastado no ano de 1996, retornando no ano de 1997; QUE, no ENDURO DA INDEPENDÊNCIA de 1998, atuou como levantador técnico, estado à frente das atividades do TRAIL CLUB MINAS GERAIS neste ano, como presidente da entidade; (...) QUE não teve conhecimento do valor dos gastos realizados pela SMP&B para a produção e promoção do Enduro da Independência, mas que nos bastidores do TRAIL CLUB acreditava-se que tais gastos não chegariam ao montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) (...); QUE,

na época do evento, não teve conhecimento que a SMP&B tinha obtido patrocínio da COMIG e da COPASA, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada, totalizando R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); (...) QUE os valores arrecadados foram bem superiores aos gastos com a parte técnica e a produção do evento; QUE, se tais recursos tivessem sido aplicados no Enduro da Independência, (...) possibilitaria a realização de vários outros enduros, recuperação de trilhas, além do desenvolvimento de políticas voltadas para o meio ambiente e ainda ajuda a comunidades carentes; (...) QUE, em relação à divulgação do evento, não se recorda de mídia televisiva paga, tendo conhecimento, apenas de mídia televisiva espontânea do evento, não se recordando, também, que nestas incursões fossem divulgados os nomes dos patrocinadores do ENDURO DA INDEPENDÊNCIA de 1998..." (f. 4.408/4.410, Volume 20).

O conteúdo das declarações da testemunha HELVÉCIO APARECIDA RIBEIRO, ratificadas judicialmente (f. 10.101/10.102, Volume 46), são veementes em demonstrar que nada justificou o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela COPASA, para o evento Enduro Internacional da Independência de 1998, cujos gastos totais não chegariam a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No mesmo sentido, transcrevem-se as declarações da testemunha RENEÉ PINHEIRO ANUNCIACÃO, *verbis*:

“QUE trabalhou como economista nas empresas RB CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, FIAT AUTOMÓVEIS (estágio) e SMP&B, no período de julho de 1996 a novembro de 1999; (...) QUE, em relação ao eventos, IRON BIKER, MUNDIAL DE MOTOCROSS 250 CC E ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, recorda da participação da HONDA com a cota de patrocínio no valor de R\$300.000,00, salvo engano, tendo também a participação da TEXACO e a cota do Governo por meio de empresas da Administração Indireta (CEMIG e/ou COPASA); (...) QUE a SMP&B era responsável por todas as despesas dos eventos, desde a alimentação do pessoal do apoio, contratação de seguranças, montagens das pistas, etc; QUE acredita que, em 1998, os valores das despesas tenham alcançado o valor montante de R\$600.000,00 e que tenha sido vendido três cotas de patrocínio no valor R\$300.000,00; (...) QUE não se recorda de ter recebido ou de ter entrado no caixa da empresa as cotas de patrocínio de R\$1.500.000,00 da COPASA, R\$1.500.000,00 da COMIG e R\$500.000,00 do BEMGE; QUE GIL CANAÃ passava para o depoente a planilha de custos dos eventos, verificava se já tinha entrado recursos das cotas do patrocínio e determinava os pagamentos das despesas de acordo com o fluxo de entrada de recursos; QUE a margem de lucro auferida pela SMP&B com o evento não era alta; QUE não sabe como a

SMP&B aplicou cerca de R\$4.000.000,00 em, aproximadamente, quinze dias anteriores ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA (...); QUE acredita que a estrutura de despesas dos eventos não justificaria os gastos de cerca de R\$4.000.000,00 em 1998; (...)" (f. 2.113/2.116, Volume 10).

De acordo com a testemunha e economista RENEÉ PINHEIRO ANUNCIÇÃO, relativamente aos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, foram vendidas 3 (três) cotas de patrocínio, cada uma no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que uma das cotas foi adquirida pela HONDA, outra, talvez, pela TEXACO e a restante por empresas da Administração Pública Estadual Indireta, entre elas a COPASA. Isto é, o patrocínio estatal não ultrapassaria o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Registra-se, mais, que Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística revelaram (f. 59, Apenso 33), a partir da documentação bancária, referente à quebra de sigilo da conta corrente 06.002293-7, de titularidade de empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, mantida no BANCO RURAL S/A, que foram identificados poucos pagamentos, realizados em 1998, relacionados a entidades do setor esportivo, que poderiam ter vínculo com aqueles referidos eventos, pagamentos esses que, somados, atingiriam a cifra de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais).

Compararam-se ainda os valores investidos por outros patrocinadores, *verbi gratia*, o BANCO DO BRASIL S/A investiu R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 5.506, Volume 25), a HONDA informou o investimento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (f.5516, volume 25), a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) (f. 5.155/5158, Volume 24), e outras empresas ofereceram apenas divulgação das provas, como a RÁDIO JOVEN PAN (f. 5.371, Volume 25), serviços e equipamentos de rádio-comunicação, como a UNICAL (f. 4.923, Volume 23) e, possivelmente, até *chopp*, como a KRUG BIER (f. 5.199, Volume 24). Sublinhou-se que os gastos de divulgação na mídia, reconhecidamente altos, simplesmente não existiram, porque a divulgação se deu por meio de "mídia espontânea" e, não na modalidade paga.

Enfim, o Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 51, Apenso 33) foi categórico ao afirmar que o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao pagamento da Nota Fiscal 002658 (f. 1.048, Volume 05), repassado pela COPASA à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, ao invés de ter sido aplicado nos mencionados eventos esportivos, foi utilizado para pagamento de

empréstimo no montante de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), juntamente com outro depósito, proveniente da DNA PROPAGANDA LTDA, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por tudo isso, a materialidade do crime de peculato é palmar.

A.2) Do delito tipificado no art. 312, combinado com o art. 327, §2º, do Código Penal, relativo à COMIG

Primeiramente, anota-se que a COMIG, da mesma forma que a COPASA, jamais havia patrocinado os eventos esportivos denominados Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, até o ano da campanha de reeleição do acusado ao Governo do Estado de Minas Gerais. Isto é, até 1998, o patrocínio estatal ao Enduro Internacional da Independência foi, repita-se, realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social - SECOM, portanto, diretamente e, não por intermédio daquela empresa estatal.

Rememora-se que os valores anteriormente destinados pelo Estado de Minas Gerais, através da SECOM, ao Enduro Internacional da Independência foram significativamente inferiores, segundo adrede constou do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “*dos Correios*” (f. 6.561/6.574, Volumes 30/31): R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1995, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1996 e R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 1997.

Reforça-se que, em 1998, o patrocínio do Estado de Minas Gerais, por meio de empresas estatais, entre elas a COMIG, atingiu a insólita quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Esse valor, insista-se, representou, na verdade, aumento de 7.000% (sete mil por cento) em relação a 1995 e 1996, e de 1.400% (um mil e quatrocentos por cento) comparado com 1997. Nesse ponto, importante observar que encontradas porcentagens superiores àquelas constantes na denúncia, já que, ao que parece, o Procurador-Geral da República realizou a comparação com os valores apenas de COPASA e COMIG, não considerando aqueles relativos ao BEMGE.

O patrocínio da COMIG deu-se da forma descrita a seguir.

EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, oficiou à COMIG (f. 1.471, Volume 07), com data de 7 de agosto de 1998, determinando a participação no evento esportivo Enduro Internacional da Independência, mediante aquisição de cota

principal de patrocínio, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser paga à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

Em 10 de agosto de 1998, JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE (já falecido), então Diretor Presidente da COMIG, LAURO WILSON DE LIMA FILHO, então Diretor de Administração e Finanças, e RENATO CAPORALI CORDEIRO, então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, acataram a determinação de entrega do numerário de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

A respeito, assinalam-se as declarações da testemunha JOLCIO CARVALHO PEREIRA, junto à Polícia Federal, *verbis*:

“QUE, no ano de 1998, era o chefe do jurídico [da COMIG] e recebeu a incumbência do senhor Presidente JOSÉ CLÁUDIO PINTO REZENDE de convocar uma assembléia (SIC) geral ordinária e o conselho de administração visando a atender determinação contida no ofício expedido pelo secretário adjunto de comunicação social, senhor EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, no sentido de adquirir cota de patrocínio especial do evento ENDURO INTERNACIONAL DE INDEPENDÊNCIA, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE, seguindo os trâmites burocráticos, houve deliberação da diretoria (...) no sentido de aprovar o patrocínio da COMIG ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA; (...) QUE o presidente em exercício, senhor JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE, atuou em substituição ao presidente CARLOS ALBERTO COTTA, em virtude de este ter se licenciado à época, pelo período de três a seis meses; QUE o presidente da COMIG, Sr. JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE licenciou-se no ano de 1998 para assumir a coordenação político-eleitoral do PSDB na região metropolitana de Belo Horizonte/MG; (...) QUE, como chefe do jurídico, não se opôs ao fato da COMIG patrocinar o evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, (...) havendo, sim, determinação superior, do Presidente, para atender o contido no ofício da SECOM, assinado pelo Sr. EDUARDO GUEDES, o que foi cumprido pelo declarante, tomando as providências burocráticas necessárias; (...) QUE o valor do patrocínio seria destinado unicamente ao ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, mas posteriormente, por documentos encaminhados pela empresa SMP&B, a empresa alegou que a verba teria sido aplicada em outros dois eventos, que seriam IRON BIKER e MUNDIAL SUPERCROSS; que não tem conhecimento a respeito de prestação de contas por parte da empresa de publicidade SMP&B, acreditando, inclusive, que não tenha sido realizado, pois ao procurar documentos nos arquivos da empresa que pudessem subsidiar seus esclarecimentos, encontrou apenas, no setor de contabilidade,

o recibo emitido pela SMP&B PUBLICIDADE...” (f. 4.392/4.394, Volume 20, ratificado judicialmente às f. 10.103/10.104, Volume 46).

Contendentes também foram as declarações, perante a Polícia Federal, de LAURO WILSON DE LIMA FILHO, Diretor Administrativo e Financeiro da COMIG, à época dos fatos em apuração, *verbis*:

“... QUE não estranhou o fato de ter sido expedido o comunicado da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais no dia 07.08.1998, tendo sido marcado no dia 10.08.1998 reunião da Diretoria para discussão e deliberação da matéria referente ao patrocínio do ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA; QUE havia necessidade de dar cumprimento às formalidades para a liberação da verba pela proximidade do evento; (...) QUE não foi apresentado estudo de viabilidade do investimento ou de retorno do patrocínio do evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA; QUE, perguntado se tem conhecimento de outros eventos esportivos que tenham sido contemplados com o patrocínio da COMIG, respondeu que não; (...) QUE não acompanhou a implementação da execução do evento; QUE não recebeu da empresa SMP&B justificativa de gastos ou estudo de retorno do recurso investido; QUE é filiado ao PSDB desde a sua criação...” (f. 5.897/5.899, Volume 27).

Igualmente, merecem registro as declarações prestadas por RENATO CAPORALI CORDEIRO, então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios da COMIG, *verbis*:

“... QUE, na eleição ao governo do Estado no ano de 1994, foi um dos poucos Vereadores da região de Campos Altos/MG a apoiar a campanha de EDUARDO AZEREDO; QUE, em meados do ano de 1995, foi convidado pelo então governador eleito EDUARDO AZEREDO a assumir a Diretoria de Desenvolvimento e Controle de Negócios da COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS – COMIG; QUE, na Presidência da empresa estava o senhor CARLOS COTTA, indicado na gestão do governador HÉLIO GARCIA e reconduzido ao cargo pelo governador EDUARDO AZEREDO; QUE, inicialmente, tinha, junto ao senhor FLÁVIO PENIDO, Diretor de Mineração, uma boa articulação com o governo EDUARDO AZEREDO, porém, no decurso da gestão AZEREDO, CARLOS COTTA se aproximou do Governo, ocorrendo a diminuição da proximidade política do interrogando com o grupo de governo; (...) QUE foi comunicado pessoalmente por CARLOS COTTA que era interesse do governo o apoio ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA; QUE teria questionado junto ao Presidente em exercício, JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE, se a liberação dos recursos de patrocínio do evento era legal (...) QUE, no ano de 1998,

fez trabalho de militância política na região de CAMPOS ALTOS e ARAXÁ...” (f. 213/215, Apenso 42).

As declarações acima reproduzidas corroboraram a existência de uma, *verbis*: “determinação superior”, oriunda do Governo do Estado de Minas Gerais, para a aquisição da cota de patrocínio, pela COMIG. Verificou-se que, inicialmente, o repasse da verba pública se destinou somente ao evento esportivo Enduro Internacional da Independência, sendo que a empresa agraciada com o patrocínio, a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, não prestou contas do valor repassado, tendo sido localizado, no setor de contabilidade daquela companhia estatal mineira, apenas um recibo da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA. Ademais, não foi apresentado estudo de viabilidade do expressivo investimento ou de retorno do patrocínio inédito da COMIG em eventos esportivos, cuja legalidade chegou inclusive a ser questionada junto ao Presidente em exercício da mesma empresa estatal. Pontua-se que, em relação a essas questões, a Defesa manteve-se inerte na produção de qualquer prova em sentido contrário.

Acrescenta-se que, naquele mesmo dia 7 de agosto de 1998, em que foi datado o mencionado ofício da SECOM (f. 1.471, Volume 07), quando a COMIG ainda não havia sequer discutido a viabilidade do patrocínio, a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA emitiu a Nota Fiscal 002657 (f. 1.481, Volume 07) , contra aquela empresa estatal, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fato que evidenciou a certeza da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA quanto à aceitação do patrocínio, tal como determinado pelo Governo do Estado de Minas Gerais – exatamente como ocorreu com a COPASA, acima explanado.

Em suma, o ofício datado de 7 de agosto de 1998, enviado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO (f. 1.471, Volume 07), e os atos internos da COMIG, referiram apenas o evento esportivo Enduro Internacional da Independência. De igual modo, a nota fiscal emitida pela SMP&B PUBLICIDADE LTDA, em 7 de agosto de 1998, não especificou outros eventos esportivos.

Após, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO confeccionou outro ofício (f. 1.324, Volume 6), abrandando o tom de determinação e mencionando aqueles 3 (três) eventos. No mesmo sentido, o recibo (f. 1.650, Volume 8), assinado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, em 25 de agosto de 1998, data do recebimento da primeira parcela, indicou os 3 (três) eventos, ao contrário da Nota Fiscal 002657 (f.1481, Volume 7).

Consabido que o evento Enduro Internacional de Independência era titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, havia firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B

PUBLICIDADE LTDA, outorgando-lhe direito exclusivo de promover e comercializar o mencionado evento.

Assim, a Nota Fiscal 002657 (f. 1.481, Volume 07), que amparou o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mencionando apenas o evento Enduro Internacional da Independência, foi sacada pela empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA. Porém, mais uma vez, quem se beneficiou, em 25 de agosto de 1998, do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em 4 de setembro de 1998, da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foi a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. Ao ensejo, também é impossível deixar de anotar que as verbas foram transferidas menos de 15 (quinze) dias antes do Enduro Internacional da Independência, tradicionalmente realizado em 7 de setembro.

O depoimento de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE (f. 623/631, Volume 3), transcrito, na parte que analisou a materialidade delitiva do crime de peculato, relativo à COPASA, evidenciou que a Nota Fiscal 002657 (f.1481, Volume 07) foi emitida sem a correspondente prestação de serviço, quando a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, bastante endividada, não estava em efetivo funcionamento. Logo, aquela nota fiscal também se trata de “nota fria”, tendo o patrocínio estatal, de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sido vertido para a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, que não detinha o direito de exploração do evento esportivo.

A empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, por sua vez, não prestou contas dos gastos realizados com o patrocínio da COMIG, segundo a resposta de HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES, então Presidente da COMIG (f. 218, Apenso 34), à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 194/195, Apenso 34). Dos registros contábeis daquela companhia estatal constariam pedidos de pagamentos, cópias de cheques, recibo e a Nota Fiscal 002657 (f.1481, Volume 07).

Em relação à ausência de prestação de contas, notadamente a pretensa justificativa da Defesa, que aludiu ao patrocínio da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBAS, ao Clube de Regatas do Flamengo, pede-se vênia para se reportar ao entendimento deste Juízo, antes expendido, na parte que tratou da materialidade do crime de peculato, envolvendo a COPASA. *Mutatis mutandis*, pontifica-se que é indispensável a comprovação do gasto público extraordinário, de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na finalidade para a qual fora destinado, sob pena de se materializar o delito de peculato.

Com o mesmo propósito, vale conferir, naquela parte que relativa à materialidade do crime de peculato, envolvendo a COPASA, evitando-

se a reprodução desnecessária, os depoimentos prestados por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO (f. 518/521, Volume 03), pela testemunha HELVÉCIO APARECIDA RIBEIRO (f. 4.408/4.410, Volume 20, ratificado judicialmente às f. 10.101/10.102, Volume 46) e pela testemunha RENEE PINHEIRO ANUNCIAÇÃO (f. 2.113/2.116, Volume 10).

Face ao pouco convincente depoimento do então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais (f. 518/521, Volume 03), assomaram as robustas declarações dessas testemunhas, denunciando o injustificado repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela COMIG, para o evento Enduro Internacional da Independência de 1998, cujos gastos totais não chegariam a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). *A fortiori*, tem-se que, relativamente aos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, o patrocínio estatal não ultrapassaria o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Paralelamente, sublinha-se que Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística (f. 59, Apenso 33) identificaram poucos pagamentos, no valor total de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), realizados em 1998 pela empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, os quais, em sendo relacionados a entidades do setor esportivo, poderiam ter vínculo com aqueles referidos eventos. Em tempo, assinala-se a desproporção entre a quantia advinda da COMIG e os valores dos investimentos dos demais patrocinadores, ora não pormenorizados apenas para se evitar a repetição.

Em arremate, o Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 19, Apenso 33) foi categórico ao asseverar que a quantia de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinada ao pagamento da Nota Fiscal 002657 (f. 1.048, Volume 07), não foi empregada pela empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA no patrocínio dos multicitados eventos esportivos. Dessa forma, o primeiro repasse, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), foi, quase que integralmente, sacado em espécie, para se evitar a identificação dos destinatários, e o segundo repasse, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), após ser depositado na conta da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, serviu para cobrir despesas de campanha, conforme o Quadro 12 do Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 20, Apenso 33).

Por todo o exposto, a materialidade delitiva do crime peculato é inexorável.

A propósito, o cotejo dos fatos relativos à materialidade dos crimes de peculato, envolvendo a COPASA e a COMIG, acentuou a existência comum de *modus operandi* e de unidade de desígnios, sintoma de prévio ajuste para a realização de atos concatenados, visando ao mesmo fim.

A.3) Dos delitos tipificados no art. 312, combinado com o art. 327, §2º, do Código Penal, relativos ao Grupo Financeiro BEMGE

O Grupo Financeiro BEMGE, a exemplo do que se passou na COPASA e na COMIG, jamais havia patrocinado o evento esportivo denominado *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas, o mesmo se dizendo em relação ao Enduro Internacional da Independência e ao Campeonato Mundial de Supercross.

A propósito do patrocínio do Governo do Estado de Minas Gerais ao Enduro Internacional da Independência até 1998 e dos valores estatais, anteriormente destinados àquele evento esportivo, por meio da SECOM, vale conferir os tópicos acima, referentes à materialidade delitiva dos crimes de peculato, envolvendo a COPASA e a COMIG; naqueles tópicos, outrossim, se encontra a evolução do patrocínio estatal que, em 1998, culminou na extraordinária quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

O patrocínio do BEMGE deu-se da forma seguinte.

EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, oficiou ao BEMGE (ofício f. 8.675, Volume 41), com data de 28 de agosto de 1998, recomendando a participação no evento esportivo *Iron Biker*, mediante a aquisição de cota principal de patrocínio, requerendo “urgência no encaminhamento da proposta para que a participação do BEMGE fique garantida”.

Verifica-se, dessa forma, a existência nos autos do ofício determinando ao BEMGE a aquisição de cota de patrocínio, ao contrário do afirmado pelo Douto Procurador-Geral da República em suas alegações finais.

Em data não mencionada, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, então Presidente do Banco do Estado de Minas Gerais, acatou a recomendação e determinou à BEMGE DISTRIBUIDORA a entrega do numerário de R\$100.000,00 (cem mil reais), em decisão aposta no próprio ofício.

A análise financeira das contas da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, segundo o Laudo Pericial 1998 (f. 53, Apenso 33), revelou a existência de repasses no total de R\$500.000,00 (quinhentos mil

reais), em 1º de setembro de 1998, para a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, assim identificados: i - BEMGE S/A ADMINISTRADORA GERAL, emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); ii - FINANCEIRA BEMGE S/A, emitente do cheque 315209, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); iii - BEMGE SEGURADORA S/A, emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); iv - BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); v - BEMGE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, emitente do cheque 751199, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Observa-se que apenas das cópias dos títulos sacados por BEMGE S/A ADMINISTRADORA GERAL, FINANCEIRA BEMGE S/A e BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA constou a descrição de patrocínio ao evento *Iron Biker – O Desafio das Montanhas*.

O único ofício juntado se refere apenas à BEMGE DISTRIBUIDORA. Entretanto, da movimentação financeira do grupo, bem como da destinação dos cheques emitidos por BEMGE ADMINISTRADORA GERAL, FINANCEIRA BEMGE S/A e BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, por óbvio, se deduz que houve a mesma determinação oriunda do Presidente, sendo certo que, ainda que o mencionado ofício não tivesse sido juntado aos autos ao “apagar das luzes”, restaria comprovada a materialidade delitiva.

Com efeito, no caso do grupo financeiro BEMGE, todos os repasses ocorreram às vésperas de o BEMGE ser privatizado, menos de 15 (quinze) dias antes do leilão realizado em 14 de setembro de 1998, seguindo-se o mesmo *modus operandi*: cheques nominais à empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, detentora do direito de exclusividade sobre o evento esportivo, depositados, todavia, na conta da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

Aliás, de acordo com o Laudo Pericial 1998 (f.53/54, Apenso 33), o destino dos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) foi a campanha de reeleição do acusado em 1998, sendo tal quantia depositada em 1º de setembro de 1998 na conta 06.002289-9, cobrindo assim o saldo negativo de R\$343.736,34 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), oriundo de débitos realizados em 31 de agosto de 1998 e saídas ocorridas em 1º de setembro de 1998. O mencionado laudo pericial, analisando os beneficiários daquelas saídas, ainda associou repasses, notadamente, a CRISTIANO DE MELLO PAZ e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, bem como à empresa GRAFFAR EDITORA GRÁFICA LTDA, que

produziu material de campanha para a reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

O próprio JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, então Diretor-Presidente do BEMGE, em declarações prestadas à Polícia Federal, embora tenha negado que soubesse dos patrocínios, afirmou ser estranha a sua concessão às vésperas da privatização, *verbis*:

“... QUE, no período de 1990 a março de 1994 ocupou o cargo de Secretário Adjunto de Fazenda do Estado de Minas Gerais (...); QUE no início de 1995 assumiu a presidência do BANCO DE CRÉDITO REAL e do BEMGE, nomeado pelo Governador EDUARDO AZEREDO; QUE esteve à frente nos trabalhos de privatização do BANCO DE CRÉDITO REAL, finalizado em julho de 1997, e do BEMGE, concluído em setembro de 1998; (...) QUE não tem conhecimento de que teriam sido emitidos 5 (cinco) cheques pelo grupo financeiro BEMGE, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada, totalizando R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), depositados em favor da SMP&B Comunicação; QUE gostaria de esclarecer que todos os pagamentos por prestação de serviços eram repassados às empresas por meio de depósito direto nas contas, via ordem de pagamento; QUE, diante das cópias dos cheques apresentados neste momento, pode verificar que o cheque emitido pela FINANCEIRA BEMGE S/A, de nº 315209, foi assinado pelo diretor executivo GILBERTO BOTELHO MACHADO e outro funcionário o qual não consegue identificar (...), em relação ao cheque emitido pela BEMGE SEGURADORA S/A, de número 006359, teria sido assinado por MAURÍCIO HORTA, presidente, e ELIAS HADDAD, diretor financeiro, o cheque da BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, de número 803126, teria sido assinado pelo diretor SYLVIO ROMERO PERES, e por EDUARDO PIMENTA MUNDIM, gerente comercial, e o cheque emitido pelo BEMGE DISTRIBUIDORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, foi assinado por JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, diretor, e outro funcionário ao qual não consegue reconhecer a assinatura; QUE não teve conhecimento ou tão pouco autorizou ou teve participação em patrocínio do evento Iron Biker, promovido pela empresa de publicidade SMP&B; QUE, dos diretores acima citados, que foram responsáveis pelas assinaturas dos cheques favorecendo a SMP&B, somente SILVIO ROMERO foi indicação do declarante, como presidente do BEMGE, sendo os demais indicados pelo Governo; (...) QUE acha estranho a transferência de recursos vinculados ao grupo financeiro BEMGE para a empresa SMP&B a título de aquisição de cota de patrocínio do evento Iron Biker...” (f. 4.387/4.389, Volume 20).

Na mesma linha, seguem as declarações prestadas por MAURÍCIO DIAS HORTA, então Presidente da BEMGE SEGURADORA S/A, à Polícia Federal, *verbis*:

“... QUE foi indicado pelo então Governador Eduardo Azeredo em junho de 1995 a assumir a BEMGE SEGURADORA; (...) QUE permaneceu como presidente da BEMGE SEGURADORA de junho de 1995 a setembro de 1998, quando finalmente o conglomerado BEMGE foi adquirido por meio de leilão pelo Banco ITAÚ; (...) QUE as empresas SMP&B e DNA não atendiam a conta de publicidade da BEMGE SEGURADORA, pois os pequenos investimentos nesta área ficavam a cargo da ASA COMUNICAÇÃO por meio do banco BEMGE; (...) QUE, perguntado se a BEMGE SEGURADORA patrocinou o evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA em 1998, respondeu que não se recorda de ter patrocinado tal evento; QUE não sabe dizer o que é IRON BIKER, não se recordando também de nada acerca do MUNDIAL DE SUPERCROSS; QUE não sabe informar qualquer participação da empresa BEMGE SEGURADORA nos eventos, ENDURO INDEPENDÊNCIA, IRON BIKER ou MUNDIAL DE SUPERCROSS; QUE, apresentado à cópia do cheque 006359, emitente BEMGE SEGURADORA S/A, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), datado de 01 de setembro de 1998, sendo beneficiário a SMP&B Publicidade, reconhece com sua assinatura aposta no documento, acreditando que a outra assinatura no documento seja de ELIAS HADDAD (falecido), diretor financeiro da empresa; QUE tem certeza de que a emissão do cheque acima referido não foi de sua iniciativa, mas que teria ocorrido orientação superior para que o cheque fosse emitido; (...) QUE, perguntado se era comum a BEMGE SEGURADORA patrocinar eventos, respondeu que não...” (f. 4.909/4.910, Volume 23).

E também as declarações prestadas por GILBERTO MACHADO, então Diretor Executivo da FINANCEIRA BEMGE S/A, *verbis*:

“... QUE, durante cinco anos esteve aposentado, para, em 1995, ser convidado pelo então Governador do Estado de Minas Gerais EDUARDO AZEREDO, para auxiliá-lo na reestruturação do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – BEMGE, mais precisamente da FINANCEIRA BEMGE; que, para tanto, assumiu o cargo de Diretor Executivo da FINANCEIRA BEMGE, no ano de 1995, onde ficou exercendo aquele ofício até o mês de setembro de 1998, quando a financeira foi privatizada e, portanto, vendida ao BANCO ITAÚ; QUE, o declarante reconhece como sendo sua a assinatura constante no cheque de número 315209 do BEMGE, datado de 01.09.98, tendo como beneficiária a empresa SMP&B Publicidade, que ora lhe é apresentado pela Autoridade Policial na forma de microfilmagem; (...) QUE, com relação a eventos

esportivos que tenham sido patrocinados pela FINANCEIRA BEMGE, tais como IRON BIKER – O DESAFIO DAS MONTANHAS, o declarante disse que não se recorda de ter participado de qualquer autorização de patrocínio para eventos desse tipo; (...) QUE não sabe explicar em que consistia o evento IRON BIKER – O DESAFIO DAS MONTANHAS, nem qual era a modalidade esportiva e o tipo de prova disputada; (...) QUE não sabe informar de onde ou de quem partiu a decisão que autorizou a FINANCEIRA BEMGE patrocinar o IRON BIKER no ano de 1998; (...) QUE, para se ter uma ideia, a FINANCEIRA BEMGE possuía apenas dois funcionários a ela vinculados; (...) QUE não sabe dizer qual foi o destino dado pela SMP&B ao valor disponibilizado pela FINANCEIRA BEMGE e demais empresas do Grupo BEMGE no patrocínio do evento; QUE não sabe informar se houve prestação de contas por parte dos organizadores do evento ou da SMP&B Ltda.; QUE não tem conhecimento de ter ocorrido, durante o período em que esteve à frente da Diretoria Executiva da FINANCEIRA BEMGE, qualquer patrocínio de eventos esportivos; QUE o declarante deseja consignar que a FINANCEIRA BEMGE foi privatizada, tendo como comprador o BANCO ITAÚ, no mês de setembro de 1998, sendo certo que, no dia 18.09.1998, o declarante afirma ter firmado, juntamente com JOSÉ AFONSO BICALHO, o Edital para publicação da comunicação de venda da FINANCEIRA BEMGE; (...) QUE sempre constavam dos cheques e/ou documentos da FINANCEIRA BEMGE os carimbos contendo os nomes das pessoas que os assinavam, o que não aconteceu no referido cheque; (...) acha estranho ter sido emitido um cheque no valor de CEM MIL REAIS, quando a FINANCEIRA já estava em processo de privatização...” (f. 1.827/1.830, Volume 09).

Ainda no mesmo sentido, são as declarações de SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO, Diretor Executivo da BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, *verbis*:

“(...) não se recorda de patrocínio para qualquer evento esportivo, cultural ou social por parte do BEMGE Administradora de Cartões de Crédito (...); QUE se recorda de ter assinado o referido cheque; QUE a emissão do cheque foi em virtude de solicitação do presidente da Administradora José Afonso Bicalho Beltrão, referente a cota de participação em evento juntamente com as demais empresas coligadas do grupo; QUE não se recorda se o presidente do grupo nominou o evento; QUE argumentou com o presidente do grupo que o valor seria muito expressivo para uma empresa nova, que ainda estava se consolidando no mercado e em virtude desses argumentos, solicitou a diminuição da cota que cabia à Administradora de Cartões de Crédito; QUE apesar da ponderação teve que cumprir a determinação do presidente do grupo e emitir o cheque no valor originalmente proposto; QUE

não se recorda os motivos esposados pelo presidente (...); QUE não fez qualquer acompanhamento ou tem notícia que tenha ocorrido em relação ao retorno do investimento realizado; QUE todas as ações de publicidade eram submetidas à Secretaria de Comunicação do Banco BEMGE, diretamente vinculada à presidência do grupo; QUE o presidente do grupo comunicou diretamente ao interrogado que as empresas do conglomerado iriam participar de um evento do grupo e que cada uma das empresas participaria com o valor de R\$100.000,00; QUE não houve formalização da orientação de participação financeira no evento por parte da presidência, ou seja, não foi emitido nenhum documento nesse sentido” (f. 190/192, Apenso 42).

Por fim, tem-se as declarações de JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, então Diretor Executivo da BEMGE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, *verbis*:

“(...) trabalhou (...) no banco BEMGE DTVM [Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários] de 04 de maio até a privatização, na primeira quinzena de setembro; (...) QUE foi convidado pelo Governador EDUARDO AZEREDO a ser Diretor Executivo da BEMGE Distribuidora SA, Títulos e Valores Mobiliários, empresa controlada pelo Banco BEMGE; (...) QUE não se recorda do evento MUNDIAL DE SUPERCROSS, e não pode esclarecer nada a respeito do evento chamado de IRON BIKER; QUE, apresentado a cópia do cheque nº 751199, do Banco BEMGE, emitente BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários SA, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tem a dizer que o carimbado é igual ao seu e a assinatura é idêntica à sua, porém não se recorda de ter assinado tal cheque; QUE, pelo que se recorda, toda movimentação financeira teria que ter duas assinaturas, a do presidente do conglomerado, o Sr. JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, e a do declarante, como Diretor Executivo da BEMGE DTVM; QUE, no caso do cheque nº 751199, a assinatura não seria do Senhor JOSÉ AFONSO BICALHO (...); QUE, se diz surpreso com o favorecido do cheque, que seria a SMP&B Publicidade, pois não conhecia tal empresa, não a contratou; QUE a empresa SMP&B não prestou nenhum tipo de serviço à BEMGE DTVM no período que foi diretor executivo da empresa; (...) QUE o Banco Itaú adquiriu, em leilão público realizado no dia 14/09/1998, o controle acionário do conglomerado BEMGE, sendo os diretores destituídos a partir de 19/09/1998; (...) QUE perguntado se considera normal uma empresa na iminência de ser privatizada investir R\$100.000,00 (cem mil reais) em evento esportivo de competição de bikers, respondeu o declarante que desconhece as razões...” (f. 4.95/4.916, Volume 23).

Também no caso do grupo financeiro BEMGE, divisou-se uma “orientação superior” para a emissão dos cheques nominais à empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, os quais, todavia, foram depositados na conta da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, que não prestou contas do valor repassado.

De igual modo, não foi apresentado estudo de viabilidade do investimento.

E, mais grave, não houve qualquer menção à marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento *Iron Biker – O Desafio das Montanhas*.

Analisando-se o material acostado às f. 198/199 e 212/213 do Apenso 27, verifica-se que a marca BEMGE se encontra presente apenas na ficha de inscrição, não constando no colete fornecido aos participantes, placas de identificação para bicicletas ou adesivos. Ademais, nem mesmo ocorreu a emissão de uma única nota fiscal pela aquisição de cota de patrocínio.

Ao ensejo, desnecessário retomar a inconsistente justificativa para a ausência de prestação de contas, com a alusão da Defesa ao patrocínio de clube de futebol.

Outrossim, esquivando-se da repetição, reporta-se aos depoimentos anteriormente transcritos, prestados por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO (f. 518/521, Volume 3), pela testemunha HELVÉCIO APARECIDA RIBEIRO (f. 4.408/4.410, Volume 20, ratificado judicialmente às f. 10.101/10.102, Volume 46) e pela testemunha RENEÉ PINHEIRO ANUNCIAÇÃO (f. 2.113/2.116, Volume 10), confrontando-os com o suspeito depoimento de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais (f. 518/521, Volume 3). Com esteio em tais declarações, conclui-se que o patrocínio estatal dos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, não ultrapassaria o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Enfim, reitera-se que Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística (f. 59, Apenso 33) identificaram poucos pagamentos, no valor total de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), realizados em 1998, pela empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, os quais, em sendo relacionados a entidades do setor esportivo, poderiam ter vínculo com aqueles eventos. Não sobeja lembrar, em tempo, os valores dos investimentos dos demais patrocinadores, anteriormente descritos, para remarcar a desproporção da quantia advinda do Grupo Financeiro BEMGE.

Por todo o exposto, as materialidades delitivas dos 5 (cinco) crimes de peculato, envolvendo o grupo financeiro BEMGE, restaram fartamente demonstradas.

Mais uma vez, pontifica-se que os fatos relativos à materialidade dos crimes de peculato, envolvendo a COPASA, a COMIG e o Grupo Financeiro BEMGE, corroboraram a existência comum de *modus operandi* e de unidade de desígnios, indissociáveis de prévio ajuste de vontades para a realização de atos animados pelo mesmo escopo.

B) DA AUTORIA DELITIVA DOS CRIMES DE PECULATO

O acusado negou a autoria delitiva, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, vejamos:

“(…) QUE na época da campanha eleitoral de 1998, CLÁUDIO MOURÃO comunicou ao DECLARANTE ter arrecadado o total de aproximadamente R\$8,5 milhões, conforme prestação de contas aprovada pelo comando de campanha e apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; QUE as contas apresentadas por CLÁUDIO MOURÃO ao comitê de campanha foram analisadas e aprovadas pelo próprio DECLARANTE, por DENISE LANDIM e TEÓFILO PEREIRA; (…) QUE ainda no início de 1999 foi informado por CLÁUDIO MOURÃO que a prestação de contas apresentada ao TRE não continha informações a respeito de um empréstimo no valor de R\$ 9 milhões que havia sido utilizado como fonte de recursos em sua campanha; QUE referido empréstimo havia sido contraído por uma empresa vinculada ao senhor MARCOS VALÉRIO; QUE não solicitou a retificação dos registros de sua prestação de contas no TRE/MG; QUE durante a campanha não tomou conhecimento do referido empréstimo; (…) QUE CLÁUDIO MOURÃO em nenhum momento solicitou ao DECLARANTE qualquer autorização para obter empréstimos junto à rede bancária ou empresários; QUE CLÁUDIO MOURÃO não comunicou ao DECLARANTE a obtenção dos R\$9 milhões junto a MARCOS VALÉRIO; QUE também não percebeu a circulação ou aporte de recursos para a campanha acima daqueles oficialmente declarados ao TRE; QUE em nenhum momento percebeu que CLÁUDIO MOURÃO estava administrando o dobro dos recursos oficialmente declarados ao TRE; QUE MOURÃO possuía autonomia para realizar gastos e contratar serviços (...); QUE na condição de candidato ao cargo majoritário de uma campanha estadual é humanamente impossível acompanhar detalhadamente todos os gastos ocorridos; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUSA NO ANO DE 1998, antes de iniciar a campanha à reeleição; (...) QUE somente em 1999 tomou conhecimento do

auxílio prestado por MARCOS VALÉRIO à sua campanha, conforme relatado; QUE em fevereiro de 1999 foi procurado por CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e RAMON CARDOSO em seu escritório em Belo Horizonte/MG; QUE os sócios da SMP&B expuseram a dívida que contraíram junto ao BANCO RURAL em benefício da campanha do DECLARANTE, tendo solicitado uma posição para saldar a dívida; QUE informou para os sócios da SMP&B que não possuía recursos para quitar referida dívida; QUE não se recorda qual o montante da referida dívida, mas acredita que era aproximadamente de R\$5 milhões (...)

QUE participou das negociações envolvendo a contratação do publicitário DUDA MENDONÇA, mas não tomou conhecimento das tratativas financeiras de tal contratação; QUE os aspectos financeiros da contratação de DUDA MENDONÇA ficaram a cargo de CLÁUDIO MOURÃO; QUE desconhece qualquer outra pessoa que tenha participado dos acertos financeiros com DUDA MENDONÇA; (...) QUE realmente acreditava que por tais serviços DUDA MENDONÇA estava cobrando o valor de R\$700 mil (...); QUE ao final da campanha eleitoral de 1998, CLÁUDIO MOURÃO procurou o DECLARANTE informando que o comitê eleitoral da coligação também possuía uma dívida com o mesmo; QUE segundo CLÁUDIO MOURÃO, esta dívida dizia respeito à aquisição de veículos para a campanha, através da locadora dos seus filhos; (...) QUE não autorizou a aquisição ou utilização de tais veículos, sendo que esta iniciativa partiu exclusivamente de CLÁUDIO MOURÃO; (...) QUE CLÁUDIO MOURÃO afirmou que possuía um crédito de aproximadamente R\$500 mil referente aos veículos; QUE falou para CLÁUDIO MOURÃO que não possuía condições de quitar tal dívida; QUE entretanto, afirmou que não havia autorizado tais gastos, mas que reconhecia o dever de assumir as dívidas da sua campanha (...) QUE ao ser protestado por CLÁUDIO MOURÃO, procurou uma forma de quitar ao menos parcialmente a dívida que a campanha possuía junto ao mesmo; QUE desta forma, procurou a ajuda do ministro WALFRIDO MARES GUIA, conhecido empresário do ramo educacional; QUE WALFRIDO, juntamente com BEN-HUR ALBERGARIA, entraram em contato com CLÁUDIO MOURÃO para negociar a suposta dívida; QUE nesta época já não tinha mais contatos com CLÁUDIO MOURÃO em virtude das atitudes tomadas pelo mesmo; QUE após se encontrar com CLÁUDIO MOURÃO, WALFRIDO reportou ao DECLARANTE as negociações estabelecidas; QUE as negociações levaram ao entendimento de se estabelecer o valor devido em R\$700 mil (...); QUE WALFRIDO então disse ao declarante que iria retirar um empréstimo junto ao BANCO RURAL para saldar o débito; QUE as negociações com o BANCO RURAL ficaram a cargo do ministro WALFRIDO DOS MARES GUIA, sendo que caberia ao DECLARANTE atuar como avalista; QUE

desconhece as quantias dadas para obtenção de referido empréstimo no valor aproximado de R\$500 mil; QUE o restante da dívida, ou seja, R\$200 mil, foi obtido junto a amigos do DECLARANTE, podendo citar DR. ARÉSIO ALMEIDA, DR. PEDRO GUSTIN, DR. SANTOS MOREIRA, DR. ÁLVARO AZEREDO, dentre outros; QUE tal quantia foi administrada e reunida pelo DR. ÁLVARO AZEREDO; QUE não se lembra quem ficou encarregado de efetivamente pagar a dívida junto a CLÁUDIO MOURÃO; QUE somente através da reportagem da revista ISTO É soube da existência de um cheque de R\$700 mil repassados por MARCOS VALÉRIO a CLÁUDIO MOURÃO como adiantamento da dívida; QUE MARCOS VALÉRIO realizou tal adiantamento a CLÁUDIO MOURÃO devido ao relacionamento que ambos mantinham; QUE acredita que WALFRIDO MARES GUIA e BEN-HUR ALBERGARIA não fizeram qualquer solicitação a MARCOS VALÉRIO para que adiantasse o pagamento a CLÁUDIO MOURÃO; (...) QUE na direção do BANCO RURAL tinha relacionamento mais próximo com os acionistas principais, com destaque para SABINO RABELLO; QUE na direção do BANCO RURAL tinha relacionamento mais próximo com os acionistas principais, com destaque para SABINO RABELLO; QUE acredita que a deferência à pessoa do DECLARANTE por parte do Dr. SABINO realmente tenha contribuído no acordo final da dívida que a DNA possuía com o BANCO RURAL, relativa ao empréstimo de R\$9 milhões, cujos recursos foram disponibilizados para sua campanha à reeleição...” (declarações prestadas pelo réu EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO na fase inquisitorial, f.673/680, Volume 04).

Em Juízo, o acusado se declarou inocente tanto em relação às acusações de peculato, quanto às de lavagem de dinheiro (f. 9.625).

Tendo em vista o volume de informações que aportam os presentes autos, a fim de facilitar a análise das alegações do Ministério Público e da Defesa, secciona-se o interrogatório do acusado em relação a cada temática abordada, reunindo trechos que correspondem ao mesmo assunto, a fim de, se possível, tornar mais claras as questões abordadas.

B.1) Sobre aspectos gerais do interrogatório

Após a simples leitura do interrogatório do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, bem como assistir ao DVD correspondente, é possível chegar à conclusão de ausência de veracidade em suas afirmações.

De início, verifica-se quão furtivas foram suas respostas diante das perguntas formuladas pela Juíza Federal Substituta e pelo

Procurador da República, notadamente, nas questões de relacionamento com os demais denunciados, conforme pode se verificar às f. 9625/9630. Perguntado sobre a relação que mantém com WALFRIDO DOS MARES GUIA, a título de exemplo, a resposta foi: “nesse ano, uma vez apenas que eu encontrei com ele, mas ele foi, foi vice-governador de 95 a 98. Mas, atualmente eu não tenho encontrado com ele normalmente. Ele - esse ano, eu só falei com ele uma vez” (f. 9625).

E em relação a EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, respondeu: “ele era funcionário do Governo”, obrigando à Juíza a perguntar novamente sobre a proximidade, questão de amizade, ao que foi dito “pessoa que eu tinha relação. Ele trabalhou também em outros governos de Minas Gerais, anteriores ao meu, e no meu governo ele foi Secretário de Comunicação. Então, tinha uma relação de quem é o Secretário com a delegações legais” (f. 9628).

Sobre CARLOS COTTA e a relação de amizade entre eles, a resposta foi: “ele é um ex-deputado federal, ele já era presidente da Comig e continuou como presidente no meu governo” (f. 9652).

À f. 9650, foi-lhe perguntado se MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA também ajudou nas tratativas de se fazer um acordo com CLÁUDIO MOURÃO, ao que respondeu: “ele não esteve comigo”.

E assim seguiu durante todo o interrogatório, toda vez que se perguntava se o acusado conhecia alguém ou se tinha relação de amizade, ele desviava o assunto ou não esclarecia como deveria. As perguntas foram claras e objetivas e assim deveriam ser as respostas.

Ainda sobre as respostas evasivas, verifica-se, por diversas vezes, que o acusado respondia “não era da minha alçada”, “não era da alçada do Governador”, se furtando a todo e qualquer tipo de responsabilidade, seja como candidato à reeleição, seja como Governador do Estado de Minas Gerais.

B.2) Sobre a estruturação da campanha

Em relação à forma em que fora estruturada a campanha, o acusado afirmou:

“(Juíza Federal Substituta): Em relação à campanha, à forma como era estruturada a organização da campanha do senhor? Até onde ia? Qual era a extensão da atividade do senhor? Até onde o senhor se imiscuía nas questões de organização do comitê, de apoios?”

(Senador): Eu não me envolvia. Essa questão é delegada. Eu realmente, ainda agora, por exemplo, mesmo sendo candidato a um cargo mais simples, o cargo de deputado federal, eu pouco vou ao comitê. Eu fico exatamente em viagens, no meu escritório pessoal. De maneira que eu não me envolvi nessas questões da parte financeira da campanha.

(Juíza Federal Substituta) – De alguma forma, o senhor teve qualquer ingerência na parte financeira da campanha?

(Senador) – Não, não tive. Essa parte toda, contabilidade, tudo isso era delegado. E é assim que funciona em todas as candidaturas, majoritárias em especial.

(...)

(Juíza Federal Substituta) – Em relação à nomeação de coordenadores de campanha, cabia ao senhor?

(Senador) – Não. Também não. Isso faz parte da estrutura que é montada para uma campanha eleitoral. Agora, também na campanha lá de Minas, tem vários coordenadores. O governador não é responsável por isso.

(Juíza Federal Substituta) – Em relação ao senhor Otimar Ferreira Bicalho, o senhor conhece?

(Senador) – Conheço. Ele foi vereador de Belo Horizonte.

(Juíza Federal Substituta) – O senhor fez qualquer convite a ele para que assumisse o gerenciamento da equipe de pintura na cidade de Belo Horizonte?

(Senador) – Ele era conhecido, ele era conhecido nosso. Ele foi um dos coordenadores sim.

(...)

(Juíza Federal Substituta) – O senhor Cláudio Mourão não se reportava ao senhor para justificar, para fazer qualquer prestação de contas a respeito dos recursos recebidos para a campanha.

(Senador) – Não. Ele me dizia, às vezes, está acabando o dinheiro, está sem dinheiro. Um das coisas desse tipo ele chegou a falar: Oh, tá sem dinheiro. Mas a prestação de contas, ele só me forneceu após a eleição.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Quem foi o responsável por montar a estrutura do comitê de campanha de 98? Quem definiu os nomes, quem distribuiu as tarefas?

(Senador) – Foi o primeiro ano que nós tivemos reeleição, então é um processo muito confuso, a gente não tinha regras exatas do que o governador podia fazer, o que aumentava a atribuição. Ao mesmo tempo, eu era Governador e era candidato. No primeiro ano que aconteceu a reeleição. Essa

questão foi se montando aos poucos, o Cláudio Mourão tinha sido coordenador administrativo em 94, o que é coordenador administrativo? Ele cuidava exatamente da questão de aluguel de imóveis, da contratação de panfleteiros, das pessoas que vão fazer a campanha. E, em 98, essa era a função designada para ele. Mas, ele acabou assumindo, também, a função mais financeira. O coordenador-geral foi o Carlos Eloy, também é um ex-deputado federal que foi Presidente da Cemig, e que se afastou da Cemig, se licenciou da Cemig para ser coordenador geral da campanha. Então, o coordenador geral foi Carlos Eloy, licenciado da presidência da Cemig, e ele, então, tinha alguns coordenadores, dentre eles, Cláudio Mourão.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Esses nomes em 98, perguntando mais diretamente, foi o senhor que foi o responsável pelas escolhas?

(Senador) – Em conjunto, isso é uma escolha coletiva, você não faz política sozinho. Você faz política em conjunto, então, você sempre leva em consideração a opinião de outras pessoas, levanta nomes, até chegar nos nomes que são escolhidos. Então, mais uma vez, o primeiro nome que eu pensei para coordenador-geral foi o próprio Walfrido, mas o Walfrido era candidato a Deputado Federal, era vice-governador, candidato a Deputado Federal. Então, ele não pode assumir essa função de coordenador-geral. Então, depois chegamos ao nome do Carlos Eloy.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Além do Cláudio Mourão e do Carlos Eloy que o senhor já citou, tem mais alguns nomes de destaque do comitê que o senhor possa descrever a esse juízo?

(Senador) – Não, dessa parte de publicidade que era o Paulo Vasconcelos que cuidava da parte de comunicação, a parte da imprensa do Francisco Brant, e, os nomes mais assim na área de logística, José Henrique Portugal, que está aqui comigo, cuidava da parte de avião, essas coisas, de me acompanhar nas viagens, tal.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Dentro desse contexto que o senhor passou essa orientação de observância rigorosa da legislação, de alguma forma o senhor acompanhava, ainda que quinzenalmente, alguém passava a informação ao senhor?

(Senador) – Não, eu só tinha essa... às vezes, a informação precisa de que a campanha está apertada, não está apertada, é basicamente esse o termo que usava.

(Representante do Ministério Público Federal) – Quando acontecia esse tipo de situação, imagino que o Cláudio Mourão é quem dizia ao senhor que a campanha estava apertada, que estava sem dinheiro, o que é que o senhor fazia efetivamente? O senhor procurava doadores, o senhor orientava que se identificasse? Qual era a resposta que o senhor dava?

(Senador) – Não, nem sempre dizia isso a mim. Às vezes, dizia a outras pessoas, porque, como eu disse, eu estava sempre... - na verdade, em campanha é muito difícil, são oitocentos e cinquenta e três cidades no Estado de Minas Gerais. Mas tinha o próprio Secretário do Estado também da área financeira, João Heraldo Lima, ele também era uma pessoa com relações para buscar doações (...)" (f.9640/9641, 9647/9648, 9651, 9660/9662 e 9664/9665)

O acusado negou a autoria delitiva em relação a todos os crimes a ele imputados, afirmando, por diversas vezes, a impossibilidade de acompanhar todos os detalhes de sua campanha, já que, à época, acumulava a função de Governador do Estado de Minas Gerais.

No entanto, se fosse verdade, tal comportamento denotaria, no mínimo, desídia do candidato.

Por um lado, assiste razão à Defesa quanto à alegação no sentido de que seria humanamente impossível saber de todos os detalhes da campanha, mas isso não lhe era exigido. Realmente, considerando-se que o Estado de Minas Gerais possuía, à época, 853 municípios, seria impossível fazer a campanha em grande parte deles e ainda cuidar da governança do Estado, razão pela qual era necessário delegar.

Mas, ao mesmo tempo, não poderia ele, como candidato, simplesmente ignorar a responsabilidade objetiva atribuída pela lei eleitoral, sendo exigível que tivesse um controle mínimo sobre as contas, ainda que quinzenalmente, como destacou o Procurador da República.

O art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação vigente àquela época, dispunha que:

“o candidato é o **único responsável** pela veracidade das informações financeiras e contábeis da sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas **sozinho** ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa” (trecho destacado).

Diante da simples leitura do dispositivo, não é crível a afirmação do acusado no sentido de que a responsabilidade decorrente de lei fosse totalmente ignorada ou abandonada para permitir que seus coordenadores financeiros fizessem o que bem

entendessem com o dinheiro da campanha, sendo que, ao final, apenas o nome do candidato é que figuraria nos anais da Justiça Eleitoral. Quanto a isso, ressalte-se, apenas não avolumado ainda mais o quadro trazido na denúncia, diante da ocorrência do lapso temporal, que culminou na prescrição.

Outro dado importante que se verifica é o de que o acusado, em relação à campanha de 1994, mesmo já decorrido bastante tempo, se lembra em detalhes das atribuições publicitárias (quem fazia televisão no primeiro turno, quem fazia no segundo turno), recordando-se até mesmo dos nomes dos colaboradores e de suas empresas, afirmando que WALFRIDO DOS MARES GUIA era o grande gestor da campanha:

“Senador - (...) A parte da campanha não era com ele, era com Renato Martins, Francisco Bastos, o Cacá Moreno, Chico Brant. Não me recordo dele, pelo menos, em posição de maior relevância, não?

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor se recorda qual foi a agência de publicidade que fez a campanha em 94?

(Senador) – Não tinha propriamente, em campanha normalmente você não tem uma agência só, você monta um grupo de pessoas, numa campanha majoritária. Então, esse Francisco Bastos tinha uma empresa que chamava Ação e Promoção, é que estava cuidando da parte da televisão. No segundo momento, teve uma outra empresa, que é essa do Cacá Moreno, Perfil, que chama a empresa, é que cuidou da parte mais de segundo turno, da televisão e dessa parte também de propaganda em si, de material de divulgação e tudo (...)” (f. 9.657).

No entanto, no que se refere à campanha de 1998, quer fazer parecer que não participou de nada, não sabia de nada e que não havia nenhum político responsável por nada. Nem ele, nem seu candidato a Vice-Governador, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE.

O acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, em seu interrogatório, promoveu um autoelogio quanto ao seu rigor em relação à prestação de contas da campanha, no sentido de que teria sido o único que cumpriu a legislação eleitoral, ressaltando que até mereceu destaque em reportagem da revista da Veja, conforme se expressou. Entretanto, em seguida, afirma não saber de nada, e que apenas recebia informações de que “a campanha está apertada”. Ora, verifica-se, no mínimo, a contradição: como poderia ser rigoroso na cobrança do cumprimento da legislação eleitoral se não tinha controle sobre as contas, despesas e receitas?

Outra contradição encontrada em suas declarações, a esse respeito, é a de que, inicialmente, afirmou que CLÁUDIO MOURÃO lhe passava informações apenas no sentido de que faltava dinheiro na campanha e, após, perguntado pelo Procurador da República o que fazia a respeito, se furtou mais uma vez a esclarecer os fatos, afirmando que ele “nem sempre falava isso a mim”, desviando o assunto para, mais uma vez, a dificuldade de se fazer campanha num Estado com extensão territorial como o nosso. E, se nem sempre dizia isso a ele, quando dizia, qual era a atitude tomada?

Ainda quanto a esse aspecto, o réu trouxe uma informação nova, **que não fora investigada**, afirmando que JOÃO HERALDO, Secretário de Estado da Fazenda, era informado por CLÁUDIO MOURÃO sobre as questões financeiras da campanha e “tinha autonomia para buscar doações”. Ora, como um servidor, que exercia o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, ou seja, a pessoa responsável pelas finanças do Estado, poderia possuir autonomia para buscar doações? Verifica-se ainda das declarações de WALFRIDO DOS MARES GUIA (f. 753/760) que o mencionado JOÃO HERALDO era Diretor do Banco Rural quando EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO resolveu realizar o pagamento da suposta dívida para CLÁUDIO MOURÃO.

Complementando a alegação de que o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO “não sabia de nada”, outra versão apresentada pela Defesa foi a de que todas as questões financeiras da campanha foram de responsabilidade exclusiva de CLÁUDIO MOURÃO.

O primeiro raciocínio a ser feito diante de tal afirmação seria: por que motivo CLÁUDIO MOURÃO faria o que foi feito sem o conhecimento de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, sendo que esse seria, juntamente com o candidato a Vice-Governador, os únicos diretamente beneficiados nas eleições de 1998?

Não há qualquer explicação plausível para a alegada circunstância nos autos, tanto mais se considerarmos que CLÁUDIO MOURÃO não possuía qualquer experiência na captação de recursos financeiros em campanha (na campanha anterior, quem cumpria essa função era WALFRIDO DOS MARES GUIA) e, ainda, terminou a campanha com um débito particular, pessoal. Ao contrário, constatase que, sendo CLÁUDIO MOURÃO homem da inteira confiança do Governador, não faria nada que o desagradasse ou desabonasse.

Ressalte-se, aqui, que a alegação da Defesa no sentido de que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO em nada fora beneficiado, mas sim a campanha, desmerece consideração, haja vista que, por óbvio, os beneficiados pela campanha seriam

exatamente o acusado, como candidato ao Governo do Estado, e seu Vice.

Nesse ponto, importante destacar que CLÁUDIO MOURÃO, a princípio, não seria o coordenador financeiro da campanha, mas acabou assumindo a função. Consta nos autos que ele sequer tinha experiência com coordenação financeira em campanhas. Diante desse quadro, ainda assim, não havia ninguém para auxiliá-lo ou orientá-lo? Ainda assim, o acusado deixou tudo nas mãos dele?

Sobre o relacionamento entre ambos, verifica-se trecho do depoimento da testemunha de Defesa JOSÉ HENRIQUE SANTOS PORTUGAL, assessor de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, o qual, inclusive, participou de toda a vida do acusado, desde 1972, acompanhando-o, até mesmo, no interrogatório:

“... aí, entra, inclusive, a segunda parte da campanha, que é a coordenação financeira, que era exercida por Cláudio Mourão, que sempre foi muito amigo nosso no governo todo do Eduardo. De repente, não sei lá o que houve na vida, ele realmente mudou aí com essa coisa toda (...) até 99, foi um relacionamento muito franco, amigo, amistoso, os dois torcem para o América Mineiro; sempre foram companheiros de jogo, nessas coisas todas ...” (f. 10.475 e seguintes).

O próprio CLÁUDIO MOURÃO afirmou, em suas declarações perante a CPMI dos Correios:

“Então, era tido e havido como um Secretário da ligação pessoal do Governador, porque fui pra lá não porque era amigo dele – era também -, mas era porque tinha uma história técnica para ir para a Secretaria. Então, era notório em Belo Horizonte que eu era um homem da confiança de Eduardo Azeredo, razão pela qual eu penso que Marcos Valério veio comigo nesse empréstimo e tinha certeza que iria recebe-lo, e também via que até eu próprio tinha crédito para receber” (f. 6.603).

Além disso, a afirmação de responsabilidade exclusiva de CLÁUDIO MOURÃO não foi corroborada pelas demais provas dos autos.

Verifica-se das declarações e depoimentos das pessoas que receberam dinheiro na campanha, por meio de depósitos realizados pela empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, que houve diversas situações: colaboradores que trataram de questões financeiras com WALFRIDO DOS MARES GUIA, com CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, e com o próprio candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, com assessores e com outras pessoas que trabalhavam no comitê e sequer foram mencionadas no processo. Houve declarações no sentido de não ter havido, até

mesmo, contato nenhum do comitê a respeito de questões financeiras, tendo o beneficiado apenas recebido o dinheiro, sem qualquer comunicação prévia. Enfim, situações diferentes que denotam que a responsabilidade pelo pagamento dessas pessoas não fora exclusividade de CLÁUDIO MOURÃO.

O próprio CLÁUDIO MOURÃO afirmou que foram “os contemplados designados pelo Coordenador Geral da Campanha, Sr. CARLOS ELOY, MARES GUIA e ao declarante” (f. 406/412), embora CARLOS ELOY e WALFRIDO DOS MARES GUIA tenham negado esse fato às f.443 e 753/760.

A testemunha LEONARDO DE PINHO LARA declarou, perante a autoridade policial, que fora contratado por “Chico Brant”, e que conhecia CLÁUDIO MOURÃO apenas “de vista”, “nunca tendo mantido com o mesmo qualquer tipo de negócio ou relacionamento”. Referida testemunha esclareceu ainda que recebia em dinheiro vivo e que emitiu notas fiscais por serviços prestados ao candidato EDUARDO AZEREDO na campanha eleitoral de 1998 (f.2211/2213).

A testemunha GUILHERME PERPÉTUO MARQUES, em seu depoimento em Juízo, afirmou que, em regra, recebia em espécie, mas, por estar viajando, foi depositada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em sua conta, sendo que costumava receber no comitê de eventos e não se lembra o nome da pessoa que lhe entregava o pagamento, “Sávio, talvez” (f. 10.079).

As testemunhas JUSCELINO FRANKLIN DE FREITAS e PATRÍCIA FERREIRA TAVARES trabalharam como fornecedores da campanha e declararam ter recebido valores em dinheiro também de “Sávio” (f. 2.198/2.200 e 2.203/2.205).

A testemunha CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATOS, outrossim, afirmou que o assunto financeiro provavelmente foi tratado com WALFRIDO DOS MARES GUIA, haja vista que “difícilmente trataria tal assunto com outra pessoa que não fosse da sua confiança”, afirmando ainda que não teve contato com CLÁUDIO MOURÃO durante a campanha (f. 2.420/2.422), embora, em Juízo, tenha afirmado não se lembrar a forma que se deu a questão financeira (f. 10.014).

A testemunha EDER ANTÔNIO MADEIRA SANTOS afirmou que “Dr. Paixão’ que era um dos coordenadores da campanha que convidou o declarante para ajudar na campanha na zona da mata” (f. 2.016/2.017). No mesmo sentido, foram as declarações de SÔNIA MARIA SALLES CAMPOS (f. 1.981/1.983).

ALFEU QUEIROGA AGUIAR afirmou “que não se recorda quem o convidou para trabalhar na campanha de 1998, mas a

autorização de trabalho foi dada por Sérgio Martins, irmão de Amílcar Martins...” (f. 10.091).

MARIA CRISTINA CARDOSO DE MELLO, por sua vez, afirmou que quem entrou em contato com ela, solicitando a utilização da estrutura de que dispunham no comitê da candidata JUNIA MARISE, foi o candidato CLÉSIO SOARES DE ANDRADE (f. 10.568).

A testemunha ELMA BARBOSA ARAÚJO afirmou:

“QUE, com relação ao valor de R\$10.000,00 depositado no dia 02.10.1998, em sua conta bancária, por parte da SMP&B, a declarante disse que não tinha conhecimento de que aquela quantia fora depositada pela referida empresa, entretanto, esclarece que, a mesma ocorreu por ordem da Assessoria do candidato a vice-governador CLÉSIO ANDRADE e teve como objetivo custear os gastos que o Diretório do PSDB do Município de Pará de Minas/MG efetuou em duas recepções feitas naquela região, durante a campanha eleitoral, ao candidato a governador EDUARDO AZEREDO e seu vice CLÉSIO ANDRADE” (declarações prestadas na fase inquisitorial, f. 1.854/1.855, ratificadas em Juízo, f. 10.141).

A testemunha de Defesa JOSÉ HENRIQUE SANTOS PORTUGAL, assessor pessoal do acusado, por sua vez, afirmou que o responsável financeiro pela campanha era CLÉSIO SOARES DE ANDRADE:

“... Mas, o Cláudio era o cara a quem eu ligava na falta do dinheiro, porque o helicóptero não queria decolar, o avião não queria decolar (...). E, aí, o Cláudio falava assim: - Olha, tá bom. Então, fica quieto aí, espera aí, que eu vou ver com o Clésio. Porquê? Porque o Clésio era o candidato a vice-governador(...), normalmente, o candidato a vice é o cara que comanda essas questões financeiras na campanha. Não é ninguém de fora (...). E, por sorte, sempre fomos atendidos, porque realmente eles tinham um acesso muito grande, né ...” (f. 10.475 e seguintes).

As testemunhas INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS, Deputado Federal pelo PTB em 1998 (f. 1.866/1.867), ANTÔNIO MARUM (f. 1.878/1.879), ARNALDO FRANCISCO PENNA (f. 1.885/1.886), ROSEMBURGO ROMANO (f. 1.977/1.978), ALENCAR MAGALHÃES SILVEIRA JÚNIOR (f. 1987/1988), WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA (f. 2.025/2.026), AMÍLCAR VIANA MARTINS FILHO (f. 2.050/2.052) e TEODORO SARAIVA NETO (f. 8.715) afirmaram possuir relação de amizade com o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, negando qualquer ligação com CLÁUDIO MOURÃO, o que comprova o equívoco do acusado ao apontar a responsabilidade exclusiva do coordenador financeiro.

Igualmente, as testemunhas DENISE GUERRA e CÉLIO DE CÁSSIO MOREIRA afirmaram conhecer o acusado há anos (f. 2.130/2.131 e 2.192/2.194).

MARIA OLÍVIA DE CASTRO E OLIVEIRA, além de ter afirmado a amizade com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, afirmou ser amiga também de CARLOS ELOY, com quem manteve contato durante a campanha, acrescentando que questões financeiras teriam sido tratadas com um assessor de CLÁUDIO MOURÃO (f. 2.006/2.008).

CANTÍDIO COTTA DE FIGUEIREDO afirmou conhecer EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, tendo inclusive, exercido cargo público em seu governo, não conhecendo CLÁUDIO MOURÃO (f. 1.984/1.986), sendo ainda irmão do coordenador da campanha CARLOS ROBERTO COTTA, conforme afirmação de f. 4379.

Aliado a essas declarações/depoimentos mencionados, comprovando as alegações do Ministério Público no sentido de que o acusado não era apenas um marionete, como quer fazer crer a defesa, a testemunha CARLOS WELTH PIMENTA DE FIGUEIREDO, em suas declarações prestadas perante a Polícia Federal, afirmou que participou de uma reunião em que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO estava presente, ocasião em que ele “agradeceu a participação dos candidatos, entre outras lideranças políticas e, após seu discurso a coordenação do comitê solicitou aos candidatos eleitos que mantivessem a sua estrutura de campanha e o envolvimento pessoal de todos no segundo turno da eleição” (f. 1.898/1.900).

Também a testemunha RICARDO DESOTTI COSTA, filho do Deputado Federal pelo PSDB, JOSÉ MILITÃO, afirmou a ocorrência de reuniões para mobilização para o segundo turno:

“QUE, após o primeiro turno da eleição de 1998, o comitê central da campanha o candidato à reeleição EDUARDO AZEREDO convocou reunião para renovar mobilização para o segundo turno; QUE se recorda que foram realizadas várias reuniões, não estando o declarante presente em nenhuma delas; (...) QUE repassou os valores por meio de depósito bancário para vários líderes políticos do interior...” (f. 2.028/2.030).

No mesmo propósito, confirmando a participação direta do acusado em sua campanha, a testemunha ANTÔNIO DO VALLE RAMOS, Deputado Federal pelo PMDB em 1998, por sua vez, além de ter afirmado contato direto com o réu, afirmou ainda tê-lo encontrado no comitê de campanha, vejamos:

“(...) QUE procurou o Governador AZEREDO em seu comitê de campanha para formalizar o apoio a sua reeleição ao

governo de Minas Gerais; QUE possivelmente tivesse presente nessa conversa de formalização de apoio político o senhor CARLOS ELOY, então coordenador da campanha à reeleição do senhor EDUARDO AZEREDO, além de outras pessoas do seu staff político do declarante e do Governador; QUE ficou acordado com o candidato à reeleição EDUARDO AZEREDO que o Comitê Central iria apoiar de forma estratégica e financeira o declarante na região de Patos de Minas/MG, não se falando porém na quantia que seria destinada ao declarante para cobrir despesas eleitorais...” (f. 2.245/2.248).

Por fim, a testemunha OTIMAR FERREIRA BICALHO terminou de comprovar a participação direta de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO na campanha, ao contrário do alegado pela Defesa, já que declarou, tanto na Delegacia de Polícia Federal, quanto em Juízo, que **“recebeu uma ligação telefônica do governador EDUARDO AZEREDO solicitando que assumisse o gerenciamento da equipe de pintura na cidade de Belo Horizonte (...); que não recebia pagamento pelo seu engajamento na campanha eleitoral de EDUARDO AZEREDO em virtude de manter vínculo de amizade com o candidato”**. (f. 4.911/4.912, trecho ora destacado).

Ainda afirmou em Juízo **“que supõe que Eduardo Azeredo sabia do superfaturamento no valor da pintura dos muros, razão de ter o depoente sido convidado para coordenar o trabalho”** (f. 10.093).

Tais declarações supratranscritas, aliadas às demais já mencionadas, fazem cair por terra as alegações defensivas no sentido de que o candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO não participava de nada, não comparecia ao comitê e não tinha qualquer participação em questões financeiras da campanha. Ao contrário, essas testemunhas demonstraram a participação direta do acusado-candidato na campanha de 1998, tendo até mesmo contratado pessoas para realizar determinados trabalhos específicos.

Apenas três testemunhas, num universo de cerca de quarenta, afirmaram ter tratado de questões financeiras com CLÁUDIO MOURÃO:

OLAVO BILAC PINTO NETO também afirmou ser amigo de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, tendo afirmado, no entanto, que os contatos sobre o dinheiro que seria depositado foram feitos por CLÁUDIO MOURÃO.

A testemunha OLINTO DIAS LEITE (f.1.818/1.819) afirmou ter tido contato direto com CLÁUDIO MOURÃO acerca dos valores a serem repassados.

A testemunha ROMEL ANÍZIO JORGE afirmou a existência de “dois ou três interlocutores no Comitê Central de Campanha da Coligação ‘Todos por Minas’, formada pelo PSDB, PFL, PP, recordando-se apenas do nome de Cláudio Mourão”, não tendo afirmado que tratou com ele sobre os valores repassados.

A testemunha AJLMAR JOSÉ DA SILVA afirmou não ter tido contato com Cláudio Mourão, mas ter conversado com alguém que falou em nome dele: “não se recorda o nome de quem fez contato por telefone solicitando tal atuação, mas acredita que tenha sido um funcionário intermediário do comitê da Campanha, que falou em nome do senhor CLÁUDIO MOURÃO”.

Importante ressaltar ainda que diversas testemunhas, sejam elas filhos ou assessores, receberam o dinheiro repassado pela SMP&B como “laranjas”, o que denota o conhecimento, por essas pessoas e pelos destinatários diretos dos valores, da ilegalidade desses depósitos.

É o caso das testemunhas NELSON ANTÔNIO FARIAS, assessor do Deputado ÁLVARO ANTÔNIO TEIXEIRA DIAS, falecido (f. 2035/2.036), ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA SAMPAIO, assessor do Deputado JOSÉ MIGUEL MARTIN (f. 2.037/2.039), ANTÔNIO MARUM e MARIA CRISTINA CARDOSO DE MELO, assessores da Senadora JÚNIA MARISE, ROSEMBURGO ROMANO FILHO, filho do Deputado de mesmo nome (f. 1.979/1.980); MARIA ÂNGELA ARCANJO, assessora do Deputado Patrus (f. 4.907/4.908), o já mencionado RICARDO DESOTTI COSTA, filho do Deputado Federal pelo PSDB, JOSÉ MILITÃO, MARLENE ARANDA CALDEIRA, que trabalhava no gabinete do Deputado Estadual MAURI TORRES (f. 2.274/2.275), WAGNER DO NASCIMENTO JÚNIOR, filho do Deputado de mesmo nome (f. 2.290/2.292), os assessores parlamentares NELSON ANTÔNIO FARIA, chefe de gabinete do Deputado ÁLVARO ANTÔNIO TEIXEIRA DIAS (f. 2.035/2.036), GERALDO MAGELA COSTA (f. 2.121/2.122), IVONE DE OLIVEIRA LOUREIRO (f. 2.125/2.126), JOAQUIM DARTE LAGE NETO (f. 2.127/2.129), ANTÔNIO CARLOS LIMA IENACO, chefe de gabinete do Prefeito de Leopoldina (f. 2.358/2.359), LUCIANO CLARET GONÇALVES, irmão e assessor do Deputado FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES (f. 4.948/4.951), e MARCOS VINÍCIUS ARMOND NUNES, assessor de RENATO FRAGA (f. 8.726/8.727).

Ainda nessa linha, tem-se o depoimento da testemunha LÍDIA MARIA ALONSO LIMA, que recebeu dinheiro para ninguém menos do que o primo do acusado, candidato a Deputado Estadual:

“... QUE se recorda que no ano de 1998, durante a campanha eleitoral para o cargo de Deputado Estadual, EDUARDO

BRANDÃO pediu à declarante que emprestasse sua conta bancária, a fim de que nela fosse feito um depósito no valor de R\$15.000,00 que serviria para que EDUARDO BRANDÃO auxiliasse EDUARDO AZEREDO na campanha deste para a reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais; QUE em virtude de sua amizade com EDUARDO BRANDÃO, a declarante disse ter aceito o depósito de R\$15.000,00 em sua conta bancária ..." (f. 2.055/2.058, ratificado em Juízo à f. 10.110).

Interessante observar que a referida testemunha fora sócia de ANDRÉA NEVES e do Senador AÉCIO NEVES, conforme documentos anexados às f. 2.059/2.112.

Também a testemunha MARTIUS ADELIO GOMES, Presidente do PSDB de Patos de Minas, afirmou que recebeu em sua conta os valores destinados ao deputado estadual HELY TARQUÍNIO, questionando, inclusive, a legalidade de tal recebimento. Vejamos suas declarações:

“QUE HELY TARQUINIO, deputado estadual candidato à reeleição solicitou ao declarante que informasse uma conta bancária para depósito de R\$20.000,00(vinte mil reais) para custear despesas de campanha de correligionários na região(...); QUE o declarante perguntou a HELY: “ESSE DINHEIRO É LEGAL”, ao que ele respondeu: “O, MARTIUS, ACHO QUE NÃO TEM PROBLEMA”; (...) QUE HELY entregou ao declarante, em mãos, uma relação com nomes e valores que deveriam ser depositados (...); QUE conhece EDUARDO AZEREDO, já tendo se encontrado pessoalmente com ele, em campanhas políticas e em visita que este fez a Patos de Minas na Festa do Milho (...); QUE não conhece CLÁUDIO MOURÃO e nunca esteve com ele; QUE não conhece CARLOS ELOY nem CARLOS COTTA...” (f. 2.375/2.378).

Ainda, a testemunha CIBELE TEIXEIRA DO ROSÁRIO afirmou que recebeu o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em sua conta para seu irmão, PAULO VASCONCELOS, que foi o responsável pela parte de publicidade da campanha, como intermediário entre a empresa de DUDA MENDONÇA (f. 2.231/2.232).

Nesse ponto, importante destacar que, de todas as testemunhas e codenunciados dos autos originais, apenas duas afirmaram, de forma assertiva e isolada, que CLÁUDIO MOURÃO era o responsável pelos pagamentos, por meio da SMP&B, afirmando que EDUARDO AZEREDO não tinha qualquer conhecimento a esse respeito. São as declarações de ROBERTO DE QUEIROZ GONTIJO e PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO (f. 2233/2235 e 2217/2219).

Tratam-se de declarações isoladas que não restaram corroboradas pelas provas dos autos, sendo interessante observar e questionar como essas pessoas poderiam ter certeza do *animus* do acusado.

Ressalte-se que todas as demais testemunhas anteriormente mencionadas receberam valores em suas contas correntes, depositados pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, a título de ressarcimento de despesas realizadas com a campanha eleitoral do candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Quanto aos coordenadores e participantes da campanha, nota-se que cada um apresenta uma versão diferente para os fatos e até mesmo para a função que cada um exercia em 1998.

CARLOS ELOY, ao mesmo tempo que nega ter indicado os nomes dos beneficiários de recursos a CLÁUDIO MOURÃO, afirma que lhe direcionava as solicitações de recursos:

“... QUE deseja ressaltar que apenas atuava na parte de coordenação política da campanha, ficando a cargo do Sr. CLAUDIO MOURÃO toda a questão administrativa e financeira; QUE nega qualquer participação em atos destinados a angariar recursos para campanha de EDUARDO AZEREDO, esclarecendo que era CLÁUDIO MOURÃO quem possuía poderes para tal outorgados pelo próprio EDUARDO AZEREDO, conforme procuração já mencionada pela imprensa; QUE nega ter tratado de qualquer assunto com o Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (...); QUE tampouco tratou de qualquer assunto de ordem financeira com o Sr. CLÉSIO ANDRADE, limitando-se a assuntos políticos (...); QUE nega a assertiva de CLÁUDIO MOURÃO no sentido de que indicava os nomes dos beneficiários dos recursos da campanha eleitoral de EDUARDO AZEREDO; QUE encaminhava as solicitações de recursos que recebia ao Sr. CLÁUDIO MOURÃO, que era quem efetivamente deliberava se atenderia ou não os pedidos conforme os recursos disponíveis ...” (f. 443).

CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, candidato a Vice-Governador à época, afirmou que as decisões relativas à campanha eram tomadas principalmente por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, WALFRIDO DOS MARES GUIA e seus secretários, CLÁUDIO MOURÃO, JOÃO HERALDO e ÁLVARO AZEREDO:

“QUE em julho do ano de 1998 o declarante decidiu deixar a participação de todas empresas ligadas ao Sr. MARCOS VALÉRIO(...); QUE a sua saída das empresas de publicidade foi motivada por uma estratégia empresarial e política, já que teria sido convidado para compor a chapa do então candidato

EDUARDO AZEREDO, na qualidade de candidato a vice-governador; (...) QUE o declarante não compunha o núcleo de poder do Governo do Estado de Minas Gerais, formado pelo então Governador EDUARDO AZEREDO, o vice-governador WALFRIDO MARES GUIA e os Secretários de Estado, com destaque para ÁLVARO AZEREDO, CLÁUDIO MOURÃO e JOÃO HERALDO; QUE este núcleo de poder era praticamente o mesmo núcleo político da campanha eleitoral de 1998 em Minas Gerais (...); Que as estratégias de campanha eram decididas principalmente pelo núcleo de poder acima citado; QUE não teve qualquer participação na gestão financeira da campanha eleitoral de 1998..." (f. 623/631).

DENISE PEREIRA LANDIM, delegatária de poderes outorgados por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, em afirmação absolutamente isolada nos autos, negou a existência de “caixa dois” na campanha, aduzindo que todos os valores se encontram em conformidade com a prestação de contas encaminhada ao TRE:

“... QUE em 1998 trabalhou na campanha eleitoral para a reeleição de EDUARDO AZEREDO para o governo de Minas Gerais; QUE integrava juntamente com CLÁUDIO MOURÃO e TEÓFILO PEREIRA o comitê financeiro da campanha; (...) QUE, com toda certeza, afirma que todos os recursos utilizados na campanha de reeleição de EDUARDO AZEREDO no ano de 1998 passou obrigatoriamente pela conta corrente mencionada na sentença anterior; (...) QUE o responsável pela arrecadação da campanha era o Sr. CLÁUDIO MOURÃO; QUE todo o recurso arrecadado era entregue por CLÁUDIO MOURÃO à declarante, que ao receber as doações emitia o correspondente bônus eleitoral; (...) QUE o valor arrecadado foi totalmente gasto na campanha eleitoral do PSDB no ano de 1998; (...) QUE todos os contratos de aquisição de produtos e de prestação de serviços encontram-se devidamente relacionados na prestação de contas encaminhada ao TRE/MG...” (f. 522/525).

Verifica-se, por meio das declarações e depoimentos de todas as demais testemunhas e codenunciados do acusado que a formação do “caixa dois” fora admitida, demonstrada e comprovada, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, razão pela qual as declarações supra transcritas encontram-se isoladas nos autos.

CARLOS COTTA licenciou-se da presidência da COMIG para exercer a coordenação política da campanha de reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, vejamos suas declarações:

“... QUE em junho de 1998, licenciou-se da presidência da COMIG para ser coordenador político da campanha de reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO para Belo Horizonte/MG e Região Metropolitana; (...) QUE não participou

das deliberações que resultaram na aquisição pela COMIG de cotas de patrocínio do evento esportivo denominado “ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA” no ano de 1998; (...) QUE nos anos anteriores, a COMIG nunca patrocinou referido evento esportivo; (...) QUE pelo que sabe dizer, o patrocínio da COMIG no valor de R\$1,5 milhão de reais era destinado exclusivamente ao ENDURO DA INDEPENDÊNCIA; (...) QUE não tinha contatos com a parte financeira da campanha de reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO; (...) QUE durante a campanha não tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO teria realizado doações para o comitê financeiro da coligação de EDUARDO AZEREDO; (...) QUE após o final das eleições de 1998 retornou para a presidência da COMIG, tendo permanecido em tal cargo até janeiro de 1999...” (f. 4.377/4.379).

WALDRIDO DOS MARES GUIA, por sua vez, ao contrário do afirmado por CLÁUDIO MOURÃO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, negou qualquer participação na coordenação política da campanha em referência:

“... QUE não participou da coordenação política da campanha à reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO no ano de 1998; (...) QUE em 1998 não participou de nenhuma atividade relacionada à arrecadação e administração de recursos na campanha eleitoral do Governador EDUARDO AZEREDO; (...) QUE não tomou conhecimento do total arrecadado na campanha para reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO...” (f. 753/760).

Entretanto, confirmou ter elaborado estimativa de gastos da campanha, conforme documentos juntados aos autos, afirmando ainda a participação direta de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO na escolha de CARLOS ELOY como coordenador-geral da campanha:

“... QUE apresentados os documentos de f. 118/120 dos autos, afirma que realmente elaborou os mesmos, sendo provenientes de seu punho os lançamentos apostos; QUE tais anotações dizem respeito ao rascunho de uma estimativa de gastos da campanha para a reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO; QUE não elaborou o documento de f. 117; QUE elaborou tais estimativas de gastos na experiência adquirida na campanha de Governador de Minas Gerais de 1994 da qual foi um dos coordenadores; QUE não pode afirmar se a previsão de gastos da campanha indicada em tais documentos corresponderam aos gastos efetivamente realizados; QUE produziu tais documentos em um encontro de pré-campanha, provavelmente ocorrido em maio ou junho de 1998; QUE não se recorda quem participou desse encontro, mas provavelmente CLÁUDIO MOURÃO era um dos presentes; QUE desconhece qual o destino dado aos originais desses

rascunhos, mas acredita que tenham ficado na posse de CLÁUDIO MOURÃO; QUE em relação ao documento de f. 118, não se recorda o que significa a sigla TP à qual é destinada o valor de R\$1,8 milhões; QUE não partiu de seu punho o lançamento da sigla TP, cujo item inicial foi rasurado; QUE JM provavelmente representava a candidata ao senado JUNIA MARISE, à qual teria sido previsto o gasto de R\$500 mil; QUE HG seria o possível candidato HÉLIO GARCIA, cuja candidatura foi retirada; QUE CARLOS COTTA poderia ser, na visão do declarante o encarregado da campanha em Belo Horizonte e na região metropolitana da capital; QUE o nome MÚCIO, possível encarregado dos comitês do interior, seria o ex-prefeito de Sete Lagoas/MG, cujo sobrenome não se recorda; QUE fez a previsão de atuação de CARLOS ELOY como responsável pelos comitês regionais, sendo que, na verdade, o mesmo foi responsável pela coordenação-geral da campanha, conforme escolha do Governador EDUARDO AZEREDO; QUE JORGE, mencionado como responsável pelo material de mídia, seria um ex-colaborador da campanha de 1994, cujo nome completo não se recorda; QUE os nomes mencionados nesse documento eram apenas sugestões ou referências da campanha de 1994, sendo que não sabe dizer se tais nomes foram efetivamente aproveitados nas funções indicadas em sua previsão de gastos; (...) QUE o item 19 do documento de f.120 diz respeito às despesas de pré-campanha, tais como aquisição de papel, pessoal, preparação de cartas, entre outras; QUE o valor referente aos atrasados, ou seja, R\$ 3,970 milhões, também eram estimativas; QUE o documento de f. 119 diz respeito à previsão de gastos do segundo turno das eleições ao Governo do Estado; QUE elaborou o documento de f. 119 em 14.10.1998 no decorrer do segundo turno daquele pleito eleitoral; QUE elaborou o rascunho de f. 119 em uma visita que fez ao comitê da campanha, não se recordando para quem entregou o mesmo; QUE não pode precisar se forneceu os documentos de f. 118/120 ao candidato EDUARDO AZEREDO; QUE referente ao documento de f. 119, pode afirmar que o item 05, denominado PT era referente a uma ajuda a ser conferida para a militância do Partido dos Trabalhadores no valor de R\$200 mil; QUE, entretanto, o apoio do PT ao Senador EDUARDO AZEREDO no segundo turno de 1998 não se concretizou..." (f. 754/756).

Delineada a organização da campanha, passa-se à análise da contratação de Duda Mendonça.

B.3) Sobre a contratação de Duda Mendonça

Sobre a referida contratação, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirmou, mais uma vez, que não era da sua “alçada”:

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação à contratação de Duda Mendonça...

(Senador) – Sim? Eu assisti a uma demonstração dele quando ele estava se colocando como um possível, não, por ser operador de serviço da campanha, então, ele fez uma exposição de serviços anteriores que ele tinha feito, assim feito também, eu assisti, aqui, em Brasília, a exposição de uma outra empresa que também se candidatou a ser agência, de maneira que eu assisti a essas exposições. Entretanto, as tratativas com ele não foram também da minha alçada.

(Juíza Federal Substituta) – Há referência na denúncia, nos autos, de que Cláudio Mourão afirmou que Eduardo Azeredo e Clésio Andrade tinham pleno conhecimento dos gastos da campanha; que Cláudio Mourão mencionou ao depoente que parte dos recursos utilizados na campanha foram provenientes do evento conhecido como Enduro da Independência.

(Senador) – Não tenho conhecimento dessa declaração.

(Juíza Federal Substituta) – Não é verdadeira.

(Senador) – Não é verdadeira.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Quem cuidou da publicidade em 98, foi o senhor Duda Mendonça, a empresa dele?

(Senador) – Ele foi um dos, porque ele fazia a parte da campanha realmente, mas ele foi pago dentro do Brasil, pelo que sei. Ele não foi pago no exterior.

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor mencionou que assistiu uma demonstração dele e de outras empresas para definir quem atuaria na campanha. Agora, o senhor pode dizer quem negociou efetivamente com ele? Quem fez as tratativas?

(Senador) – Não, não me recordo de quem foram os negociadores finais. Essa exposição ele fez a mim, ao Walfrido. Não sei se o Chico participou. O Walfrido participou dessa exposição.

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor sabe quanto foi pago, efetivamente, à agência do senhor Duda Mendonça?

(Senador) – Não, fiquei sabendo posteriormente” (f. 9.641 e 9.667).

Diante das negativas do acusado em relação a todo e qualquer tipo de contratação e também em relação a qualquer menção a questões financeiras, impossível não refletir e questionar sobre o papel de um candidato ao governo do Estado: sua função era apenas aparecer na televisão e em comícios? O que seria da alçada do candidato além disso, durante a campanha eleitoral?

Voltando ao assunto da contratação de DUDA MENDONÇA, como publicitário principal da campanha, CLÁUDIO MOURÃO afirmou:

“(…) que boa parte dos valores obtidos pelo empréstimo foi repassado ao responsável pela campanha publicitária, Sr. DUDA MENDONÇA, por meio de sua sócia ZILMAR FERNANDES; QUE o valor da campanha publicitária foi orçado e pago em 4 milhões e meio, sendo parte entregue em dinheiro em espécie, cerca de 700 mil reais e o restante pago por fora; QUE tal acordo foi estabelecido por DUDA MENDONÇA com MARES GUIA ...” (f. 405/412);

“QUE não era objetivo fazer “CAIXA 2” na campanha de reeleição de EDUARDO AZEREDO ao governo do Estado no ano de 1998; QUE a expectativa de arrecadação de campanha girava em torno de 20 milhões de reais, sendo o planejamento efetuado com base em tal orçamento; QUE dentro dessa estimativa foi contratada a empresa do publicitário DUDA MENDONÇA no valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) (...); QUE supõe que o responsável pela contratação da empresa DUDA MENDONÇA tenha sido WALFRIDO MARES GUIA...” (f. 529/530).

CLÉSIO SOARES DE ANDRADE afirmou que ficou sabendo, antes mesmo da contratação do publicitário, que o valor que seria pago seria de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais):

“... QUE participou de uma reunião presidida pelo então Governador EDUARDO AZEREDO em local que não se recorda, além de uma outra reunião com o Vice-governador WALFRIDO DOS MARES GUIA em que foi apresentado o publicitário DUDA MENDONÇA; QUE nesse dia DUDA MENDONÇA expôs estratégias de marketing para a campanha; Que nesta reunião CLÁUDIO MOURÃO teria dito ao declarante que DUDA MENDONÇA cobraria entre quatro e quatro milhões e meio de reais pelos serviços de publicidade da campanha eleitoral; QUE WALFRIDO DOS MARES GUIA confirmou tal valor ao declarante, justificando que estariam incluídos em seus serviços todo o pacote de publicidade relacionada a criação, produção de áudio e vídeo, contato com as emissoras de TVs, dentre outros gastos...” (f. 623/631).

WALFRIDO DOS MARES GUIA, por sua vez, contrariando as declarações de CLÁUDIO MOURÃO e CLÉSIO ANDRADE, afirmou a esse respeito:

“... QUE não participou de nenhuma negociação envolvendo a contratação financeira do publicitário DUDA MENDONÇA para atuar na campanha de 1998; QUE fez parte apenas das conversas preliminares que levaram à escolha de DUDA MENDONÇA; QUE participou de uma reunião formal com a presença do candidato EDUARDO AZEREDO, DUDA MENDONÇA, mais dois membros de sua equipe, o então secretário adjunto do Estado ÁLVARO AZEVEDO e um ou dois representantes da VOX POPULI; (...) QUE nessa explanação DUDA MENDONÇA não apresentou qualquer proposta financeira; (...) QUE DUDA MENDONÇA ficou de encaminhar posteriormente tal proposta financeira; QUE recebeu através de fax uma minuta com sugestão de contrato a ser firmado por DUDA MENDONÇA e o comitê da campanha; QUE repassou tal proposta imediatamente para a coordenação da campanha, não se recordando o valor estipulado por DUDA MENDONÇA; QUE ZILMAR FERNANDES encaminhou a minuta da proposta inicial para o declarante por ter participado da reunião em que foi exposto o trabalho a ser realizado por DUDA MENDONÇA...” (f. 753/760).

O próprio DUDA MENDONÇA, por sua vez, afirmou não se lembrar de nada dos fatos, afirmando apenas que não recebeu dinheiro da SMP&B (f. 668/669).

ZILMAR FERNANDES, sócia do publicitário, por sua vez, também afirmou não se lembrar de nada, tendo negado integralmente o conteúdo da proposta apresentada, se recusando a fornecer material gráfico para a realização de eventual perícia (f. 670/671).

Ambos afirmaram não conhecer CLÁUDIO MOURÃO, negando também que tenham feito qualquer negociação com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO ou CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, não se recordando com quem trataram na época, contradizendo, mais uma vez, as declarações do acusado.

EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, na Delegacia de Polícia Federal, afirmou:

“QUE participou das negociações envolvendo a contratação do publicitário DUDA MENDONÇA, mas não tomou conhecimento das tratativas financeiras de tal contratação; QUE os aspectos financeiros da contratação de DUDA MENDONÇA ficaram a cargo de CLÁUDIO MOURÃO; QUE desconhece qualquer outra pessoa que tenha participado dos acordos financeiros com DUDA MENDONÇA; (...) QUE realmente acreditava que por tais serviços DUDA MENDONÇA estava cobrando o valor

de R\$700 mil(...); QUE pelo fato de DUDA MENDONÇA estar conduzindo 10 campanhas, acreditava que o valor de seus serviços estava sendo rateado por todos os candidatos..." (f. 673/674).

Ainda, em declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal, os sócios da SMP&B, MARCOS VALÉRIO (f. 1.766) e RAMON HOLLERBACH (f. 612/614), afirmaram ter conhecimento de que parte do empréstimo de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), obtido junto ao BANCO RURAL, foi destinado ao pagamento do contrato realizado com DUDA MENDONÇA, fato esse também incontroverso nos autos.

Diante das declarações anteriormente transcritas, verifica-se que, na mesma reunião em que CLÁUDIO MOURÃO comentou com CLÉSIO SOARES DE ANDRADE que DUDA MENDONÇA cobraria o valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), participaram WALFRIDO DOS MARES GUIA e EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Além disso, não é possível acreditar que, simplesmente, todos demais os envolvidos sabiam dos valores cobrados por DUDA MENDONÇA pela prestação de serviços publicitários para a campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais em 1998, quais sejam, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, candidato a Vice-Governador, WALFRIDO DOS MARES GUIA, CLÁUDIO MOURÃO e, ainda, os sócios da SMP&B, exceto o principal responsável, o acusado, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, candidato a Governador de Estado. Trata-se de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), valor que correspondeu a mais da metade do declarado ao Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas da campanha.

Além disso, o acusado admitiu que "participou das negociações envolvendo a contratação de DUDA MENDONÇA". Não seria possível admitir que ele escolhesse qual empresa de publicidade prestaria serviços para a campanha, sem que fosse discutido, para essa escolha, os valores envolvidos. A única circunstância em que essa alegação se sustentaria seria exatamente em uma campanha que estivesse com dinheiro sobrando, situação oposta à retratada pelos envolvidos.

Corroborando as declarações/depoimentos das testemunhas, consta nos autos, às f. 687/701 (Volume 3), proposta de serviços supostamente encaminhada pela sócia de DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES, fixando o preço dos serviços de publicidade a serem prestados na campanha à reeleição do candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO em 1998 em R\$4.500.000,00

(quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo que há sugestão de declaração do valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Importante ressaltar que a referida documentação foi juntada aos autos por Marcos Valério, ou seja, documentos que estavam na sua posse, por que motivo não se sabe, e que não foram, em momento algum, questionados pela defesa.

B.4) Sobre a participação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e de suas empresas, SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PUBLICIDADE, na campanha, e a formação de “caixa dois”

O acusado negou a participação de quaisquer das empresas SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PUBLICIDADE na campanha, afirmando ainda não ter conhecimento da presença de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA nos comitês. Vejamos:

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação ao comitê de reeleição da campanha do senhor. Há relatos de que testemunhas teriam presenciado, por diversas vezes, a presença de Marcos Valério no comitê. Há informação de que a empresa SMP&B e DNA não teriam feito publicidade para a campanha. O senhor poderia me esclarecer esses fatos?

(Senador): Efetivamente, eles não foram convidados para a campanha, por mim; não fizeram a campanha. Eles não foram responsáveis pela parte publicitária da campanha. Eu nunca os convidei para participarem da campanha. E não é verdadeira essa informação de que ele participasse. Eu não me lembro de tê-lo visto no comitê central.

(...)

(Senador) – Marcos Valério eu não conhecia, não sabia da existência dele em 94. Só veio a participar desse mundo político, digamos assim, em 98. Ele não teve nada a ver com a campanha de 94

(Representante do Ministério Público Federal) – Até 98, então, o senhor Marcos Valério era um personagem desconhecido na sociedade de Belo Horizonte?

(Senador) – Meu, pelo menos. É, ele não tinha muito conhecimento, parece que entrou como sócio de Clésio, um ano antes, uma coisa assim. Ele era um empresário comum.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor se recorda em que circunstância conheceu Marcos Valério, quem

apresentou, se apresentou como publicitário ou outra profissão que foi declinada?

(Senador) – Não me recordo do momento exato, mas foi exatamente nessa área de publicidade” (f. 9.639/9.640 e 9.669/9.670).

Na Delegacia da Polícia Federal, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO admitiu que “conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUSA no ano de 1998, antes de iniciar a campanha à reeleição; (...) QUE somente em 1999 tomou conhecimento do auxílio prestado por MARCOS VALÉRIO à sua campanha, conforme relatado”.

WALFRIDO DOS MARES GUIA também afirmou que “não tomou conhecimento de qualquer participação efetiva de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA na campanha de 1998” (f. 753/760).

Entretanto, em declarações prestadas perante a Justiça Eleitoral, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE afirmou que “a SMP&B participou de alguns eventos da campanha” (f. 1.007/1.010).

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, naquele Juízo, igualmente confirmou a participação da SMP&B como uma das empresas de publicidade da campanha:

“Que a agência que cuidou da campanha eleitoral do candidato à reeleição Eduardo Azeredo, foi a Duda Mendonça, que a SMP&B, como outras empresas, inclusive a Perfil, fez algum trabalho para a campanha eleitoral do Sr. Eduardo Azeredo (...); Que acredita que foi a coligação do candidato Eduardo Azeredo quem pagou o serviço à SMP&B, mesmo porque o Sr. Eduardo Azeredo é um homem modesto e não teria condições de pagar as despesas da campanha eleitoral; Que não se dispõe a exibir o recibo referente ao pagamento do serviço prestado pela SMP&B à campanha eleitoral do Sr. Eduardo Azeredo, por entender que isto é quebra de sigilo da contabilidade da empresa ...” (f. 1.019/1.021).

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA confirmou ainda a realização dos empréstimos para a campanha do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO:

“QUE obteve junto ao BANCO RURAL dois empréstimos cujos recursos seriam destinados à campanha de reeleição do então Governador do Estado de Minas Gerais EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO; QUE o primeiro empréstimo foi tomado no início do segundo semestre de 1998, no valor de R\$ 2 milhões; (...) QUE repassou os R\$ 2 milhões obtidos no empréstimo para o tesoureiro da campanha CLÁUDIO MOURÃO; QUE não se recorda se repassou tais valores em espécie ou efetuou

pagamentos para fornecedores da campanha; QUE MOURÃO ia na sede da SMP&B COMUNICAÇÃO receber os recursos; QUE resolveu ajudar a campanha de reeleição ao Governo do Estado, do agora Senador EDUARDO AZEREDO, devido à amizade que nutria com o candidato a Vice o Sr. CLÉSIO ANDRADE; QUE CLÉSIO ANDRADE foi sócio da SMP&B; QUE quitou esse primeiro empréstimo doado para a campanha de EDUARDO AZEREDO, no ano de 1998, com R\$ 1 milhão repassados por CLÁUDIO MOURÃO e mais R\$ 1 milhão retirado do segundo empréstimo obtido no BANCO RURAL no valor de R\$ 9 milhões; QUE CLÁUDIO MOURÃO entregou esse R\$ 1 milhão em dinheiro na sede da SMP&B; QUE este empréstimo de R\$ 9 milhões foi também destinado a campanha do Senador EDUARDO AZEREDO (...); QUE repassou tais recursos para a campanha de forma parcelada, conforme orientação de CLÁUDIO MOURÃO; QUE pelo que se recorda efetuou 79 transferências para pessoas envolvidas na campanha, conforme relação constante dos autos..." (f. 1.766/1.767).

CLÁUDIO MOURÃO, por sua vez, afirmou, perante a CPMI dos Correios, que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, a fim de receber os valores que foram emprestados na campanha, passou a ser seu braço direito no comitê:

“... que após o não pagamento do 1º empréstimo, no valor de 2 milhões, Marcos Valério passou a viver dentro do meu comitê dia e noite. Ele trabalhou na campanha do meu lado direito; ele me ajudou demais na campanha e queria receber (...) foi uma pessoa solidária na campanha...” (f. 6.609, Volume 31).

Além das afirmações de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE e CLÁUDIO MOURÃO, diversas testemunhas afirmaram a presença de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA no comitê de campanha, tendo várias dela, inclusive, sido contratadas pela SMP&B para prestar serviços para a campanha do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

DENISE PEREIRA LANDIM afirmou “que conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA no comitê financeiro da campanha do PSDB/98 tendo sido apresentada a este indivíduo por CLÁUDIO MOURÃO; QUE desconhece os assuntos tratados por MARCOS VALÉRIO nas dependências do comitê financeiro; QUE presenciou MARCOS VALÉRIO no comitê financeiro, onde trabalhava cerca de 02 ou 03 vezes (f. 522/525).

A testemunha LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA afirmou que trabalhou para a SMP&B durante a campanha de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, sendo que apresentava seu “*feedback*” a CRISTIANO PAZ e, ainda:

“... QUE prestava serviços de mobilização política, contactando prefeitos, entre outras lideranças, com a finalidade de reuni-las em prol da reeleição do então candidato EDUARDO AZEREDO ao cargo de governador de Minas Gerais; QUE o serviço de mobilização foi solicitado pela agência de propaganda SMP&B, que era uma das agências que cuidava da campanha política de EDUARDO AZEREDO; QUE solicitou ao financeiro da SMP&B a antecipação de recursos com a finalidade cobrir os gastos efetuados com a realização da cirurgia de sua esposa(...); QUE raramente visitava a SMP&B e nunca esteve no comitê central de campanha (...); QUE solicitava os comprovantes dos gastos realizados no trabalho de mobilização política e os repassava para a empresa SMP&B...” (f. 2.214/2.216, ratificadas em Juízo às f. 10.089).

A testemunha JOSÉ VICENTE FONSECA, proprietário da SERTEC, empresa responsável pela contratação de pessoal para a campanha, afirmou que, pelos serviços prestados, não recebeu valores na SMP&B ou na DNA, “mas tinha conhecimento que CLÁUDIO MOURÃO era assessorado na campanha pelo Sr. MARCOS VALÉRIO” (f. 2.397/2.491).

A testemunha ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, sócio da empresa REC STUDIO LTDA, em declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal, também afirmou que sua empresa fora contratada pela SMP&B:

“... tinha relações comerciais com todas as agências de publicidade de Minas Gerais, incluindo a SMP&B e a DNA; QUE sua empresa foi contratada pela SMP&B para produzir o áudio para TV e o programa dos candidatos proporcionais da coligação liderada pelos partidos PSDB/PFL na eleição de 1998; (...) QUE, no entanto, não encontrou as notas fiscais e ordens de produção relacionados à prestação dos serviços para a campanha eleitoral, talvez pelo fato de ter sido pago por meio de caixa dois; (...) QUE o valor acordado com a SMP&B foi de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo pago em duas parcelas...” (f. 4.896/4.897, Volume 23).

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha ALFEU QUEIROGA DE AGUIAR:

“que não se recorda quem o convidou para trabalhar na campanha de 1998, mas a autorização de trabalho foi dada por Sérgio Martins, irmão de Amílcar Martins (...); acredita que seus honorários na campanha foram de aproximadamente R\$120.000,00 (...); que recebia as quantias em dinheiro vivo e cheques, inclusive dois emitidos pela SMP&B; que sempre recebia os valores no comitê financeiro da campanha (...); que as quantias eram repassadas ao depoente pelos funcionários do comitê financeiro (...); que a SMP&B, de uma forma ou de

outra, estava envolvida na campanha do então candidato à reeleição Eduardo Azeredo; que não possui vínculo de amizade com Eduardo Azeredo; que os encontros com Eduardo Azeredo eram meramente profissionais (...); que nunca tratou de questões relacionadas a campanha com o então candidato Eduardo Azeredo” (f. 10.091).

E também da testemunha ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, quando ouvido em Juízo:

“(…) que sua atividade na campanha era gravar depoimentos e editar áudios para rádio e TV; que foi contratado pela SMP&B, por telefone, como era a praxe no mercado, para trabalhar na campanha de 1998; que na época, já havia trabalhado para as empresas DNA e SMP&B, assim como para todas as agências de publicidade de Belo Horizonte; que foi contratado para a campanha pela RTV Márcia Vieira, funcionária da SMP&B; que não pode informar se a SMP&B trabalhou na campanha para governador de Minas Gerais em 1998; que não havia qualquer documento regularizando seu trabalho na campanha de 1998; que a única prova do seu trabalho na campanha são as gravações realizadas; que acredita que seu trabalho na campanha, por não conter qualquer documentação regularizadora, tenha sido pago mediante o conhecido “caixa 2”; que foi contratado pela quantia de R\$25.000,00, tendo recebido dois cheques emitidos pela SMP&B em valores que somados atingiam R\$24700,00, não se recordando como recebeu os R\$300,00 faltantes; que não emitiu nota fiscal ou recibo em relação ao trabalho na campanha de 1998” (f. 10.105).

Diante das declarações anteriormente transcritas, restou plenamente comprovado que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, bem como sua empresa de publicidade SMP&B, participaram da campanha à reeleição do candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO ao Governo do Estado de Minas Gerais em 1998, não só com o aporte financeiro, mas também por meio de serviços de publicidade.

Por fim, importante ressaltar que as ligações telefônicas supostamente efetuadas entre MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, constantes do Relatório de Análise 006/2007, não se referem aos fatos dos presentes autos, denotando apenas que houve contato entre ambos no período referente ao pagamento da dívida de CLÁUDIO MOURÃO, já que as ligações registradas se referem ao período de 2000 a 2004 (f. 6154, Volume 28).

No entanto, como bem destacou a Defesa, apesar da recomendação dos Peritos do Instituto de Criminalística no sentido de afastamento do sigilo telefônico do número que pertencia a

EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO à época dos fatos, tal questão não fora abordada nos autos, permanecendo o Ministério Público Federal omissos nessa questão.

B.5) Sobre as notas fiscais emitidas pela empresa AF&C Eventos

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação às notas fiscais fornecidas pela Empresa AF&C Eventos Ltda, Vossa Excelência tem conhecimento?”

(Senador) – Não tenho o menor conhecimento do que seja isso.

(Juíza Federal Substituta) – Diz respeito a pagamentos efetuados pela SMP&B. Vou ler como consta:

As notas fiscais fornecidas identificam como cliente de seus serviços o acusado Eduardo Azeredo. Foram emitidas em nome do acusado, embora o pagamento tenha sido efetuado pela SMP&B Comunicação.

O senhor não tem conhecimento desses fatos?

(Senador) – Não. Não tenho conhecimento disso”.

Ainda relacionada à questão da participação do acusado na campanha, constam nos autos as notas fiscais emitidas pela empresa AF&C EVENTOS LTDA, nome fantasia ART-SOM, constando como cliente o nome pessoal do acusado, conforme f. 5.362/5.363.

Além disso, em manifestação de f. 5.355/5.359, feita pela sócia majoritária da empresa, a fim de esclarecer os valores recebidos pela empresa e depositados pela SMP&B, consta que o cliente da empresa era, de fato, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, vejamos:

“(…) No que tange ao depósito em favor da empresa AF&C Eventos Ltda, realizado em 01/09/1998, informamos tratar-se de pagamento efetuado para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, REALIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO ENTÃO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EDUARDO AZEREDO (ELEIÇÕES PARA GOVERNADOR DE MINAS GERAIS DE 1998).

Informamos ainda que até o recebimento do presente ofício, sequer tínhamos conhecimento de que referido depósito teria sido realizado pela empresa SMP&B Comunicação Ltda, haja vista que como será exposto abaixo, toda e qualquer prestação de serviços realizados pela AF&C Eventos Ltda, no período da campanha eleitoral de 1998, para o candidato Eduardo

Azeredo, tínhamos como cliente o próprio candidato Eduardo Brandão Azeredo, conforme notas fiscais de serviços emitidas anexas (...)"

Verifica-se dos referidos documentos apresentados pela empresa AF&C EVENTOS LTDA, por intermédio de sua sócia, que o acusado foi responsável direto pela contratação de serviços da mencionada empresa.

B.6) Sobre os supostos desvios de recursos das empresas públicas, tema central da autoria em relação aos crimes de peculato

Novamente, seguindo a linha de defesa, o acusado negou que soubesse de qualquer patrocínio efetivado pelas empresas COPASA, COMIG e BEMGE aos eventos Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker, negando ainda que tenha feito qualquer determinação nesse sentido. Vejamos:

“(Senador) – O Governo de Minas é um governo grande, então, ele tem todo um processo de delegação. As empresas citadas, todas três, têm autonomia administrativa e gerencial, cabendo, portanto, a ordenação de despesas aos seus dirigentes.

Os três eventos, eu tomei conhecimento do patrocínio posteriormente à efetividade do patrocínio. No caso dos eventos da COPASA, do patrocínio da COPASA e da CODEMIG, eu tomei conhecimento durante o processo eleitoral através de uma denúncia feita pela campanha adversária. E já o patrocínio de cinco quotas de cem mil reais cada uma, pelo BEMGE, tomei conhecimento oito anos depois, oito anos depois, eu gosto de frisar, faço questão de frisar. Tomei conhecimento oito anos depois que o BEMGE tinha adquirido cotas de patrocínio desse determinado evento que, na verdade, é um outro evento, e o “Iron Biker”. Não foi um evento só, foram, na verdade, três eventos, o Enduro da Independência, que era sempre realizado, continua até hoje e, naquele ano, o Enduro, segundo as informações que me foram prestadas posteriormente, foi um evento de caráter internacional, com corredores internacionais. Além do Enduro, tivemos o “Iron Biker” e o “Supercross”(…). Então, foram três eventos que envolveram uma estrutura de organização muito grande, e já tinha, na verdade, todo esse caráter de interesse do Estado. E, nesse ano específico, houve o caráter internacional de maior relevância desse evento, segundo as informações que tenho. Os eventos foram devidamente registrados, existe comprovação de toda a realização dos três eventos, existe nos autos uma confusão, que eu diria que foi feita pelo Ministro Relator, no momento que ele diz que existe apenas noventa mil

reais de publicidade, ele confunde um pouco publicidade com patrocínio (...)

(Juíza Federal Substituta) - Vossa Excelência tinha conhecimento de que a SMP&B detinha exclusividade de direito de exploração do Enduro Internacional da Independência?

(Senador) - Como eu disse anteriormente, eu só fui informado do patrocínio posteriormente a sua realização. Posteriormente a essa informação, eu vim a saber que ela detinha esse patrocínio, essa exclusividade de realização do evento.

(Juíza Federal Substituta) - A denúncia faz menção de que o senhor teria ordenado ao Secretário Adjunto de Comunicação Social, Eduardo Guedes, a expedição de ofícios à COPASA, à COMIG e ao BEMGE, determinando aos seus respectivos presidentes e diretores financeiros o patrocínio do evento esportivo Enduro Internacional da Independência.

(Senador) – Isso nunca aconteceu.

(Juíza Federal Substituta) – O referido patrocínio implicou a transferência de recursos estatais para a empresa SMP&B?

(Senador) – Isso nunca aconteceu, eu não determinei, nem por escrito, nem verbalmente, patrocínio desses eventos. Reitero que tomei conhecimento do patrocínio da COPASA e da CODEMIG, após o patrocínio realizado, durante o mês de setembro, já durante o término da campanha eleitoral e, no caso do BEMGE, oito anos depois. O Secretário Adjunto tinha autonomia, inclusive, por escrito.

(Juíza Federal Substituta) – Conquanto o Secretário Adjunto tivesse autonomia, ele não se reportava ao senhor para tratar desse assunto? Não se reportou ao senhor?

(Senador) – Não.

(Juíza Federal Substituta) – Não é do conhecimento de Vossa Excelência a existência de repasse das verbas do patrocínio antes dele ocorrer, somente após a realização do patrocínio e transferências das verbas?

(Senador) – Exatamente, após a realização do patrocínio é que tomei conhecimento por jornal de que tinha havido um patrocínio por parte da diretoria da COPASA, por parte da diretoria da COMIG, eu nunca determinei – e existem depoimentos prestados a Polícia Federal que deixam isso claro. O Presidente da COPASA deixa com clareza esse assunto, que nunca houve interferência superior, e o Secretário Adjunto, também em depoimento, deixou claro que tinha autonomia e que foi dele a decisão de orientar o patrocínio.

(...)

(Juíza Federal Substituta) – Voltando à questão dos patrocínios dos eventos esportivos, o senhor poderia me esclarecer, se o senhor tiver condições de esclarecer, o porquê da discrepância dos valores destinados ao patrocínio durante os governos de 1996, 1997 e 1998. Vou mencionar para Vossa Excelência. Em 1996, há menção de que foram gastos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); em 1997, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Em 1998, o patrocínio teria somado R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Primeiro, é do conhecimento do senhor esse fato?

(Senador) – Tomei conhecimento posteriormente, e a informação dos responsáveis pelo patrocínio é de que exatamente se trataram de três eventos, não um, que o evento teve característica internacional neste ano. Eu não entrei no mérito, não foi da minha alçada autorização, ou orientação, ou qualquer outra definição em relação a esses patrocínios (...)

(Juíza Federal Substituta) – Em relação a esse patrocínio, aos valores transferidos pela COPASA, o senhor foi informado de algum valor especificamente, de forma de transferência de valores, de cheques?

(Senador) – Não, isso não era informado a Governador, não.

(Juíza Federal Substituta) – BEMGE também não?

(Senador) – Isso não é informado, não é que não era, não é informado. Até hoje continua sempre assim. Uma empresa como a COPASA, nesse assunto, ela tem autonomia financeira, ela tem diretoria própria, ela tem Conselho de Administração próprio. Isso não é da alçada do Governador.

(Juíza Federal Substituta) – E na cúpula do Governo, é da alçada de alguém da cúpula do Governo?

(Senador) – Também não, essas questões de pagamento, não, são da estrita observância interna da COPASA, ou da empresa, no caso.

(...)

(Juíza Federal Substituta) – Eu indago, de certa forma já perguntei ao senhor, mas gostaria de mais detalhes com relação a uma informação, a uma informação que consta na denúncia de que na qualidade de Secretário - Adjunto da Casa Civil e Comunicação Social, Eduardo Guedes teria sido utilizado pelo acusado Eduardo Azeredo para determinar os desvios de recursos públicos sem levantar suspeitas quanto a sua posterior destinação, autorizando, assim, a COPASA, COMIG e ao BEMGE a transferirem verbas milionárias para SMP&B Comunicação, bem como permitindo, depois, que a empresa DNA Propaganda utilizasse seus contratos públicos com o Estado de Minas Gerais como garantia de empréstimo obtido junto ao Banco Rural, que veio a ser dirigido para a campanha de Eduardo Azeredo. Segue a denúncia e diz que

todos os atos do Secretário de Estado, Eduardo Guedes, teriam sido praticados sob o comando direto do então governador Eduardo Azeredo, único que poderia autorizar transferência milionária de verbas de companhias estatais mineiras para as empresas de Marcos Valério.

(Senador) – É falsa essa afirmação. Ele tinha autonomia como Secretário-Adjunto de Comunicação e as empresas que fizeram patrocínio tinham autonomia administrativa financeira, Conselho Administrativo. Governador não dá opinião nesse assunto. Eu nunca dei opinião nesse assunto.

(Juíza Federal Substituta) – Mesmo sendo o Estado acionista majoritário?

(Senador) – Sim, o Estado acionista majoritário se limita a indicar os nomes, mas a responsabilidade é dos ordenadores de despesa.

(Juíza Federal Substituta) – Em relação ao senhor Fernando Moreira Soares, o senhor o convidou para ocupar o cargo de Diretor-Financeiro e Administrativo da COPASA?

(Senador) – Sim.

(....)

(Juíza Federal Substituta) – Em relação ao senhor Rui José Viana Lage, Presidente da Copasa durante o governo, no ano de 1998, se licenciou para colaborar na campanha do senhor?

(Senador) – Sim.

(Juíza Federal Substituta) – O senhor poderia esclarecer a natureza das relações que o senhor mantinha com ele, se mantinha alguma relação de amizade?

(Senador) – Sim. Ele foi Prefeito de Belo Horizonte, já era Presidente da Copasa quando eu assumi o governo, ele permaneceu, foi mantido como Presidente da Copasa, é um homem de alto conceito e as declarações dele na polícia deixam claro que ele não recebeu autorização ou determinação minha para fazer esse patrocínio.

(Juíza Federal Substituta) – Como agora há pouco houve uma pequena confusão em relação a essa questão do patrocínio, da autorização para realização do patrocínio, mais uma vez eu indago ao senhor – e as indagações apenas para que fique registrado para que fique claro – em relação à menção de que o senhor Eduardo Guedes, em nome do Estado de Minas Gerais, teria determinado que a Copasa patrocinasse o evento Enduro Internacional da Independência e transferisse um milhão e quinhentos mil reais para a empresa SMP&B Publicidade, especificamente a essa questão do patrocínio. Agora há pouco, indaguei a Vossa Excelência e indago, explicitando o que eu quero realmente saber: é que ele, no cargo que ele ocupava, ele detinha poderes para fazer esse

pedido ou essa determinação sem autorização do então Governador, no caso, Vossa Excelência?

(Senador) – Sim, ele tinha autonomia para fazer a orientação de toda política de comunicação, respeitada por cada uma das empresas a autonomia financeira e a responsabilidade de cada um.

(Juíza Federal Substituta) – E, no caso desses patrocínios efetuados, nenhum deles Vossa Excelência foi cientificado?

(Senador) – Nenhum deles eu autorizei. Tomei conhecimento dos patrocínios posteriormente a realização deles, no caso dos bancos, inclusive, oito anos depois.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Quem foram os responsáveis pelos patrocínios?

(Senador) – Foram os próprios dirigentes da Copasa, o próprio Eduardo Guedes, que depois realmente me disseram...

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor conversou com eles sobre isso depois?

(Senador) – Sim. Quando surgiu a notícia de que tinha tido esse patrocínio.

(Representante do Ministério Público Federal) – Quando surgiu lá na campanha pela coligação adversária?

(Senador) – Sim, sim. Aí eu perguntei que patrocínio era esse. Aí me disseram que são eventos esportivos, são eventos que já são realizados há muitos anos. Esse ano é um evento internacional; um dos três é internacional. O outro exigiu não sei quantos, centenas de caminhão de terra pra colocar terra dentro do Mineirinho. No Mineirinho foi feita uma pista de cross, de motocross. Então, essas informações eles me deram quando eu perguntei que patrocínio era esse. Então me disseram que esse patrocínio era esse: o patrocínio de três eventos, e que não era publicidade, era patrocínio da realização do evento.

(Representante do Ministério Público Federal) – Especificamente em relação a Eduardo Guedes, naquela época ele não mencionou ao senhor os patrocínios do BEMGE?

(Senador) – Não” (f. 9.632/9.635, f. 9.638/9.639, f. 9.643/9.644 e f. 9.645/9.646)

Em relação ao desvio de verbas das empresas públicas para a campanha do acusado, que efetivamente ocorreu, conforme demonstrado no tópico relativo à materialidade de cada um dos crimes de peculato, a versão de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO quanto à autoria é inaceitável.

Não é possível se admitir que o Governador do Estado de Minas Gerais e candidato à reeleição, após tomar ciência dos fatos, por meio de denúncia formulada pela coligação adversária, tenha se contentado com a suposta versão apresentada por seus subordinados, diante da gravidade de uma *notitia criminis* desse porte.

É inadmissível que tenha acatado a versão de que todo o dinheiro destinado ao patrocínio tenha realmente sido gasto nos eventos Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker, sem ao menos questionar sobre valores disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais para mencionados eventos nos anos anteriores, ou se já realizados patrocínios dessa monta pelas empresas públicas, ou ainda, no mínimo, ter solicitado da SMP&B uma prestação de contas detalhada, mesmo que posterior ao conhecimento dos fatos.

Exigir-se-ia de um Governador-candidato inocente e sério um mínimo de investigação sobre os fatos, não sendo suficientes as meras afirmações de que se tratavam de eventos internacionais e de que seriam necessários dezenas de caminhões de terra para a construção da pista dentro do Mineirinho.

Bastaria que o acusado fizesse uma averiguação superficial em relação aos valores destinados pelos demais patrocinadores, constatando-se, de plano, a exuberante diferença. Analisaria ainda os valores pagos pelos inscritos para participar dos eventos, podendo facilmente concluir que haveria algo errado.

Aliás, a simples verificação do valor já seria suficiente para se espantar. Três milhões de reais (valor referido pela coligação adversária), aplicados em três eventos esportivos, para os padrões da época, já era um valor exorbitante.

Mas, exercendo a chefia do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e ainda trabalhando em sua campanha à reeleição, seria impossível que fizesse tais apurações ou investigações pessoalmente, conforme se expressou por diversas vezes. No entanto, seria desnecessária tal exigência. Bastaria que determinasse tais atribuições a pessoas de sua confiança, tais como seu assessor pessoal, JOSÉ HENRIQUE SANTOS PORTUGAL, ou ainda ao Secretário da Casa Civil.

Ou, ainda, bastariam alguns telefonemas para os dirigentes das empresas públicas mencionadas, aqueles por ele indicados ou ainda para seus amigos nessas empresas, para confirmar as informações, questionando a que título tais patrocínios

foram concedidos, se houve proposta formal e também a prestação de contas.

Sobre os valores absurdos destinados pelas empresas ao patrocínio dos mencionados eventos, são os depoimentos/declarações das testemunhas:

“... que não se recorda de patrocínios a eventos esportivos pela COPASA anteriores a 1998, mas houve posteriormente; que os patrocínios a eventos esportivos posteriores a 1998 pela COPASA tiveram valores inferiores a R\$1.500.000,00...” (depoimento da testemunha Henrique Bandeira de Melo em Juízo, f. 10.108 e seguintes);

“QUE pode afirmar que, no período em que trabalha na COPASA, ou seja, desde o ano de 1979, a COPASA não tinha patrocinado a tríade de eventos, não vindo a patrociná-los, também, nos anos posteriores a 1998; (...) QUE a COPASA patrocinou, entre outros, os seguintes eventos esportivos: Copa do Mundo de Natação, em 2005 e 2006, Volta Internacional da Pampulha em 2004 (...); QUE dentre os referidos eventos, acredita que o maior valor de patrocínio oferecido pela COPASA tenha sido de cerca de R\$400.000,00(quatrocentos mil reais); QUE não se recorda de nenhum outro evento patrocinado pela COPASA que tenha havido participação da SMP&B Publicidade (...)” (declarações da testemunha Henrique Bandeira de Melo na fase policial, f. 1.821/1.826).

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha HELVÉCIO APARECIDA RIBEIRO, Presidente do Trail Club de Minas Gerais:

“QUE não teve conhecimento do valor dos fastos realizados pela SMP&B para produção e promoção do evento Enduro da Independência, mas que nos bastidores do TRAIL CLUB acreditava-se que tais gastos não chegariam ao montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), mas gostaria de deixar ressaltado que não tinha acesso à contabilidade (...); QUE na época do evento, não teve conhecimento de que a SMP&B tinha obtido patrocínio da COMIG e COPASA no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cada (...); QUE os valores arrecadados foram bem superiores aos gastos com a parte técnica e produção do evento; QUE se tais recursos tivessem sido aplicados no Enduro da Independência, principalmente na parte técnica, além de proporcionar um significativo aumento de caixa do TRAIL CLUB (...), possibilitaria a realização de vários outros enduros, recuperação de trilhas, além de políticas voltadas ao meio ambiente e ainda ajuda a comunidades carentes (...)” (f. 4.408/4.410, confirmadas em Juízo às f. 10.101).

LINCOLN MIRANDA DUARTE, presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo, afirmou sobre a mínima estrutura dos eventos e que, de fato, se custaram o valor afirmado pela defesa, foram muito caros:

“... que a estrutura oferecida aos pilotos participantes do enduro é mínima, já que o mesmo é responsável pelos seus gastos; QUE o piloto paga uma taxa de inscrição para o TRAIL CLUB/MG para participar do Enduro da Independência; (...) que sequer tinha conhecimento do valor de quatro milhões de reais possivelmente angariados pela SMP&B para realização daquele evento; QUE de fato, fazendo uma análise de tais valores, e sabendo que em 1998 o real tinha um valor próximo ao dólar americano, realmente o evento saiu muito caro...” (f. 1.813/1.817).

Presidente do conglomerado BEMGE à época, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO afirmou perante a autoridade policial federal:

“... QUE acha estranho a transferência de recursos vinculados ao grupo financeiro BEMGE para a empresa SMP&B, sendo que naquele momento, o grupo estava prestes a ser privatizado, tendo grande acompanhamento por parte de entidades financeiras e interessadas na aquisição da empresa (...); QUE revela mais uma vez a sua surpresa pelo repasse de recursos do conglomerado a empresa SMP&B a título de aquisição de cota de patrocínio do evento IRON BIKER, reafirmando que não houve nenhuma gestão do declarante na tomada de decisão do patrocínio” (f. 4.387/4.389).

Considerando os depoimentos/declarações das testemunhas transcritos anteriormente, restou provado que os valores dos patrocínios eram absurdos e superavam em muito os custos dos eventos mencionados.

O próprio funcionário da SMP&B responsável pelos eventos, RENEÉ PINHEIRO ANUNCIÇÃO, afirmou que eles não custaram nem perto do valor das cotas de patrocínio. Vejamos suas declarações:

“... em relação ao saque efetuado pelo depoente na conta da SMP&B, no valor de 50.000,00(cinquenta mil reais), na data de 04/09/1998, acredita que tenha sido feito em razão de pagamentos a serem efetuados a fornecedores do evento “MUNDIAL DE MOTOCROSS DE 250 CC”; **QUE o investimento no referido evento teria sido na ordem de R\$500.000,00 a R\$600.000,00**, salvo engano; (...)QUE em relação aos eventos IRON BIKER, MUNDIAL DE MOTOCROSS DE 250 CC e ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, recorda-se da participação da HONDA com a cota de patrocínio no valor de R\$300.000,00, salvo engano,

tendo também participação da TEXACO e a cota do Governo por meio de empresas da Administração Indireta (CEMIG e/ou COPASA); (...) **QUE não se recorda de ter recebido ou ter entrado no caixa da empresa as cotas de patrocínio de R\$1.500.000,00 da COPASA, R\$1.500.000,00 da CEMIG e R\$500.000,00 do BEMGE**; QUE GIL CANAÃ passava para o depoente a planilha de custos dos eventos, verificava se já tinha entrado recursos das cotas de patrocínio e determinava os pagamentos das despesas de acordo com o fluxo de entrada de recursos; QUE a margem de lucro auferida pela SMP&B com o evento não era alta; QUE não sabe como a SMP&B aplicou cerca de R\$4.000.000,00 em, aproximadamente, quinze dias anterior ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, fazendo a questão de ressaltar que existiam outros dois eventos; **QUE acredita que a estrutura de despesas dos eventos não justificaria os gastos de cerca de R\$4.000.000,00 em 1998 (...)** (f. 2.113/2.116, trecho destacado).

EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO afirmou que, realmente, apenas recomendou a realização do patrocínio pelas empresas estatais, estando tudo em conformidade com as normas legais, tendo admitido, no entanto, que não se recordava de o Estado ter patrocinado evento esportivo que dispendesse tanto dinheiro:

“... QUE, em 1997/1998, ocupou o cargo de Secretário Adjunto de Comunicação Social, no governo de EDUARDO AZEREDO; QUE era hierarquicamente subordinado ao Secretário de Estado de Governo AGOSTINHO PATRUS; (...) QUE a SMP&B era uma das 08 agências de publicidade que atendia aos eventos relacionados ao governo mineiro; (...) QUE a SMP&B era detentora dos direitos exclusivos de realização dos eventos: ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, MUNDIAL SUPER CROSS e MOUNTAIN BIKE, autorização concedida pela Federação Internacional de Motociclismo; QUE precipuamente, recebeu na SECOM propostas de patrocínio da SMP&B para os citados eventos; QUE recorda-se que as demandas e relações havidas entre SMP&B e governo de Minas Gerais se davam através de RAMOM CARDOSO e MATEUS COUTINHO, ambos da SMP&B; QUE nessa proposta estavam descritas as características de cada um dos 03 eventos, os potenciais e os valores das quotas de cada patrocínio; QUE não houve o patrocínio por parte da SECOM por motivos orçamentários e também por haver uma maior proximidade dos eventos com as estatais: COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, pela necessidade da empresa interagir com os motociclistas que normalmente utilizam as trilhas em áreas de preservação ambiental de sua responsabilidade e COMIG – Companhia Mineradora de Minas Gerais, tinha sob sua responsabilidade a política de turismo do Estado; (...) QUE reconhece que teria

expedido ao Sr. RUI JOSÉ VIANA LAGE presidente da COPASA/MG, em 07 de agosto de 1998, carta recomendando e autorizando o patrocínio da empresa aos eventos; QUE anexos seguiram os projetos dos eventos (...); QUE carta de conteúdo similar foi enviada ao presidente da COMIG (...); QUE os eventos de motociclismo são tradicionais em Minas Gerais, porém não se recorda se havia patrocínio por parte de empresas paraestatais ou mesmo do governo mineiro, por meio da SECOM, antes dos eventos ocorridos em 1998, sendo possível que sim; QUE não tem conhecimento da nota fiscal 00265, emitida pela SMP&B PUBLICIDADE, data 07.08.1998, no valor de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais), constando como sacado a COPASA/MG, não sendo portanto o responsável em autorizar a SMP&B a emitir tal documento; (...) **QUE não se recorda de patrocínio governamental a eventos esportivos que envidassem esforços financeiros de tal magnitude**, porém, recorda-se de eventos, em outros campos merecedores de esforços dessa dimensão, por exemplo: FÓRUM DAS AMÉRICAS; QUE gostaria de consignar que não tem conhecimento de outro evento no campo esportivo que tenha obtido tão grande repercussão na mídia, não somente no campo nacional, como também exposição no cenário internacional, divulgando os valores e as belezas do Estado de Minas gerais; QUE entrou em contato com as áreas de comunicação das duas empresas antes de enviar a missiva solicitando ou autorizando o patrocínio aos eventos citados; QUE não teve contato pessoal com os diretores ou presidentes das empresas para prestar esclarecimentos a respeito da viabilidade de atingimento das metas de interlocução com o público-alvo e exposição do Estado na mídia, não havendo também tal solicitação por parte das empresas; (...) QUE não se recorda de ter mantido contato com o Sr. CLÉSIO ANDRADE na campanha eleitoral em que ele concorreu ao cargo de Vice-governador na chapa composta pelo Sr. EDUARDO AZEREDO; (...) QUE nunca lhe foi solicitado por membros do governo estadual de Minas Gerais para que atendesse solicitação de qualquer pedido de patrocínio de eventos esportivos ou culturais(...); QUE CLÁUDIO MOURÃO nunca solicitou ao declarante que autorizasse patrocínios a eventos culturais ou esportivos...” (trecho destacado)”.

Nesse ponto, deve-se adentrar na alegação da Defesa quanto à autonomia das empresas estatais, afirmada diversas vezes por Eduardo Azeredo em seu interrogatório.

Analisemos os depoimentos/declarações dos dirigentes das estatais a respeito dos patrocínios.

FERNANDO MOREIRA SOARES, diretor Financeiro da COPASA-MG à época, afirmou ser amigo de EDUARDO BRANDÃO

DE AZEREDO e alegou que não teve acesso aos projetos anexos mencionados no ofício, não tendo conhecimento sobre os custos dos eventos ou qualquer prestação de contas:

“... QUE em fevereiro ou março de 1995 foi convidado pelo então governador do Estado de Minas Gerais – EDUARDO AZEREDO - a ocupar o cargo de diretor financeiro e administrativo da sociedade economia mista COPASA/MG(Companhia de Saneamento de Minas Gerais); que permaneceu neste cargo até janeiro de 1999, quando então foi sucedido por outro diretor que não se recorda; (...) **QUE é amigo pessoal do senador EDUARDO AZEREDO (...)**; QUE não conhece e nunca teve qualquer contato com MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; QUE no exercício de suas funções públicas nunca teve qualquer relacionamento profissional com empresas de publicidade, consistindo seu ofício em autorizar pagamentos após o regular processo das demandas dos órgãos onde trabalhou; (...) QUE se recorda de ter autorizado o pagamento da quantia de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais) em 1998, a título de patrocínio para a empresa SMP&B; QUE deseja consignar que a SMP&B era a empresa de publicidade que detinha a exclusividade para organizar e promover os eventos esportivos patrocinados pela COPASA/MG; QUE os eventos a que se refere são: ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, CAMPEONATO MUNDIAL DE SUPERCROSS e o IRON BIKER; QUE este patrocínio foi solicitado pela secretaria estadual de comunicação do Estado de Minas Gerais, através de ofício encaminhado ao presidente da COPASA/MG; QUE o presidente da COPASA/MG, Sr. RUI JOSÉ VIANA LAGE autorizou que a COPASA/MG patrocinasse os eventos acima descritos com a quantia de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais); QUE o declarante como diretor financeiro da COPASA/MG, encaminhou dando seu de acordo ao setor competente para efetuar o pagamento de tal quantia (...); **QUE não teve acesso aos ‘projetos em anexo’ mencionados na carta enviada pelo secretário de estado EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO; QUE portanto não tomou conhecimento da planilha de custos do evento que seria patrocinado pela COPASA/MG (...); QUE não tem conhecimento da existência de prestação de contas dos valores entregues pela COPASA/MG a SMP&B;** QUE no final do ano de 1998, o Sr. RUI LAGE se licenciou para participar da campanha eleitoral do PSDB, período em que o declarante assumiu interinamente a presidência da COPASA/MG(...)” (declarações de f. 440/442, trechos destacados).

JOSÉ CLÁUDIO PINTO RESENDE, Presidente da COMIG à época dos patrocínios, em depoimento prestado perante a Justiça Eleitoral, afirmou que **“acredita que não haveria condições práticas da negativa, por parte da COMIG, de atender a determinação do Secretário Adjunto de Comunicação Social, uma vez que fora o próprio ente controlador que, na Assembléia Geral propusera a aprovação e liberação da verba”** (f. 1012).

JOLCIO CARVALHO PEREIRA, chefe jurídico da COMIG, também afirmou que havia determinação do Governo do Estado para a realização do patrocínio, esclarecendo ainda que, sendo Minas Gerais o sócio amplamente majoritário, dificilmente haveria oposição para a sua ocorrência. Confirmou ainda que a determinação inicial era no sentido de que o patrocínio fosse destinado ao Enduro da Independência somente e, depois, foram incluídos os outros eventos, em novo ofício:

“... recebeu a incumbência do senhor presidente JOSÉ CLÁUDIO PINTO RESENDE de convocar uma assembléia geral ordinária e o conselho de administração, visando atender determinação contida no ofício expedido pelo secretário adjunto de comunicação social, senhor EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, no sentido de adquirir a cota de patrocínio especial do evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, no valor R\$1.500.000,00(hum milhão, quinhentos mil reais); QUE seguindo os trâmites burocráticos, houve deliberação da diretoria com posterior aprovação do conselho e autorização da assembléia geral de acionistas no sentido de aprovar o patrocínio da COMIG ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA; (...) QUE como chefe do jurídico não se opôs ao fato da COMIG patrocinar o evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, não havendo porém em nenhum momento solicitação no sentido de ser verificada a legalidade do repasse, havendo sim a determinação superior, do presidente, para atender o contido no ofício da SECOM, assinado pelo senhor EDUARDO GUEDES, o que foi cumprido pelo declarante, tomando as providências burocráticas necessárias (...); QUE não se recorda de nenhum pensamento divergente no sentido de não contribuir com a verba de patrocínio para o evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA; QUE tecnicamente, de acordo com a Lei nº 6404/76, a assembléia geral era órgão soberano, podendo inclusive deixar de atender a determinação da Secretaria de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, **mas gostaria de esclarecer que, inclusive, o Estado de Minas estava presente na assembléia por meio do procurador, o Dr. JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL, que detinha quase 98% das ações da empresa e não se opôs a determinação contida no documento da SECOM fosse atendido (...); QUE o valor do patrocínio seria destinado**

unicamente ao ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, mas posteriormente, por documentos encaminhados pela empresa SMP&B, a empresa alegou que a verba teria sido aplicada em outros dois eventos, que seriam IRON BIKER e MUNDIAL SUPERCROSS; QUE não tem conhecimento a respeito de prestação de contas pela empresa de publicidade SMP&B, acreditando inclusive que não tenha sido realizado, pois ao procurar documentos nos arquivos da empresa que pudessem subsidiar seus esclarecimentos, encontrou apenas no setor de contabilidade o recibo emitido pela SMP&B PUBLICIDADE, confirmando o recebimento do valor de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)” (f. 4.392/4.394, trecho destacado)

Em Juízo, ainda esclareceu:

“... que no ano de 1998 foi chamado pelo presidente em exercício da COMIG, Sr. José Cláudio Pinto de Resende, que lhe mostrou um ofício da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais, determinando que a COMIG patrocinasse o evento Enduro da Independência naquele ano; que, na mesma conversa, José Cláudio Pinto de Resende chegou a dizer-lhe que aquele tipo de patrocínio não era contemplado pelo contrato de publicidade, que a COMIG possuía com a empresa JMM, **mas acataria a ordem** da Secretaria de Comunicação; que o depoente sugeriu o encaminhamento da questão ao departamento jurídico da COMIG, o que não foi realizado, **em razão de a ordem do governo ter sido explícita quanto a urgência**; que a COMIG até aquele momento não tinha patrocinado evento da natureza do Enduro da Independência; que o depoente foi comunicado da ordem de patrocínio por também chefiar a Secretaria Geral da COMIG, responsável pelas Assembléias Gerais e Conselhos de Administração, aos quais deveria ser submetida a proposta de patrocínio(...); **que não foi realizado estudo de viabilidade e retorno da mídia no patrocínio do Enduro da Independência, sendo mesmo assim aprovado, inclusive sem oposição quanto ao valor**; (...) que não sabe se a COMIG acompanhou o gasto da verba de patrocínio pois não é sua área de atuação; que quando soube do patrocínio, o mesmo destinava-se apenas ao Enduro da Independência, assim constando do ofício da Secretaria de Comunicação; **que José Cláudio Pinto de Resende substituiu o presidente Carlos Alberto Cota que se afastou para trabalhar na campanha do governador Eduardo Azeredo em 1998...**” (f. 10.103, trechos destacados).

LAURO WILSON DE LIMA FILHO, Diretor Administrativo e Financeiro da COMIG, também afirmou que o documento encaminhado pelo Secretário Adjunto de comunicação social

determinava que a COMIG adquirisse uma das cotas de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência, vejamos:

“QUE foi convocado pelo Presidente em exercício da COMIG, o Sr. José Cláudio Pinto Resende a participar da reunião mensal da diretoria, onde, dentre diversos assuntos, foi lido pelo secretário (...) o documento encaminhado pelo Secretário Adjunto de Comunicação Social, onde o Governo do Estado determina que a COMIG participe na aquisição de uma das cotas de patrocínio especial do evento Enduro Internacional da Independência de 1998, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **QUE o documento apresentado na reunião foi o que diz: ‘O governo do Estado decidiu determinar a essa empresa como responsável por uma das cotas pelo patrocínio especial, cabendo a COMIG o desembolso de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais)’** e não o que diz “autorizo a **COMIG a participar dos três eventos**”; (...) QUE não se recorda de nenhuma ponderação ou oposição do patrocínio ao evento por parte dos diretores presentes na Reunião da Diretoria da COMIG; QUE não foi apresentado estudo de viabilidade do investimento ou de retorno do patrocínio do evento EDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA; QUE perguntado se tem conhecimento de outros eventos esportivos que tenham sido contemplados com o patrocínio da COMIG, respondeu que não(...)”.

JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL, Procurador do Estado à época, embora tenha afirmado que a COMIG não estava obrigada juridicamente a atender a determinação do patrocínio, confirmou que havia documento DETERMINANDO sua realização:

“... foi designado pelo Procurador- Geral para representar o Estado na Assembléia da COMIG; (...) QUE inquirido se não era desproporcional o valor da cota de patrocínio diante do retorno que poderia resultar para a COMIG o evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, respondeu que não sabe informar, por não saber da magnitude do evento, tendo inclusive pensado que o evento abrangia uma grande festa; QUE não cabia ao procurador designado para participar da assembléia a verificação do mérito do patrocínio ou de quaisquer outros atos votados na assembléia; QUE caberia tão somente ao governo e à direção da COMIG entrar no mérito da conveniência e oportunidade do investimento no evento(...); **QUE havia determinação da Casa Civil do Governo de Minas Gerais no sentido de aprovar a autorização de verba referente ao patrocínio do ENDURO DA INDEPENDÊNCIA**; **QUE o secretário Adjunto de Estado de Comunicação EDUARDO PEREIRA GUEDES NETTO foi o responsável, em nome do governo, determinando, em documento que a COMIG patrocinasse o evento**; QUE a destinação do recurso era para

a realização do ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, não se recordando se a cota de patrocínio abrangia outros eventos (...); QUE perguntado se a COMIG estava obrigada a atender a determinação contida na correspondência do Secretário Adjunto de Comunicação Social (...) para que adquirisse cota de patrocínio no valor de R\$1.500.000,00, respondeu que não (...); QUE tinha conhecimento que a divulgação e desenvolvimento de um enduro estaria a cargo da SMP&B COMUNICAÇÃO, não tendo conhecimento de quem fazia parte da estrutura societária de tal empresa; (...) QUE não sabe informar se houve estudo técnico de retorno de mídia para embasar o oferecimento do patrocínio (...)”(f. 2.031/2.034).

Até mesmo CARLOS ROBERTO COTTA, que se licenciou da Presidência da COMIG para participar da campanha, afirmou sobre ingerência do governo, embora não tenha participado das deliberações que resultaram na aquisição do patrocínio pela COMIG, aduzindo ainda sobre a destinação exclusiva ao evento Enduro da Independência:

“... QUE a decisão da COMIG em adquirir referida cota de patrocínio foi determinada por uma autorização do Governo do Estado de Minas Gerais; QUE referida determinação do Governo de Minas Gerais foi consubstanciada por uma carta elaborada pelo Secretário Adjunto de Comunicação Social, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO; QUE nos anos anteriores, a COMIG nunca patrocinou referido evento esportivo; QUE tomou conhecimento que o patrocínio da COMIG para o ENDURO DA INDEPENDÊNCIA foi no valor de R\$1,5 milhão de reais; QUE tomou conhecimento deste valor quando foi questionado por uma repórter da rádio CBN, ainda durante a campanha eleitoral de 1998; (...) QUE pelo que sabe dizer, o patrocínio da COMIG no valor de R\$1,5 milhão de reais era destinado exclusivamente ao ENDURO DA INDEPENDÊNCIA ...”(f. 4.377/4.379).

O próprio RUI LAGE, presidente da COPASA à época, tanto na fase policial, quanto em Juízo, também afirmou que o patrocínio só ocorreu devido à ingerência do governo de Minas Gerais, sendo que, perante a autoridade policial, afirmou que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO solicitou sua ajuda para a campanha eleitoral de 1998. Já em Juízo, afirmou que não se recordava de ter conversado com o acusado a esse respeito, vejamos:

“... QUE na campanha eleitoral de 1998, atendendo solicitação do candidato à reeleição EDUARDO AZEREDO, solicitou licença da presidência da COPASA com a finalidade de melhorar o desempenho de votos da COLIGAÇÃO PSDB/PFL, na região de Montes Claros; QUE a COPASA co-patrocinou

juntamente com outras empresas CEMIG, COMIG, entre outras, os eventos ENDURO DA INDEPENDÊNCIA, MUNDIAL DE MOTOCROSS e IRON BIKER; QUE inicialmente não era favorável que o patrocínio fosse levado a efeito pela COPASA, solicitando, inclusive, determinação, por escrito, da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais para que a empresa efetuasse a liberação do patrocínio; (...) QUE ficou estabelecido que a empresa ASA PUBLICIDADE ficaria com a conta de publicidade da COPASA; QUE não teve contato com nenhum representante da SMP&B PUBLICIDADE no caso do patrocínio da COPASA no evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, em 1998; QUE havia solicitado um documento autorizador de alguém da SECOM, provavelmente o Sr. EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, não podendo afirmar com exatidão(...); não se recorda se havia atentado para o fato de constar a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO como favorecida pelo pagamento; QUE não se recorda se houve deliberação da diretoria da COPASA a respeito do pagamento da quota de patrocínio para o evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA/1998; (...) QUE não se recorda de ter efetuado patrocínio de tal magnitude a nenhum outro evento no período que esteve a frente da COPASA; QUE não houve nenhuma solicitação por parte de integrantes do governo para que atendesse o patrocínio do Enduro da Independência, exceto o da SECOM” (f. 526/528);

“... que em um primeiro momento se recusou a realizar o patrocínio por ter sabido pelos jornais que o então candidato a vice-governador Clésio Andrade faria parte da empresa SMP&B; que não considerava ético o vice-governador do Estado participar da referida empresa e haver o patrocínio de uma empresa pública em seu favor; (...) que recebeu ordem por escrito da Secretaria de Comunicações para patrocinar o Enduro da independência em 1998; (...) que o patrocínio ao Enduro da Independência pela COPASA só ocorreu por causa da ingerência do governo de Minas Gerais; (...) que não sabe o motivo de a nota fiscal estar em nome da SMP&B Publicidade e o valor do patrocínio ter sido repassado à SMP&B Comunicação; (...) que não se recorda de qualquer estudo sobre o retorno que daria a COPASA o patrocínio ao enduro da independência; que provavelmente houve prestação de contas da SMP&B à Copasa (...); que não se recorda de ter tido uma conversa pessoal com Eduardo Azeredo para tratar de seu afastamento da Copasa para trabalhar na campanha de reeleição...” (f. 10.085/10.086).

HENRIQUE BANDEIRA DE MELO, assessor de apoio empresarial da COPASA, afirmou, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo:

“(…) tem a dizer que o patrocínio foi autorizado pelo então Presidente da empresa, o Sr. RUI LAGE, e pelo diretor financeiro, o Sr. FERNANDO MOREIRA (...); QUE coordenou as ações de visibilidade da COPASA, tais como distribuição de material educativo, checagem da adesivação dos participantes com a marca COPASA, a citação da marca COPASA nos estandes e palanques de eventos, etc. (...); QUE pode afirmar que, no período em que trabalha na COPASA, ou seja, desde o ano de 1979, a COPASA não tinha patrocinado a tríade de eventos, não vindo a patrociná-los, também, nos anos posteriores a 1998; (...) **a decisão sobre a concessão do patrocínio não foi previamente consultada pela direção à área competente, que era a ASAE- ASSESSORIA DE APOIO EMPRESARIAL** - da qual o DECLARANTE era responsável; **que não lhe foi solicitada a realização de qualquer estudo técnico prévio que embasasse a tomada de decisão, bem como a definição do valor da cota de patrocínio ou do custo-benefício da participação da empresa nos eventos**; QUE se recorda que os eventos foram divulgados por meio de outdoors, camisetas promocionais, não se recordando, no momento, de chamadas de mídia radiofônica ou televisiva pagas, mas se recorda da divulgação por meio de mídia espontânea, por meio de rádio, televisão e jornais escritos (...); QUE a COPASA patrocinou, entre outros, os seguintes eventos esportivos: Copa do Mundo de Natação, em 2005 e 2006, Volta Internacional da Pampulha em 2004 (...); QUE dentre os referidos eventos, acredita que o maior valor de patrocínio oferecido pela COPASA tenha sido de cerca de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE não se recorda de nenhum outro evento patrocinado pela COPASA que tenha havido participação da SMP&B Publicidade” (f. 1821/1826, trecho destacado);

“... que em 1998 ocupava a Assessoria de Apoio Empresarial; que o documento que autorizava a COPASA a realizar o patrocínio, foi chancelado pelo presidente e pelo diretor financeiro da COPASA; (...) que o papel do depoente foi viabilizar a maior publicidade possível da COPASA nos eventos; que Fernando Moreira também apôs sua concordância com o documento que autorizava o patrocínio; (...) que não tem conhecimento da prestação de contas da SMP&B a COPASA; que, durante o evento, a própria COPASA distribuiu o material de publicidade, sempre buscando a maior visibilidade possível; que não se recorda de patrocínios a eventos esportivos pela COPASA anteriores a 1998, mas houve posteriormente; que os patrocínios a eventos esportivos posteriores a 1998 pela COPASA tiveram valores inferiores a R\$1.500.000,00; que à época do evento Enduro da Independência, não sabia que era patrocinado por outras empresas públicas além da COPASA; (...) **que o material educativo distribuído durante os eventos e a estrutura de**

chuveiros ali montada realizou-se com recursos da COPASA, e não com a quantia de patrocínio no importe de R\$1.500.000,00; que esclarece, contudo, que esta divulgação da COPASA foi uma complementação daquela que já havia sendo realizada nos eventos pela empresa contratada para tanto...” (f. 10.108, trecho destacado).

As declarações acima transcritas demonstram a total ilegalidade do patrocínio, havendo descumprimento de regras/atribuições internas na própria COPASA, o mesmo ocorrido na COMIG.

Verifica-se que a área do depoente – ASAE, responsável pela concessão de patrocínios, não foi sequer consultada. Como se isso não bastasse, a COPASA ainda arcou com material educativo e chuveiros montados no local de provas com recursos próprios! Ou seja, era necessário tapar a ilegalidade do repasse com a peneira, fazendo com que sua marca estivesse efetivamente presente nos eventos.

Nota-se que a COPASA patrocinou outros eventos esportivos de caráter internacional, no entanto, tais patrocínios não ultrapassaram o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No caso do BEMGE, a circunstância da realização do patrocínio ao evento *Iron Biker* foi ainda mais grave e gritante. O patrocínio foi efetivado poucos dias antes de sua privatização. Ou seja, não haveria sequer abatimento de imposto por incentivo fiscal, conforme mencionado pela testemunha GILBERTO BOTELHO MACHADO (f. 1.827), vejamos:

“QUE não tem dúvidas de que o responsável pela autorização do patrocínio do evento IRON BIKER, foi JOSÉ AFONSO BICALHO; (...) QUE toda a documentação inerente à liberação de recursos financeiros para o patrocínio dos eventos pela FINANCEIRA BEMGE eram apresentadas ao declarante já devidamente formalizada e preenchida, cabendo ao declarante apenas apor a sua assinatura nos cheques e demais documentos pertinentes; (...) QUE, por essa razão, acha estranho ter sido emitido um cheque no valor de CEM MIL REAIS, quando a FINANCEIRA já estava em processo de privatização...” (f. 1827);

“... tento pleiteado um cargo no governo de Minas Gerais ao governador Eduardo Azeredo, quando, pelo seu currículo, foi nomeado como diretor executivo da Financeira Bemge (...); que a ordem para o patrocínio partiu do presidente do Grupo Bemge, José Afonso Bicalho; que não recebeu qualquer pedido diretamente do governador para realizar o patrocínio; que não sabe informar quem determinou a realização do patrocínio ao presidente do grupo Bemge, acreditando que seja o Secretário

de Administração, do qual não se recorda o nome; que não houve ingerência do governo de Minas Gerais no patrocínio no valor de R\$100.000,00, mas um pedido como já esclareceu (...)” (em Juízo, f. 10.099).

Verifica-se que a testemunha confundiu Iron Biker com o Enduro da Independência, esse sim era um evento tradicional realizado na semana da pátria.

MAURÍCIO DIAS HORTA, presidente da BEMGE Seguradora, apenas afirmou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo (f. 4.909/4.910 e 10.083), que, embora indicado por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, não teve contato com ele na época dos fatos, aduzindo ainda que apenas assinou o cheque conforme determinação superior do Banco BEMGE, que controlava a seguradora, não possuindo maiores informações a respeito.

No mesmo sentido foram as declarações de EDUARDO PIMENTA MUNDIM - gerente operacional da BEMGE Administradora (f. 4.913/4.914) e SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO – Diretor executivo da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito (f. 190/192, Apenso 42).

Já JAIR ALONSO DE OLIVEIRA, diretor executivo da BEMGE Distribuidora, não se recordou dos fatos, tampouco de ter assinado o cheque no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) (f. 4.915/4.916).

O próprio Presidente da instituição, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO, conforme declarações transcritas acima, afirmou ser estranha uma realização de despesa com patrocínio às vésperas da privatização.

Dessa forma, verifica-se a que a autonomia das empresas públicas, tão defendida pelo acusado, foi violada no presente caso, uma vez que não há dúvidas que a concessão dos patrocínios aconteceu, única e exclusivamente, em razão da determinação imperativa do Governo do Estado, personificado na pessoa do seu Governador, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Se assim não fosse, não precisaria que o patrocínio fosse determinado pela Secretaria de Comunicação, bastando que os representantes dos eventos se dirigissem diretamente às empresas públicas, COMIG e COPASA, e apresentassem sua proposta de patrocínio, para que elas, como sua autonomia administrativo-financeira, resolvessem por si próprias se o concederiam ou não.

Mas, não foi isso que aconteceu, houve uma determinação da Administração direta, razão pela qual realizaram-se então os patrocínios.

No que tange à questão administrativa, certo é que, realmente, não seria necessária a realização de licitação, sendo caso de inexigibilidade previsto no art. 25 da Lei 8.666/93, diante da ausência de competição.

No entanto, não é caso de dispensa de formalização de instrumento de contrato, conforme previsão do art. 62 da mesma lei. Ao contrário, considerando-se, inclusive, os valores dos patrocínios concedidos, haveria sim obrigatoriedade de realização de contrato.

Sabe-se que todo ato administrativo deve ser formal. E, no presente caso, não houve qualquer instrumento de contrato que formalizasse os patrocínios concedidos por COPASA, COMIG e BEMGE.

Ademais, é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que o ato de concessão de patrocínio deve ser formal e se cercar de todas as formalidades possíveis, a fim de se atingir a segurança jurídica, devendo, para tanto, ser exigido do ente patrocinado os documentos de regularidade fiscal, bem como, após a realização do evento, a prestação de contas detalhada, a fim de se resguardar o interesse público direcionado àquele evento.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

“Nos contratos de patrocínio em andamento e naqueles que vierem a ser concedidos pela Empresa, desenvolva procedimentos minuciosos de forma a obter os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas avençadas, entre outros elementos) (...)

“1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante

pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos” (Acórdão 2.277/2.006 – Plenário).

Ou seja, a situação retratada nos autos não respeitou sequer os princípios básicos de direito administrativo. Ainda que no caso da COMIG atos administrativos formais tenham sido praticados, não fora realizado contrato administrativo, nem qualquer tipo de fiscalização posterior ao evento, a fim de se averiguar o destino que foi dado ao dinheiro público

Tendo em vista toda a situação retratada, restou claro que a inércia do acusado, diante das acusações aventadas pela coligação contrária, demonstrou que ele possuía total consciência de que os fatos eram verídicos.

Não há notícia sequer de que ele, como chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tenha investigado ou determinado alguma averiguação quanto ao que revelaram seus opositores, sustentando velado o esquema delitivo e mantendo ao seu lado os colaboradores de campanha igualmente atingidos por aquela delação, ora codenunciados.

Também quanto à alegação defensiva no sentido de que a responsabilidade pela destinação do patrocínio foi inteira de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, não merece prosperar.

Da mesma forma que fora questionado em relação a CLÁUDIO MOURÃO, deve-se questionar em relação a EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO.

Considerando que restou comprovado nos autos que os valores dos patrocínios eram absurdos e que serviram de subsídio para pagamentos de colaboradores da campanha, não há qualquer prova ou afirmação plausível nos autos que demonstre por que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO promoveria aquela atitude sozinho, ou, ainda, em que aspecto ele seria beneficiado.

As declarações prestadas por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, perante a autoridade policial, em verdade, demonstram exatamente o contrário, já que, ao prestá-las, não possuía ele qualquer compromisso com a verdade, faltando despudoradamente com essa no momento em que aduz que: “gostaria de esclarecer que o patrocínio dos eventos citados foram realizados apenas pelas empresas COPASA e COMIG (...), não havendo por parte da SECOM ou do declarante, nenhuma solicitação ou autorização de patrocínio por parte das empresas BEMGE...”.

Ora, verifica-se a intenção clara da testemunha (denunciado) de se esquivar das malhas da Justiça e dificultar o

esclarecimento dos fatos, não fornecendo à autoridade policial quaisquer informações elucidativas, declarando apenas sobre os fatos que já restavam comprovados nos autos, como os patrocínios efetuados pela COMIG e COPASA. Como ainda não havia nos autos qualquer prova contra ele em relação ao patrocínio referente ao BEMGE, notadamente o ofício enviado, negou sua existência.

Entretanto, o ofício enviado pelo Secretário-Adjunto de Comunicação do Governo do Estado, o próprio EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, determinando o patrocínio ao evento *Iron Biker* pelo BEMGE, foi juntado ao apagar das luzes e encontra-se acostado à f. 8.675 do Volume 41, fazendo cair por terra as alegações anteriormente transcritas.

O próprio Ministro Marco Aurélio, na decisão de recebimento da denúncia dos presentes autos, afirmou que “somente um ingênuo imagina que um secretário de estado tivesse autonomia para determinar às empresas patrocínios de monta” (f. 9.447/9.448). E, por certo, não há ingênuos aqui.

Dessa forma, em verdade, as provas levam à conclusão de que houve um prévio ajuste de vontades para que os valores dos patrocínios fossem destinados à campanha, haja vista que, aliados aos depoimentos e declarações das testemunhas, verifica-se que a nota fiscal foi emitida pela SMP&B PUBLICIDADE LTDA no mesmo dia em que o ofício foi enviado à COMIG e à COPASA, ou seja, antes mesmo de qualquer deliberação a esse respeito. E uma das notas fiscais foi dada em garantia ao contrato de mútuo 96.001137-1, referente a empréstimo realizado pelas empresas de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA a pedido de CLÁUDIO MOURÃO, a fim de fornecer verbas para a campanha.

Fato incontroverso nos autos é o de que parte dos valores destinados ao suposto patrocínio dos eventos esportivos fora enviada aos colaboradores da campanha à reeleição do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO. Diante disso, não há como aceitar a tese de responsabilidade exclusiva do Secretário-Adjunto de Comunicação Social, haja visto que o beneficiado fora o próprio acusado.

Aliado a todo o exposto, avaliada a prova testemunhal, tem-se a prova documental, conforme analisado na materialidade, sendo forçosa sua repetição nesse momento.

Verificou-se que, inicialmente, o repasse das verbas públicas se destinou somente ao evento esportivo Enduro Internacional da Independência, sendo que a empresa agraciada com o patrocínio, a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, não prestou contas do valor repassado, tendo sido localizado, no setor de contabilidade

daquela companhia estatal mineira, apenas um recibo da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA.

Sobremais, não foi apresentado estudo de viabilidade do expressivo investimento ou de retorno do patrocínio inédito da COMIG e da COPASA em eventos esportivos, cuja legalidade chegou inclusive a ser questionada junto ao Presidente em exercício da primeira empresa estatal. Pontua-se que, em relação a essas questões, a Defesa manteve-se inerte na produção de qualquer prova em sentido contrário.

Acrescenta-se que, naquele mesmo dia 7 de agosto de 1998, em que foram datados os mencionados ofícios da SECOM (f. 1.047, Volume 05, e 1.471, Volume 07), quando as empresas ainda não haviam sequer discutido a viabilidade dos patrocínios, a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA emitiu as Notas Fiscais 002657 e 002658 (f. 1.048, Volume 05, e f. 1481, volume 07), contra aquelas empresas estatais, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada uma delas, fato que evidenciou a certeza da empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA quanto à aceitação dos patrocínios, tal como determinado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Em suma, o ofício datado de 7 de agosto de 1998, enviado por EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO (f. 1.471, Volume 07), e os atos internos da COMIG, referiram apenas o evento esportivo Enduro Internacional da Independência. De igual modo, a nota fiscal emitida pela SMP&B PUBLICIDADE LTDA, em 7 de agosto de 1998, não especificou outros eventos esportivos.

Ficou claro que a estratégia montada pelo acusado e seus companheiros, após as denúncias realizadas pela coligação política adversária, que originaram a representação 662/98-Z.E. Belo Horizonte perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi a confecção de novo ofício (f. 1.324, Volume 6), abrandando o tom de determinação e mencionando aqueles 3 (três) eventos e também um recibo (f. 1.650, Volume 8) assinado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, em 25 de agosto de 1998, data do recebimento da primeira parcela, no qual indicou os 3 (três) eventos, ao contrário da Nota Fiscal 002657(f.1481, volume 7).

Ora, diante da representação ajuizada perante a Justiça Eleitoral, estava claro que não seria possível justificar a aplicação de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em dinheiro público para apenas um evento e em apenas 15 (quinze) dias (considerando a data da liberação do dinheiro, 25/08/1998 e a realização do evento no dia da independência, 07/09/1998), razão pela qual incluíram os outros eventos - Mundial de Motocross e *Iron Biker*, alterando os documentos.

A propósito, reforça-se que restou claro que a confecção do segundo ofício se deu após a representação perante a Justiça Eleitoral, já que os atos praticados pela COMIG, por intermédio de seus dirigentes, quais sejam, atas de reuniões, autorizações de pagamento e comunicados internos, não foram retificados, sendo certo que mencionavam apenas o Enduro Internacional da Independência.

Consabido que o evento Enduro Internacional de Independência era titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, havia firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, outorgando-lhe direito exclusivo de promover e comercializar o citado evento.

Assim, a Nota Fiscal 002657 (f.1481, Volume 07), que amparou o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mencionando apenas o evento Enduro Internacional da Independência, foi sacada pela empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA. Porém, mais uma vez, quem se beneficiou, em 25 de agosto de 1998, do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em 4 de setembro de 1998, da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foi a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

Por fim, importante ressaltar que, conforme declarações do próprio MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e documentos anexados aos autos, após a derrota de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO nas eleições e a vitória de ITAMAR FRANCO, suas empresas não só perderam todos os contratos de serviços de publicidade com o Estado de Minas Gerais, como também o direito de exploração dos eventos Enduro da Independência, Mundial de Supercross e *Iron Biker* (f. 1.768, Volume 09).

As testemunhas de Defesa não foram capazes de demonstrar a inocência do acusado, tampouco gerar qualquer dúvida razoável. As testemunhas CIRO GOMES (f.10. 411), SÉRGIO BORGES MARTINS (f. 10.554), FRANCISCO MARCOS CASTILHO SANTOS (f. 10.583) e SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA (f. 10.654) não participaram dos fatos e nada puderam afirmar a respeito, sendo que o primeiro e o último se limitaram a afirmar a boa conduta social do acusado.

A testemunha CÁTIA BERNARDES RESENDE também não participou dos fatos, dos quais teve conhecimento posteriormente. Esclareceu algumas questões sobre patrocínio e publicidade e o sistema de contratação de agências de publicidade pelos governos. Por fim, reafirmando a autoria delitiva do acusado, após perguntada pela se a Secretaria de Comunicação Social tinha esse papel de obter patrocínio, respondeu: “Não, o que existe até hoje - existe demais -

assim, pedido de patrocínio é um milhão (...) o contrário não existe. Existe o que vem até a gente, não a gente vai até eles” (f. 10.624), fazendo cair por terra, portanto, a pretensão da Defesa de demonstrar a iniciativa do Estado em situações similares.

BEN HUR ALBERGARIA se limitou a afirmar que nunca encontrou MARCOS VALÉRIO no comitê de campanha que frequentava (f. 10.541).

PEDRO EUSTÁQUIO SCOLATEMPORE declarou apenas que o patrocínio não passou pelo setor jurídico da COPASA e que, juridicamente, ela tinha autonomia administrativo-financeira (f. 10.583).

Diante de todo o exposto, restou comprovada a autoria do acusado em relação aos crimes de peculato.

B.7) Sobre a testemunha VERA LÚCIA MOURÃO

O acusado negou sequer conhecer a testemunha VERA LÚCIA MOURÃO, afirmando não se recordar de nenhuma participação dela na campanha:

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação a Vera Lúcia Mourão de Carvalho Velloso, o senhor conhece?

(Senador) – Eu não conheço, não a conheço. Não consigo aqui, agora, lembrar da face dela. Não sei quem, realmente, por que motivos ela teria feito um depoimento que também surgiu só nos autos finais do Ministro. Esse depoimento não foi também considerado pelo Procurador-Geral. Apenas quando houve o levantamento por parte do meu Advogado, das questões referentes a essa falsificação é que surgiu essa menção a esse depoimento. A senhora Vera nunca participou de qualquer conversa sobre as questões financeiras comigo; nunca participou. Ela nunca teve relação de proximidade comigo. É absolutamente falsa essa informação.

(Juíza Federal Substituta) – De que o senhor teria participado de acordos firmados.

(Senador) – Sim, não tenho. No depoimento dela eu não posso entender qual o motivo seja. Eu não a conheço. Não consigo aqui, agora, imaginar, ver a face dela. Não consigo saber.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – A Senhora Vera Lúcia Mourão, que o senhor mencionou que não se recorda nem da fisionomia dela...

(Senador) – Não é da minha relação, nunca participou de nenhuma relação comigo. Eu fico realmente... na verdade, me dá indignação, sabe ser vítima de uma coisa dessa.

(Representante do Ministério Público Federal) – Nas campanhas do senhor, o Senhor não tem conhecimento que ela tenha trabalhado?

(Senador) – Absolutamente. Não é que não tenha conhecimento, ela não participou de questões relevantes. Algumas pessoas dizem que ela cuidava da parte de recibo de táxi, coisas desse tipo assim.

(Representante do Ministério Público Federal) – Mas nem isso o senhor tem certeza?

(Senador) – Não tenho certeza, porque eu nunca... eu não sei quem é ela, eu não conheço (...)" (f. 9.642/9.643 e 9.690).

A testemunha de Defesa JOSÉ HENRIQUE SANTOS PORTUGAL, assessor pessoal do acusado, por sua vez, após afirmar a participação de Vera Lúcia Mourão na campanha de 1998, afirmando, inclusive, tratar-se de pessoa muito rigorosa e correta, se retratou e afirmou não se lembrar da participação dela na campanha de 1998:

“... ela é uma pessoa prima do Cláudio Mourão, pessoa da confiança dele. Na campanha de 94 e 98, ela era encarregada de ressarcir a mim as despesas que eu fazia no interior. Ela é extremamente rigorosa. Como que a gente chama de “papel de padaria” não é nenhum recibo: recebi de fulano, não é? Ela não aceitava essas coisas, principalmente se fosse de hotel” (f. 10.475 e seguintes).

Vejamos as declarações de VERA LÚCIA MOURÃO:

“... QUE é prima de primeiro grau de Cláudio Mourão; QUE em junho de 1994 foi convidada por CLÁUDIO MOURÃO para trabalhar na campanha eleitoral de EDUARDO AZEREDO ao governo de Minas Gerais; QUE passou a ser Coordenadora Administrativa e Financeira no comitê de eventos(...); QUE todos os pagamentos efetuados pela depoente eram feitos em espécie; (...) todo sábado prestava contas de tais valores em reunião no comitê central (...); QUE nestas reuniões eram apresentados os gastos feitos na semana ao Sr. CLÁUDIO MOURÃO e a Sra. DENISE LANDIM, sempre na presença do Sr. EDUARDO AZEREDO, WALFRIDO MARES GUIA, AMÍLCAR MARTINS, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, LETÍCIA, além de outros envolvidos na campanha (...). QUE, em dezembro de 1997, CLÁUDIO MOURÃO mandou a depoente pedir a sua exoneração, alegando que iria utilizar seus serviços na campanha de reeleição de EDUARDO AZEREDO de 1998 (...) QUE a depoente deslocava-se quase todos os dias para todos os comitês eleitorais de EDUARDO AZEREDO, onde procurava o responsável administrativo e financeiro por cada comitê, indagando dos mesmos tudo que tinha entrado e saído em dinheiro do comitê; QUE era uma

verdadeira atividade de prestação de contas diária, de vários comitês, sendo que no final de cada semana fazia uma prestação de contas semanal de toda a movimentação financeira da campanha ao senhor CLÁUDIO MOURÃO e DENISE LANDIM; QUE, nessa casinha ocorriam as costumeiras reuniões da primeira campanha de 1994, com novos personagens, mas ainda com a presença constante dos seguintes indivíduos: CLÁUDIO MOURÃO, DENISE LANDIM, SIMONE DOS REIS VASCONCELOS, CLÉSIO ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, EDUARDO AZEREDO, LETÍCIA AZEREDO, ALVARO AZEREDO e esporadicamente AMÍLCAR MARTINS; (...) QUE se recorda de um diálogo havido entre a depoente, CLÁUDIO MOURÃO, DENISE LANDIM e SIMONE DOS REIS VASCONCELOS, onde DENISE comentava que o dinheiro injetado por MARCOS VALÉRIO é que estava “segurando” a campanha de EDUARDO AZEREDO, já que não contava com o apoio do então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(...) que não mais teve acesso ao dinheiro em espécie, como ocorria em 1994, mas era a depoente que fiscalizava e prestava contas para CLÁUDIO MOURÃO; QUE, durante a campanha de 1998, a depoente percebeu com mais clareza o papel desempenhado por MARCOS VALÉRIO; QUE, em conversas com CLÁUDIO MOURÃO, este teria dito em diversas ocasiões que MARCOS VALÉRIO era um captador de recursos para a campanha, que procurava “investidores” e “interessados” em investir na campanha de EDUARDO AZEREDO; QUE na campanha de reeleição de EDUARDO AZEREDO, MARCOS VALÉRIO teve uma participação muito mais ativa, portando-se de maneira confortável nas reuniões que eram realizadas na “casinha” do bairro de Lourdes; QUE MARCOS VALÉRIO aparentava ser um coordenador de campanha, verdadeiramente empenhado no êxito de EDUARDO AZEREDO; (...) QUE, em abril ou maio de 2005, recebeu uma ligação telefônica de CLÁUDIO MOURÃO onde este solicitava que a depoente servisse como testemunha em um processo que ele iria mover contra EDUARDO AZEREDO; QUE a depoente não se negou a prestar seu testemunho, esclarecendo que diria tão somente o que sabia; QUE, em seguida, surgiu na mídia escrita e falada, o envolvimento de CLÁUDIO MOURÃO com MARCOS VALÉRIO, em arrecadação de recursos para a campanha para o PSDB em 1998; QUE CLÁUDIO MOURÃO assumiu a responsabilidade pelo caixa dois que existiu na campanha do PSDB em 1998; QUE, durante notícias veiculadas na imprensa, ficou surpresa com uma carta redigida por CLÁUDIO MOURÃO que inocentava o senador EDUARDO AZEREDO; QUE, diante disso, e em virtude do pedido que CLÁUDIO MOURÃO lhe fizera para depor como testemunha contra EDUARDO AZEREDO, mandou um bilhete para CLÁUDIO MOURÃO, pois

não tem acesso aos telefones e endereços do mesmo(...); QUE CLÁUDIO MOURÃO telefonou para a depoente em resposta ao bilhete, dizendo para ficar quieta e não falar mais nada; QUE a depoente ficou indignada com esta situação e expôs claramente a sua negativa em participar da farsa que estava sendo montada, dizendo que iria falar a verdade, caso fosse necessário; QUE a depoente ainda tentou convencê-lo a manter a verdade, mas não teve oportunidade de terminar seu aconselhamento já que CLÁUDIO MOURÃO desligou a chamada no meio da conversa; (...) QUE, no dia 07/11/2005 (...) foi abordada por um homem que disse que CLÁUDIO MOURÃO aguardava a depoente em um FIAT UNO BRANCO; QUE ao se aproximar do carro o homem que a abordara empurrou violentamente a depoente para o interior do veículo, entrando em seguida; QUE CLÁUDIO MOURÃO exigiu que a depoente entregasse seu celular, para que fossem apagadas as mensagens por ele enviadas; QUE CLÁUDIO MOURÃO estava calmo e foi bem objetivo, falando o seguinte: “não me atrapalha, não faz nada para me desmentir, porque isso vai ser pior e se for ruim pra mim será pior pra você”; QUE CLÁUDIO MOURÃO levou a depoente para uma favela no BAIRRO TAQUARIL, nesta capital onde a deixou; QUE estava muito nervosa no interior da favela, sendo amparada pela PASTORA ROSANA(...); QUE nunca mais entrou em contato com CLÁUDIO MOURÃO; QUE, em razão de ter ficado revoltada e com muito medo de tudo que está acontecendo, vem nesta SR/DPF/MG informar que teme pela sua integridade física e de sua família...” (f. 559/572).

Em alegações finais, a Defesa afirmou que a “testemunha embolara o meio de campo”, ao afirmar a participação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA na campanha às eleições de 1994, já que, nessa época, ele ainda não era sócio da SMP&B. Ora, não era pré-requisito para participar da campanha que fosse sócio daquela empresa. De qualquer forma, tais declarações não se referem aos fatos dos autos, razão pela qual deixo de apreciá-las.

A Defesa aduziu que as cartas anexadas e as declarações prestadas “estampam uma pessoa mentalmente doente que mistura fatos realmente ocorridos com fatos imaginados, dentre esses, como de praxe, estupro e tentativas de homicídio, sequestros, assaltos, etc.”

Embora a testemunha tenha, de fato, anexado aos autos documentos referentes à campanha de 1994, suas declarações, ao contrário do que afirma a Defesa, são claras e coerentes.

O fato de VERA LÚCIA MOURÃO ter se sentido mal, tornando necessário recomeçar o depoimento algumas vezes, não denota, por si só, que é emocionalmente desequilibrada, não havendo qualquer indício nos autos a esse respeito. Somente quem já viveu a

situação de ser ameaçado por possuir informações importantes de pessoas componentes do alto escalão da política brasileira poderia julgar os sentimentos e perturbações dela.

Além disso, também ao contrário do que aduz a Defesa, deve ser dada credibilidade às suas declarações, já que foram confirmadas pelas declarações das demais testemunhas.

Embora os envolvidos não tenham sido questionados diretamente sobre a participação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA na campanha de 1994, certo é que CLÁUDIO MOURÃO já o conhecia nessa época, conforme declarações prestadas na CPMI dos Correios. Quando perguntado pelo relator desde quando conhecia MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, respondeu:

“Do princípio da década de noventa(...) Somos companheiros de futebol, de arquibancada. E a torcida não é tão grande assim. (...) Eu não tinha relação de amizade com o Marcos Valério. Quando eu o conheci, ele trabalhava no BEMGE...” (f. 6.604).

Além disso, CLÁUDIO MOURÃO confirmou a afirmação feita por VERA LÚCIA MOURÃO sobre a participação de SIMONE VASCONCELOS na campanha de 1998, tendo sido ele, inclusive, o responsável por apresentá-la a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA:

“O SR. RELATOR- A Srª Simone Vasconcelos, depondo a esta CPMI, disse que V. Sª a apresentou para Marcos Valério, uma vez que, inclusive, ela já havia trabalhado junto com V. Sª em outras funções da administração. Isto é real? É verdadeiro?

O SR CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – É verdadeiro. Eu cheguei na Secretaria em 1995. A Simone era uma funcionária pública com 20 anos de casa. Eu a nomeei Superintendente da área de Cargos, Carreiras e Remuneração do Estado de Minas Gerais (...). Ajudou-me muito na Secretaria e, quando começou a campanha, ela manifestou o desejo de trabalhar na campanha. Eu a levei e ela trabalhou na área de pessoal. Nós perdemos a eleição e ela não quis voltar para o Governo...” (f. 6.613).

Ademais, a PASTORA ROSANA, que sequer conhece a testemunha, confirmou as informações prestadas no sentido de que ajudou a socorrer VERA LÚCIA MOURÃO no bairro Taquaril, vejamos:

“... a depoente informa que não conhece VERA LÚCIA MOURÃO DE CARVALHO (...), identificando neste momento que foi a pessoa que socorreu no Bairro Taquaril, em 2005; (...) a depoente não recorda a data, mas sabe dizer que no ano passado socorreu uma mulher que estava muito nervosa; QUE

a mulher foi socorrida por um morador do Bairro Taquaril e como a depoente é pastora naquela região, o morador encaminhou a mulher para a depoente; (...) a depoente informa que a mulher ficava dizendo o tempo todo que ‘fui assaltada, me roubaram, estou desempregada, meu pai está doente, sou uma mulher injustiçada’; QUE a depoente informa ainda que ficou com a mulher por aproximadamente vinte minutos e a mulher solicitou à depoente que ligasse para a sua casa e informasse que ela já estava indo embora, para ninguém ficar preocupado...” (f. 1.443, Volume 07).

Além disso, embora não tenha havido investigação a respeito, a tal LETÍCIA, mencionada por VERA LÚCIA MOURÃO como participante nas reuniões, era usuária de, nada menos, dois carros, daqueles comprados por CLÁUDIO MOURÃO, durante a campanha, conforme relação dos “veículos comprados para a campanha e usados para pagar dívidas”, constante às f. 364/366. Referido documento foi apresentado por CLÁUDIO MOURÃO junto à petição inicial da ação de indenização ajuizada por ele em face de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES ANDRADE.

Diante do exposto, conforme alegado pela defesa, não restou demonstrado que VERA LÚCIA MOURÃO tenha mentido em suas declarações, tendo, ao contrário, sido demonstrado que suas afirmações encontram consonância nas demais provas dos autos.

Lamentavelmente, ficou impossibilitada de prestar depoimento em Juízo, tendo sido certificado que se encontra “acamada, sendo tetraplégica, não anda e não fala, usa traqueostomia e não tem capacidade de entendimento (f. 10.247).

No entanto, certo é que a prova produzida na fase inquisitorial pode ser usada para condenação, desde que amparada por outros meios de prova, sendo a jurisprudência pátria pacífica nesse sentido. Deixo de transcrevê-la para não alongar ainda mais a sentença.

B.8) Sobre o pagamento da dívida de CLÁUDIO MOURÃO

Sobre a suposta dívida contraída por CLÁUDIO MOURÃO em razão da aquisição de carros para a campanha e seu pagamento, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirmou:

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação ao senhor Cláudio Mourão(...) o senhor poderia esclarecer se existe inimizade entre o senhor e o senhor Cláudio Mourão?”

(Senador) – Não. Não existe propriamente inimizade. Mas, é porque fui vítima de um protesto da parte dele em 2002. Quatro anos depois da eleição, durante uma outra eleição, ele me fez um protesto. Então, isso realmente acabou com as relações.

(...)

(Senador) – Eu estava em campanha aí, já outra campanha de Senador, em 2002, e fui surpreendido por esse protesto. Pessoas ligadas a mim é que fizeram as tratativas para fazer um acordo, tendo em vista a ocorrência a que ele se referia da utilização dos automóveis na campanha.

(Juíza Federal Substituta) – O senhor se refere ao Senhor Walfrido Mares Guia?

(Senador) – Sim. Sim.

(Juíza Federal Substituta) – O senhor Marcos Valério também ajudou?

(Senador) – Ele não esteve comigo.

(...)

“(Representante do Ministério Público Federal) – Como é que foi isso? O Senhor soube do protesto e tomou a iniciativa de ir lá?

(Senador) – Não, inicialmente, eu contestei o protesto. Contestei o protesto. O juiz chegou a nos dar ganho, mas aí houve a ponderação de pessoas para dizer: não ele também não tem dinheiro, está devendo mesmo e aí se buscou essa alternativa de um empréstimo para poder pagar essa dívida.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – (...) E o senhor mudou de ideia por que? Por que o senhor resolveu pagar?

(Senador) – Porque exatamente eu sabia que ele não era uma pessoa que era rica, que estava vivendo dificuldades. Então, houve a essa, a turma do, né? Que vai se juntando, os amigos querendo. Vamos fazer um entendimento, é melhor, tudo no sentido de... Aí ele inclusive baixou o valor e tudo.

(Representante do Ministério Público Federal) – O Walfrido ajudou o senhor porquê?

(Senador) – Porque ele sempre teve uma solidariedade. Ele, então, tinha mais facilidade de conseguir o empréstimo. Eu não consegui. Tinha um teto de 500 mil, não consigo hoje. Então, ele não conseguiria um empréstimo desse e ele tinha condição e fazer o empréstimo. Então, ele fez o empréstimo. Como o Banco pediu uma semana para poder creditar e que houve, parece, um adiantamento da empresa que eu também fiquei sabendo depois.

(Representante do Ministério Público Federal) – O Marcos Valério ajudou porque, o senhor sabe dizer?

(Senador) – Porque exatamente ele conhecia também o Cláudio. Agora, eu não sabia que a assinatura desse cheque temporário tinha sido por ele, eu sabia que tinha sido pela empresa. Eles me disseram: olha, a empresa vai adiantar o dinheiro enquanto o Banco processa o empréstimo para o Walfrido. Foi uma semana.

(Representante do Ministério Público Federal) – Não foi o senhor que pediu ajuda ao Marcos Valério?

(Senador) – Não, eu assinei como avalista do empréstimo do Walfrido.

(Representante do Ministério Público Federal) – Foi o Walfrido que pediu ajuda ao Marcos Valério?

(Senador) – Não, sempre tinha lá outras pessoas ligadas ao Cláudio Mourão.

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor não saberia dizer quem são essas pessoas que pediram ajuda ao Marcos Valério?

(Senador) – Não, eu não sei nem se foi pedida ajuda ao Marcos Valério, o que eu sei dizer é que existia uma situação de tentativa de conseguir recurso da parte do Cláudio Mourão, né? E que para viabilizar isso realmente o Walfrido ajudou nesse processo tirando o empréstimo e existia uma relação de amizade ou de conhecimento, pelo menos, com o próprio Cláudio Mourão. Então, foi feito esse entendimento. O Ben-Hur Albergaria também participou desse entendimento.

(Representante do Ministério Público Federal) – O Walfrido, esse montante ele considerou um empréstimo ao senhor ou ele fez isso como um favor ao senhor? Eu digo, o senhor quitou esse valor com relação ao Walfrido ou ele absorveu esse?

(Senador) – Não, ele foi, esse valor foi quitado por ele mesmo e foi aos poucos...

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor não chegou a repassar valores para o Walfrido posteriormente pra?

(Senador) – Não, não teria como pagá-lo né? Então, aos poucos ele foi absorvendo com o tempo, exatamente no entendimento da gravidade da situação na tentativa de obter dinheiro forçado em cima de mim.

(Representante do Ministério Público Federal) – Nesse episódio inicial do protesto, nesse contexto, o senhor Cláudio Mourão, de alguma forma, chegou a ameaçar o senhor, chegou a chantagear por algum motivo?

(Senador) – Chantagear não, não chegou a me ameaçar não.

(...)

(Representante do Ministério Público Federal) – Quando o Mourão, em 99, mencionou que tinha ficado um débito com as empresas de Cristiano e Ramon, ele mencionou ao senhor porque ele pediu dinheiro a essas empresas?

(Senador) – Não. Não mencionou não...” (f. 9.648/9.650, 9.679/9.682 e 9.691).

Após, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO esclarece sobre os telefonemas registrados entre ele e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a SMP&B, afirmando que ocorreram em 2001 e 2002 e não se referem aos fatos dos autos, sendo que certo que as ligações não demonstram nenhuma relação de proximidade.

Em seguida, à f. 9685, há uma parte do interrogatório que não fora degravada, no período compreendido entre 1:16:08h a 1:16:49h, momento em que o Procurador da República pergunta sobre troca de telefonemas realizadas entre MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA ou as empresas DNA e SMP&B e o acusado na véspera, no dia e no dia seguinte do pagamento ao CLÁUDIO MOURÃO, tendo o acusado afirmado que não se recorda de ter tratado desse assunto com eles, sendo que, como estava em campanha, os entendimentos ficaram a cargos dos seus colegas já mencionados. Reafirmou ainda que CLÁUDIO MOURÃO nunca o procurou para pedir dinheiro, seja diretamente ou por meio de emissários, acreditando que ele tenha desistido da ação ajuizada por ter se lembrado de que já havia recebido o pagamento.

Da simples leitura das declarações prestadas pelo acusado em Juízo, ainda que sem qualquer associação a outras provas, nota-se o quando não são críveis.

Primeiramente, não há qualquer sentido no pagamento de uma dívida, que não se considera legítima, após ter sido desfigurada judicialmente. Ora, se o acusado foi “vencedor” na ação de protesto, encerrado o processo judicial, por que razão realizaria o pagamento da dívida? Apenas porque pessoas ponderaram que CLÁUDIO MOURÃO “não tem dinheiro, está devendo mesmo”?

Sob esse aspecto, o acusado afirma que também não era abastado. Então, ele estava disposto a se sacrificar financeiramente para ajudar aquele que não era mais seu amigo, conforme afirmou, obtendo para tanto o auxílio de um amigo e não precisar pagar a ele em retorno? Como é possível se admitir que uma dívida que se afirma ilegítima, no valor de R\$700.000,00(setecentos mil reais), seja paga por solidariedade, numa sociedade em que a imensa maioria das pessoas trabalha com esforço durante todo o mês para receber seu

parco salário mínimo ao final, e sustentar, por vezes, uma família inteira?

Por sua vez, WALFRIDO DOS MARES GUIA apresentou versão completamente diversa para os fatos, vejamos:

“... QUE em setembro de 2002 foi procurado pelo então candidato ao Senado EDUARDO AZEREDO que relatou ao declarante que estava sendo protestado por CLÁUDIO MOURÃO, no valor de R\$700 mil; QUE esta dívida era referente a despesas de campanha que CLÁUDIO MOURÃO afirmava ter assumido e que não teriam sido honradas pelo candidato EDUARDO AZEREDO; QUE EDUARDO AZEREDO afirmou que tal quantia poderia ser paga pela SMP&B, pelo prazo de uma semana, para a efetivação do protesto; QUE EDUARDO AZEREDO afirmou que havia recebido R\$200 mil através de ajuda de amigos e solicitou ao declarante que tomasse um empréstimo de aproximadamente R\$530 mil junto ao BANCO RURAL; QUE EDUARDO AZEREDO afirmou que o ex-secretário de Estado JOÃO HERALDO, na época Diretor do BANCO RURAL, teria disponibilizado R\$500 mil através de um financiamento em nome do declarante; QUE aceitou ajudar EDUARDO AZEREDO por questões de amizade e gratidão; QUE recebeu em sua sala no GRUPO PITÁGORAS um mensageiro do BANCO RURAL que trouxe a documentação utilizada na formalização do empréstimo; QUE assinou uma nota promissória avalizada por EDUARDO AZEREDO (...); que em setembro de 2005 tomou conhecimento de que o adiantamento feito ao Sr. CLÁUDIO MOURÃO originou-se de recursos disponibilizados pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE somente recentemente soube que o cheque disponibilizado para a assessoria de EDUARDO AZEREDO foi depositado em uma conta de MARCOS VALÉRIO; QUE não participou de qualquer negociação junto ao Sr. CLÁUDIO MOURÃO; QUE em nenhum momento discutiu com CLÁUDIO MOURÃO um abatimento da dívida, calculada inicialmente em R\$900 mil; QUE também não teve nenhum contato ou realizou negociações com o Sr. MARCOS VALÉRIO; (...) QUE o Senador EDUARDO AZEREDO ficou de pagar o declarante na medida de sua possibilidade; QUE em dezembro de 2002 resolveu quitar o empréstimo, tendo negociado pessoalmente um abatimento na taxa de juros, devido à antecipação da liquidação...” (f. 758/759).

Verifica-se que, em comum entre as declarações, há apenas a realização do contrato de mútuo. EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirmou que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA não participou de nada, já WALFRIDO DOS MARES GUIA afirma que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO lhe falara que MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA faria o adiantamento do dinheiro. WALFRIDO DOS MARES GUIA negou qualquer

negociação com CLÁUDIO MOURÃO e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, enquanto EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirma que pediu ao amigo para intermediar as negociações com CLÁUDIO MOURÃO.

CLÁUDIO MOURÃO, por sua vez, apenas afirmou que a suposta dívida de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO fora paga por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e intermediada por WALFRIDO DOS MARES GUIA, não adentrando em maiores detalhes:

“QUE os R\$700.000,00 (setecentos mil reais) recebidos de EDUARDO AZEREDO em outubro de 2002, por meio da intermediação de WALFRIDO MARES GUIA e pagos com cheque pessoal de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA foram depositados na conta da empresa do filho do declarante...” (f. 530).

Diante das declarações e depoimentos anteriormente transcritos, resta clara a malha de inverdades que teceu o acusado, a fim de se esquivar da aplicação da justiça, não havendo qualquer dúvida a esse respeito.

B.9) Sobre as dívidas da SMP&B com o BANCO RURAL

O acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirmou em seu interrogatório, às f. 9.672/9.676, que foi informado por CLÁUDIO MOURÃO da dívida das empresas de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA com o BANCO RURAL, em razão da campanha, quando já encerrado o governo, no início de 1999, tendo MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e seus sócios o procurado para saldar a dívida. Diante disso, o acusado alegou que procurou o Presidente do Banco Rural, SABINO RABELLO, o qual foi receptivo “entendeu a dificuldade e, posteriormente, em depoimentos, a sua filha que depois veio assumir a Presidência, declarou que o banco recebeu o principal do empréstimo. O banco fez um acordo (...)”. Esclareceu ainda que não pagou nada relativo a essa dívida, foram os próprios sócios da empresa que arcaram.

Transcrevo novamente as palavras do acusado na Delegacia de Polícia Federal:

“QUE em fevereiro de 1999 foi procurado por CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e RAMON CARDOSO em seu escritório em Belo Horizonte/MG; QUE os sócios da SMP&B expuseram a dívida que contraíram junto ao BANCO RURAL em benefício da campanha do DECLARANTE, tendo solicitado uma posição para saldar a dívida; QUE informou para os

sócios da SMP&B que não possuía recursos para quitar referida dívida; (...) QUE na direção do BANCO RURAL tinha relacionamento mais próximo com os acionistas principais, com destaque para SABINO RABELLO; QUE acredita que a deferência à pessoa do DECLARANTE por parte do Dr. SABINO realmente tenha contribuído no acordo final da dívida que a DNA possuía com o BANCO RURAL, relativa ao empréstimo de R\$9 milhões, cujos recursos foram disponibilizados para sua campanha à reeleição...”

Primeiramente, observa-se mais uma contradição. RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ negaram qualquer participação em reunião com EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO para negociar a dívida, afirmando que apenas MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA participou desse tipo de tratativa:

“... QUE o declarante nunca se reuniu com o Sr. EDUARDO AZEREDO para cobrança de dívida, porém, com certeza, MARCOS VALÉRIO que continuava à frente da negociação, manteve junto com CLÁUDIO MOURÃO contatos diversos, no sentido de viabilizar o pagamento das pendências financeiras oriundas dos empréstimos à campanha eleitoral...”
(declarações de RAMON HOLLERBACH CARDOSO, f. 614).

CLÁUDIO MOURÃO também afirmou, como já transcrito anteriormente, que ele e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA se tornaram “companheiros de infortúnio”, em busca do pagamento de suas dívidas adquiridas para financiar a campanha para reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, vejamos:

“QUE MARCOS VALÉRIO, diversas vezes, solicitou ao declarante que obtivesse audiência junto ao Sr. EDUARDO AZEREDO, porém, as reuniões não foram exitosas para MARCOS VALÉRIO, sendo, pelo contrário, conflitantes, não se chegando a um acordo sobre a dívida reclamada pelo publicitário” (f. 405/412).

Observa-se que, ao contrário do ocorrido com a dívida de CLÁUDIO MOURÃO, a qual o acusado se esforçou para quitar, a dívida contraída pela SMP&B teria sido por ele totalmente ignorada, apesar dos esforços envidados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.

Entretanto, o acusado confirma ter apenas exercido sua influência política sobre o Presidente do BANCO RURAL, o que teria contribuído para a realização de um acordo em que a dívida de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) foi acertada com o pagamento de apenas R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Circunstância tão extravagante quanto aquela que envolve o pagamento da dívida de CLÁUDIO MOURÃO, denotando o poder político que o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO exercia sobre a Direção do BANCO RURAL.

Nesse ponto, importante destacar que, mesmo não tendo recebido seu crédito, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA aceitou adiantar o valor para pagamento da dívida de CLÁUDIO MOURÃO até que o contrato de mútuo fosse processado pelo BANCO RURAL.

B.10) Sobre NILTON MONTEIRO

Sobre a testemunha NILTON MONTEIRO e a lista “Cláudio Mourão”, por ele entregue na Polícia Federal, o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO afirmou:

“(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor teve conhecimento da lista que Cláudio Mourão teria feito, detalhando gastos da campanha de 98?”

(Senador) – Sim, pela imprensa. E o Cláudio afirma que ela é também forjada e já fez perícia nesse sentido.

(Representante do Ministério Público Federal) – Antes da imprensa, o senhor não tinha tido acesso a essa lista?

(Senador) – Não, em absoluto. Eu nunca vi essa lista. Esse Nilton Monteiro, por interesses políticos, é que surgiu essa lista. Dessa figura, as informações que eu tenho são as piores possíveis.

(Representante do Ministério Público Federal) – Do Nilton Monteiro?

(Senador) – Do Nilton Monteiro. É inacreditável que uma figura dessa seja levada em consideração. Quando eu vejo, aí, fatos novos que acontecem no dia a dia, hoje, eu me lembro muito disso. Eu estou vendo aí, hoje mesmo, nesses episódios de hoje, uma coisa parecida: falsificação de assinatura, cartório, coisa parecida com o que aconteceu comigo. Nunca apareceu o original desse recibo, que é o que eu falei com a senhora. Eu nunca vi. A Polícia Civil de Minas pediu que ele apresentasse o original, ele não apresentou, o Instituto de Identificação de Minas se negou a fazer a perícia porque não tinha o original. Esse recibo, agora, é absurdo. E não há movimentação minha de bens e recursos que justifique esse dinheiro. Se eu tivesse recebido esse dinheiro, ele estaria em algum lugar, em alguma movimentação, apareceria. Eu não tenho isso. Quer dizer, o meu patrimônio está todo ele regularmente registrado ...” (f. 9.687/9.688).

Por sua vez, CLÁUDIO MOURÃO afirmou barbaridades sobre
NILTON MONTEIRO:

“... QUE nunca passou procuração para o Sr. NILTON ANTONIO MONTEIRO concedendo poderes para negociar acordo com o Sr. EDUARDO AZEREDO e CLÉSIO ANDRADE, em face de ação ajuizada pelo declarante contra os dois últimos; QUE nunca confeccionou qualquer documento autorizando o Sr. NILTON MONTEIRO a atuar ou falar em seu nome em qualquer circunstância; QUE apresentada a cópia da procuração que supostamente o declarante teria outorgado poderes ao Sr. NILTON MONTEIRO, reconhece como sua a assinatura aposta no documento, porem diz não ser o texto de sua autoria, bem como afirma ser o documento uma montagem; QUE apresentado o documento “resumo de movimentação financeira ocorrida no ano de 1998 na campanha para reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual senador da República, Sr. EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e do atual vice-governador Sr. CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. - Eleição de 1998 – Histórico”, em 03 páginas numeradas (01, 02 e 03) e rubricadas, sendo a última supostamente assinada pelo declarante, afirma reconhecer a assinatura aposta na página 03, lançando dúvidas a respeito das rubricas aposta nas paginas 01 e 02, porém afirma peremptoriamente não ter confeccionado tal documento...” (f. 405/412);

“... Esse cidadão ficou do meu lado a partir de outubro. Quando ele viu que eu ia entrar com uma ação contra Eduardo Azeredo e Clésio Andrade – eu resolvi entrar com ação contra os dois – ele começou a querer intermediar isso aí com o objetivo de obter recursos. Esse cidadão ficou dentro da minha casa durante seis meses, dia e noite, esperando essa ajuda que eu me dispus a fazer para ele.

Eu disse para ele o seguinte: ‘Eu não vou fazer nenhuma linha de negociação que possa cheirar a achaque. Eu acho que sou devedor desse crédito que tenho aí e vou entrar com uma ação de perdas e danos’. Ele ficou insistente nisso. Eu toquei meu barco e não o ouvi. Durante esse período, várias vezes, ele veio com a conversa de que ‘tem fulano’, que ‘quer me dar tantos milhões por isso e por aquilo’ e eu não o ouvi. O que aconteceu? Ele montou uma história - depois, fiquei sabendo quem é ele – ele não conhece ninguém do PSDB; ele falou em nomes do PSDB que nunca o viram; ele não é de Belo Horizonte, não conhece ninguém na cidade, não esteve com ninguém, não ajudou na campanha de 94, nem 98; não tem um centavo dele em nada disso aí. Ele montou uma história que, num primeiro momento, eu sabia o objetivo; num segundo, não sei por quê – até parece que ele não ganhou dinheiro (...)

E se ele tem alguma procuração minha, apresentou alguma, eu posso afirmar que é falsificada. Eu nunca dei procuração nenhuma para o Sr Nilton Monteiro, eu nunca dei documento nenhum para o Sr. Nilton Monteiro (...)

A SRª IDELI SALVATTI (PT-SC) – No depoimento do Sr Nilton, ele encerra o depoimento, que está assinado inclusive pelo Procurador da República, dizendo que, durante o depoimento, ele recebeu um telefonema do senhor ameaçando-o.

O SR CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – É provável que tenha ligado para ele mesmo, porque o que ele fez foi revoltante. É um sujeito que aproveitou de uma situação, viveu dentro da minha casa e tentou ganhar dinheiro em cima de um assunto desse. Pode ter sido. Pode ter sido que, num momento de raiva, eu tenha ligado para ele, sim.

A SRª IDELI SALVATTI (PT-SC) – No depoimento, ele colocou assim: que o senhor telefonou ameaçando-o no sentido de...

O SR CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – É provável que tenha ligado para ele mesmo, só que a raiva já passou.

A SRª IDELI SALVATTI (PT-SC) – “... vou te pegar, acabar com a sua vida e vou te arrebentar...” É isso?

O SR CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Pode ter sido. Já passou a raiva. Falei com ele na hora, mas o que ele merece é isso (...)

Ele é um falsificador conhecido, tem ação de mais de uma pessoa em Belo Horizonte contra ele por falsificação de assinatura de documento, e vou enumerar.

O primeiro advogado dele na CPI do Espírito Santo, de nome Joaquim Engler, ele falsificou a assinatura do juiz, a assinatura do advogado, e a assinatura do diretor da Samarco. Ele tem processo da Samarco por falsificação, e reitero aqui, eu nunca dei essa procuração para esse cidadão...” (f. 6.616/6.618, 6.647/6.648 e 6.665).

É necessário que seja dada credibilidade às declarações de NILTON MONTEIRO, haja vista que diversas de suas afirmações foram confirmadas pelas testemunhas.

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA confirmou que ele esteve juntamente com CLÁUDIO MOURÃO em seu escritório (f.1.766).

Além disso, NILTON MONTEIRO estava na posse de diversos documentos relativos aos fatos dos presentes autos, que foram apresentados a Polícia Federal, tais como procuração outorgada por CLÁUDIO MOURÃO a ele, as anotações feitas por WALFRIDO DOS MARES GUIA, e o “resumo da movimentação

financeira ocorrido no ano de 1998”, cópia da petição inicial da ação de indenização ajuizada por CLÁUDIO MOURÃO em face de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, além de fotografias e outros documentos (conforme termos de apresentação e apreensão de f. 331 e 336).

Certo é que o próprio WALFRIDO DOS MARES GUIA atestou a veracidade dos documentos por ele subscritos. Além disso, tanto a procuração, quanto a “lista Cláudio Mourão” tiveram a assinatura de CLÁUDIO MOURÃO atestadas como verdadeiras, bem como refutada a possibilidade de sua montagem, pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, conforme Laudo Pericial Documentoscópico (grafotécnico) de f. 420/425.

NILTON MONTEIRO também estava na posse de cópia de um recibo, no qual consta que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO teria recebido a quantia de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), o qual, por sua vez, não pôde ter sua autenticidade atestada, por se tratar de cópia.

A testemunha DENISE LANDIM também confirmou que NILTON MONTEIRO esteve em sua residência juntamente com CLÁUDIO MOURÃO, afirmando, entretanto, que o assunto das negociações era uma ilha em Cabo Frio/RJ, confirmando ainda que viajaram para a cidade juntos para conhecer a mencionada ilha:

“(…) QUE conheceu NILTON ANTONIO MONTEIRO, pessoa que foi apresentada a declarante pelo Sr. CLÁUDIO MOURÃO; QUE em uma ocasião recebeu um telefonema de CLÁUDIO MOURÃO dizendo que conhecia uma pessoa que era proprietária de uma ilha em Cabo Frio/RJ e que desejava realizar um investimento no referido imóvel; QUE o cunhado da declarante é proprietário de uma construtora em Cabo Frio e se interessou em ouvir a proposta de NILTON MONTEIRO; QUE a declarante, NILTON MONTEIRO e CLÁUDIO MOURÃO dirigiram-se para Cabo Frio onde visitaram em volta da ilha, não chegando a desembarcar; QUE em duas outras oportunidades NILTON MONTEIRO e CLÁUDIO MOURÃO estiveram na residência da declarante com o intuito de tratarem de assuntos relacionados a ilha (...); QUE nega a realização de uma reunião na residência da declarante entre CLÁUDIO MOURÃO e NILTON MONTEIRO para tratar de outros assuntos que não a questão da ilha...” (f. 524).

Ademais, verifica-se que, embora, seja réu em diversos processos criminais, não demonstrou a Defesa ter ele sido condenado definitivamente em nenhum deles, ou seja, até que a condenação transite em julgado, aplica-se o princípio da presunção de inocência.

Ainda que assim não fosse e que tivesse sido condenado, qualquer pessoa pode ser testemunha, dando-se ao seu depoimento o valor devido, devendo ser consideradas suas declarações desde que sejam corroboradas pelas demais provas dos autos.

Ademais, é fato que NILTON MONTEIRO e CLÁUDIO MOURÃO se tornaram amigos/companheiros, conforme fotos anexadas à f. 337.

Além disso, as gravações contidas nos Apensos 45/46 reforçam a credibilidade da testemunha.

Nesse ponto, abro um parêntese para falar sobre os documentos contidos nos mencionados Apensos 45 e 46.

B.11) Conteúdo dos apensos

Os Apensos 45 a 48 foram formados por documentos protocolados em quatro petições dirigidas ao Ministro Joaquim Barbosa, à época, Relator do processo. Uma das petições foi protocolada pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. As demais foram protocoladas pelo advogado de NILTON MONTEIRO.

Supostamente, os originais dos documentos geraram o Inquérito Policial 1.693/2.011 na Polícia Federal (f. 11, Apenso 45).

O conteúdo dos documentos trata, notadamente, de gravações de reuniões/encontros realizados entre o advogado JOAQUIM ENGLER FILHO, CLÁUDIO MOURÃO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e outros. Relatam diversos diálogos envolvendo fatos gravíssimos e planos para prejudicar a testemunha NILTON MONTEIRO e outras pessoas que fossem consideradas inimigas pelo grupo.

Vejamos algumas frases contidas nesses diálogos:

“JEF – Dr. Cláudio Mourão, conforme lhe prometi, consegui nesta semana reunir com as pessoas que litigam contra o bandido do Nilton Monteiro.

CRM – Muito bom, parabéns, Dr. Engler.

(...)

CRM – (...) gostaria de firmar um acordo de parceria com vocês, não só em meu nome, mas também em nome do Governo deste Estado

JEF – Dr. Cláudio Mourão, estive pensando bem, seria melhor elaborarmos outro dossiê, mais detalhado em desfavor do lobista, do bandido Milton Monteiro, o que acha desta ideia?

CRM – Aprovada, magnífica essa ideia, Dr. Engler... risos e gargalhadas...

JEF – Vamos enviar este novo dossiê para os escritórios aonde este vigarista frequenta, para os patronos, e assim desqualifica-lo, perante mídia escrita, falada, televisionada... Sendo a nível nacional e depois acostar esse dossiê em todas as ações que este vagabundo estiver promovendo, litigando, inclusive nas ações que demando contra ele aqui no foro de Belo Horizonte.

CRM – (...) Vamos deixá-lo enlouquecido... instaurar vários outros inquéritos contra esse filho da puta, ladrão, traidor, bandido (Nilton Monteiro)... risos e gargalhadas

(...)

JEF – É este cara não é nada bobo, se vamos demandar contra ele é preciso de apoio financeiro, pois teremos vários gastos e, no momento, não dispomos de recursos financeiros...

CRM – Não se preocupe com problemas financeiros Dr. Engler! Já conversei com o Dr. Danilo de Castro e com o deputado Eduardo Azeredo, eles irão nos ajudar no que for preciso, inclusive com aporte financeiro...

(...)

CRM – Inclusive, Dr. Engler, já colocaram a nossa disposição todo o aparato da policial civil e polícia militar deste estado, sendo vários delegados de polícia estão subordinados ao Marcio Naback, delegado chefe do DEOESP... Homem da maior confiança do Secretário de Governo Danilo de Castro.

(...)

CRM – É que o ex-governador Eduardo Azeredo foi presidente da BMS, empresa da Holding Belgo Mineira. O deputado Eduardo Azeredo é um homem de muito trânsito no judiciário, já conversou inclusive com o presidente do Tribunal de Justiça e com o procurador chefe do Ministério Público Estadual. Este lobista está liquidado Dr. Engler, não vai a lugar algum e nem o pilantra de seu Advogado, aquele crioulo petista safado do Willian Santos, advogado comparsa deste bandido do Nilton Monteiro, não irão ganhar ação alguma, serão derrotados no Tribunal de Justiça... risos e gargalhadas.

(...)

CRM – Vou confidenciar para todos aqui presentes, o deputado Eduardo Azeredo fechou um acordo confidencial com o Presidente do Tribunal de Justiça desta capital. Este Desembargador garantiu ao ex-governador Eduardo Azeredo que irá trabalhar nos bastidores e no Judiciário junto aos julgadores destas ações, para derrotar de uma vez para sempre este lobista Nilton Monteiro... inclusive, condenando-o a pagar custas processuais e ainda indenizar a Samarco Mineração e seus opositores, ele tá fudido, liquidado, Dr. Engler. Risos e gargalhadas...” (f. 25/28 do Apenso 45);

“(...)

AEV – Dr. Cláudio Mourão, o deputado Azeredo liberou o nosso dinheiro?

CRM – O encontro foi muito bom e ele ficou de levantar o dinheiro e nos pagar na próxima semana...

(...)

AEV – Já falei para o Doutor Engler que o Azeredo vai nos ajudar e vai aproveitar por nosso intermédio e fuder também com o lobista Nilton Monteiro e ainda ficar numa bem boa!

CRM – Dr. Engler, o Azeredo fode com todos os seus inimigos, olha o que ele fez com o carequinha do Marcos Valério, está lascado.

(...)

AEV – Dr. Cláudio Mourão, você tem é que tirar dinheiro destes ladrões, eles estão muito ricos, roubaram o Estado de Minas Gerais e continuam roubando do mesmo jeito, só que agora é lá em Brasília.

CRM – Eu sei Viana, bom cabrito não berra, mas eu estou quase berrando, se apertar eu vou entregar é todo mundo que estava roubando naquela campanha fracassada da reeleição do Eduardo Azeredo.

AEV – E eu não sei, naquela época eu trabalhava para o Nilton Monteiro(...), o dinheiro corria a rodo e o lobista colocou sua frota de carros para fazer campanha para o ex-governador Eduardo Azeredo, correu foi muito dinheiro naquela campanha” (f. 48 e 55);

“(…)

CRM – Vamos até ao apartamento do deputado Azeredo, fica na Rua Muzambinho, o dinheiro já está disponível (...)

JEF – Dr. Cláudio Mourão, quanto iremos receber do Azeredo?

CRM – Dr. Engler, o Deputado Azeredo só conseguiu oitenta mil reais...

JEF – Não deu para arrumar os cem mil reais conforme combinamos?

AEV – Dr. Cláudio Mourão, oitenta mil reais não paga as despesas e muito menos o trabalho que estamos tendo!

CRM – Eu concordo plenamente com vocês dois, mas não podemos esquecer que o Deputado Azeredo teve outras despesas... Já acertou com o padre Wagner Portugal com a desembargadora Selma Marques...” (f. 62).

“(…)

CRM – Conta tudo direitinho para eles, Dr. Maurício Brandão, não tenha segredo, são nossos sócios e parceiros.

MBE – Por estratégia, não fui perito assistente da inventariante do falecido Dr. Carlos Felipe Amodeo. Fui com o delegado Márcio Nabak até a cidade do Rio de Janeiro, fomos ao escritório do falecido advogado Carlos Felipe Amodeo para colecionar os padrões para encaminhar ao Instituto de Criminalística.

CRM – Maravilha! Só desse jeito conseguimos fuder com aquele filho da puta do Nilton Monteiro. Continua Dr. Maurício Brandão, eles precisam saber de tudo...

MBE – Dr. Engler é assim que funciona, pude ter o cuidado de escolher num monte de padrões gráficos do punho escritos do falecido Amodeo, somente os que nos interessavam...

JEF – Dr. Maurício Brandão, isso não é ilegal?

MBE – Eu sou autoridade policial e estava com o presidente do inquérito policial, delegado Márcio Nabak. Que se foda todo aquele bom filho de uma puta do bandido do Nilton Monteiro

(...)

MBE – O Dr. Márcio Nabak fechou um acordo com a juíza da Vara de Inquéritos Policiais e com os promotores de justiça Adriano Estrela e Rita de Cássia Rola pra pedir a prisão do Nilton e de suas testemunhas que assinaram o contrato com o Dimas Toledo e o falecido Amodeo.

JEF – Só acredito vendo! O lobista vai sair muito bem dessa, vai pedir um outro laudo complementar, ele não é nenhum idiota.

MBE – Dr. Engler, o lobista juntou vários padrões do Dimas Toledo e do falecido advogado Carlos Amodeo nos dois inquéritos policiais, pedindo para serem encaminhados ao Instituto de Criminalística, mesmo assim, a juíza e os promotores de justiça não deram a mínima, porque estão acordados com o Dr. Márcio Nabak.

(...)

CRM – Escolha magnífica, parabéns Dr. Maurício Brandão, estamos em casa, vai ser moleza igual à perícia da Dra. Andréa Cássia. Elas se associaram a nós, estão muito bem.

(...)

CRM – Dr. Engler estou precisando entrar em contato com o advogado José Inácio Francisco Muniz, acho que devemos ir até Espera Feliz, estou muito preocupado, foi aberto o inquérito do incêndio da casa daquele filho da puta do Nilton Monteiro e esse inquérito encontra-se na superintendência da Polícia Civil, vou dar um jeito de desaparecer com esse maldito inquérito.

JEF – Dr. Cláudio Mourão lamentavelmente eu não posso te ajudar nessa parada, eu avisei a vocês que com fogo não se brinca, olha só as consequências, graças a Deus estou fora dessa empreitada.

(...)

CRM – A idéia de incendiar a casa daquele filho da puta do Nilton Monteiro não foi só minha...” (f. 83/101).

Ressalte-se que esses documentos não foram conclusos ao Ministro Relator, LUÍS ROBERTO BARROSO, quando de sua juntada, mas deles teve ciência a Defesa, tendo inclusive recebido suas cópias digitalizadas, conforme certidões de f. 10.702, 10.703 e 10.706 (Volume 49).

B.12) Lista “CLÁUDIO MOURÃO”

A Defesa ressaltou que a lista apresentada por NILTON MONTEIRO, representando movimentações financeiras da campanha à eleição de 1998, não pode ser considerada como prova, por conter valores absurdos, haver diversas versões nos próprios autos e, ainda, ter sido editada em 2002.

De fato, verifica-se que a lista foi um documento criado para persuadir o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO a realizar o pagamento da dívida com CLÁUDIO MOURÃO.

No entanto, não se pode desconsiderar que restou comprovado que diversos valores ali constantes foram, de fato, recebidos por pessoas cujos nomes constam efetivamente na lista.

À f. 1.626, o Instituto Nacional de Criminalística informa a respeito da dificuldade de realização da perícia, diante da ausência dos livros contábeis das empresas ali referidas, afirmando, ainda, que “atualmente, tem-se verificado que muitos valores desta lista são compatíveis com a movimentação financeira nas contas correntes das empresas de Marcos Valério. Tal compatibilidade tem se apresentado inconsistente. A movimentação financeira mostra parte dos fatos que ocorreram no contexto da campanha de reeleição do PSDB ao governo de Minas Gerais em 1998, e pode esclarecer a movimentação de aproximados R\$60.000.000,00 (sessenta milhões)”.

Dessa forma, embora a lista não possa ser utilizada como prova cabal, também não pode ser desprezada, como pretendido pela Defesa, uma vez que parte de seu conteúdo restou comprovada.

B.13) Sobre a ação de indenização por danos morais ajuizada por CLÁUDIO MOURÃO contra EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE perante o Supremo Tribunal Federal

Sobre a ação ajuizada por CLÁUDIO MOURÃO, perante o Supremo Tribunal Federal, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO apenas afirmou que só tomou conhecimento de que ele dela desistiu. Vejamos:

“(Representante do Ministério Público Federal) – É. Depois do episódio do protesto, tempos depois, ele ajuizou uma ação no Supremo, não sei se o senhor recorda.

(Senador) – Não. Nunca mais tive relação com ele.

(Representante do Ministério Público Federal) – Nem direta, nem ele mandou algum intermediário?

(Senador) – Nem direta nem mandou alguém pegar. Tanto é que ele retirou essa ação, do Supremo, depois.

(Representante do Ministério Público Federal) – O senhor sabe dizer por que ele retirou essa ação?

(Senador) – Talvez porque tivesse dado, tenha lembrado, não sei dizer por que ele tirou. Ele já tinha recebido, né? O valor do protesto ele já tinha recebido” (f. 9.686).

CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, também réu na ação,
afirmou:

“... QUE tem conhecimento que CLÁUDIO MOURÃO propôs uma ação no Supremo Tribunal Federal em face do declarante e do Senador Eduardo Azeredo com o objetivo de cobrar gastos e perdas ocorridas na campanha eleitoral de 1998; QUE não possui qualquer dívida com CLÁUDIO MOURÃO; QUE não conhece detalhadamente referida ação, não podendo afirmar quais as bases do pedido feito por CLÁUDIO MOURÃO; QUE CLÁUDIO MOURÃO nunca se dirigiu ao declarante com o objetivo de cobrar eventuais dívidas da campanha eleitoral de 1998(...); QUE há aproximadamente três meses atrás foi procurado por CLÁUDIO MOURÃO em seu gabinete quando o mesmo pleiteou emprego para seus dois filhos; QUE não teve condições de arrumar os empregos para os dois filhos de CLÁUDIO MOURÃO (...); QUE quando foi procurado por CLÁUDIO MOURÃO o mesmo já havia retirado a ação proposta junto ao STF em face de declarante e do Senador EDUARDO AZEREDO; QUE CLÁUDIO MOURÃO não falou para o declarante quais os motivos que o levaram a desistir da ação no STF...” (f. 630).

Note-se que, mesmo depois de ter ajuizado a ação de indenização contra EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, CLÁUDIO MOURÃO continuou com boas relações com CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, tendo, inclusive, o procurado pleiteando emprego para seus dois filhos.

A cópia da petição inicial dessa ação encontra-se acostada às f. 342/353 dos autos. O corpo do texto confirma as afirmações feitas anteriormente, no sentido da relação próxima entre CLÁUDIO MOURÃO e EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, bem como o fato de que o acusado tinha conhecimento das dívidas contraídas por CLÁUDIO MOURÃO:

“(…) Mister salientar a confiança mútua que existia entre as partes ora litigantes, haja vista que o cargo de coordenador de campanha eleitoral baseia-se tão somente na relação de confiança, além, por óbvio, da notória competência do autor, o qual, conforme dito, exercia, quando do convite, cargo de secretariado (Administração) dos mais importantes (...)

Aliás, é de se ressaltar que todas as dívidas realizadas foram feitas em benefício dos réus, e com o consentimento destes, que sabiam de tudo que se passava, tendo os valores sido usados na campanha (...)

Todavia, os valores disponíveis e arrecadados para a campanha acabaram sendo desviados pelo 2º réu, com a concordância e anuência do 1º réu, fazendo com que não restassem fundos para quitar as demais dívidas, especialmente para com o Autor.

Ora, não restam dúvidas de que os réus são os únicos responsáveis pelas dívidas contraídas para sua campanha eleitoral, cujos valores arrecadados para pagamento das mesmas foram usados em benefício próprio, em detrimento de vários credores, incluindo o Autor (...)

Ademais, certo é que o Autor foi usado, enganado e manejado pelos réus, haja vista que, munido de mandado outorgado por estes, arrecadou fundos para a campanha que foram desviados, pois utilizados de forma irregular pelos Suplicados (...).”

Sobre referida ação, em sua primeira oitiva na Polícia Federal, CLÁUDIO MOURÃO afirmou:

“... QUE em outubro de 2004, procurou o advogado CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA com a finalidade de verificar a possibilidade de cobrar judicialmente os valores devidos ao declarante por EDUARDO AZEREDO e de CLÉSIO ANDRADE, firmando com tal advogado contrato de honorários advocatícios, tendo sido ajuizada uma ação de indenização por danos morais e materiais em face dos candidatos da coligação PSDB/PFL ao governo mineiro de 1998; QUE apresentou o advogado CARLOS HENRIQUE ao senhor NILTON MONTEIRO para cuidar dos negócios de interesse do último; QUE o advogado teria informado ao declarante que teria entrado com a ação no STF imediatamente, porém, somente ajuizou em 28 de março de 2005 (...); QUE o Ministro Gilmar Mendes a quem foi distribuída a inicial, decidiu que a SUPREMA CORTE não seria o juízo competente para apreciar e julgar a ação proposta; QUE o Dr. CARLOS HENRIQUE insistiu em manter a ação no STF; QUE o declarante consultou outro advogado que orientou a retirada da ação para nova proposição no foro competente; QUE a solicitação de desentranhamento de documentos foi apresentada ainda pelo Dr. CARLOS HENRIQUE, que, no entanto, a retirada dos documentos somente ocorreu após a constituição do novo patrono, Dr. OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO; QUE os documentos desentranhados foram carta do banco real, procuração outorgada por EDUARDO AZEREDO, relação dos

veículos adquiridos na campanha EDUARDO AZEREDO 1998, cópias de ações ajuizadas no TJMG pelo banco Volkswagen em desfavor do declarante e relação de credores da campanha citada; QUE a ação não era instruída por nenhum documento da campanha de EDUARDO AZEREDO ao governo estadual de 1998, por ter entregado todos os documentos logo após a aprovação do TER, mantendo somente a já citada procuração outorgada por EDUARDO AZEREDO...” (f. 405/412).

afirmou: CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, por sua vez,

“... QUE tanto no contrato de honorários, quanto na procuração consta autorização expressa fornecida por CLÁUDIO MOURÃO para que a demanda fosse direcionada a CLÉSIO ANDRADE e EDUARDO AZEREDO; QUE, apesar disto, assistiu programas de TV onde CLÁUDIO MOURÃO dava entrevista e negava que tinha autorizado o depoente a propor ação em face de CLÉSIO ANDRADE; QUE se recorda que, antes da propositura da ação, esteve em seu escritório o senhor NILTON MONTEIRO, levado por CLÁUDIO MOURÃO; QUE CLÁUDIO MOURÃO demonstrava íntima amizade com NILTON MONTEIRO, sugerindo ao depoente, inclusive que autorizasse NILTON MONTEIRO a manter tratativas com CLÉSIO ANDRADE para que a dívida fosse cobrada “amigavelmente”; (...) QUE CLÁUDIO MOURÃO e NILTON MONTEIRO pareciam ser muito amigos, inclusive mencionando em poucas oportunidades o desejo de realizarem projetos juntos; **QUE após o “estouro” do escândalo denominado MENSALÃO, o depoente recebeu um telefonema de CLÁUDIO MOURÃO em que manifestou o desejo de desistir da ação de cobrança que tinha sido proposta no STF em face de CLÉSIO ANDRADE e EDUARDO AZEREDO;** QUE CLÁUDIO MOURÃO expôs as razões pelas quais desejava desistir da ação, contudo o depoente entende que o conteúdo desta conversa encontra-se protegido pelo sigilo profissional(...); QUE CLÁUDIO MOURÃO afirmou que EDUARDO AZEREDO e CLÉSIO ANDRADE tinham pleno conhecimento dos gastos da campanha, dizendo inclusive que em algumas oportunidades repassou valores diretamente para CLÉSIO ANDRADE; QUE tal informação também consta nos autos da ação de cobrança ” (f. 1.861/1.864, trecho destacado).

Em Juízo, a referida testemunha confirmou:

“que patrocinou uma ação movida por Cláudio Mourão no STF, contra Clésio Andrade e Eduardo Azeredo, confirmando tudo que ali se encontra (...); que confirma que ouviu de Cláudio Mourão que Eduardo Azeredo e Clésio Andrade tinham pleno conhecimento dos fatos de campanha; que confirma, também como consta na ação judicial referida, que Cláudio Mourão lhe disse que parte dos gastos de campanha foram quitados com

recursos de patrocínio do Enduro da Independência do ano de 1998” (f.10. 095).

A meu ver, quanto à referida testemunha, não merecem prosperar as alegações da Defesa no sentido que o depoimento é ilícito, por serem declarações antiéticas, de acordo com o Código de Ética da OAB.

Ao contrário, a meu ver, a testemunha apenas confirmou que seu cliente, à época, CLÁUDIO MOURÃO, prestou as informações constantes na petição inicial referida, sendo certo que a única informação acrescentada foi a referente à amizade entre CLÁUDIO MOURÃO e NILTON MONTEIRO, amizade essa relatada por CLÁUDIO MOURÃO à CPMI dos Correios (f. 6.601/6.684), não sendo, portanto, uma informação nova no processo.

Além disso, quando a pergunta da autoridade policial suplantava a questão ética, a testemunha entendeu por bem não responder.

Assim, não há que se falar em qualquer ilicitude na produção da prova testemunhal referente a CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA.

B.14) Conclusão sobre a autoria

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a autoria delitiva pelo acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO em relação aos crimes de peculato praticados em relação à COPASA, COMIG e BEMGE.

Verifica-se que, em todas as oportunidades que teve para se manifestar nos autos, o acusado mentiu, objetivando, de todas as formas, confundir o julgador e se esquivar de sua responsabilidade penal.

Mentiu sobre as relações pessoais que possuía com os demais envolvidos, tentando fazer parecer que eram superficiais.

Mentiu ao afirmar que não se envolvia na campanha e de nada sabia sobre questões financeiras, o que restou comprovado por meio das declarações e depoimentos dos colaboradores de campanha, demonstrando, inclusive, que o acusado realizou reuniões com lideranças políticas, conforme declararam as testemunhas CARLOS WELTH PIMENTA DE FIGUEIREDO, RICARDO DESOTTI COSTA e ANTÔNIO DO VALLE RAMOS. Além disso, o acusado realizou contratações diretas, conforme depoimento da testemunha OTIMAR FERREIRA BICALHO, que afirmou ter recebido ligação telefônica de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, solicitando sua

participação na campanha como gerente da equipe de pintura, afirmando ainda que EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO devia ter conhecimento das irregularidades, notadamente superfaturamento.

Mentiu ao afirmar que CLÁUDIO MOURÃO fora o único responsável por toda a questão financeira da campanha, o que restou esclarecido pelas contradições no próprio interrogatório do acusado e pelos depoimentos das testemunhas referidas anteriormente.

Mentiu sobre a contratação de DUDA MENDONÇA, afirmando ser o único político envolvido na campanha que não sabia dos valores que seriam pagos a ele, o que restou comprovado pelos depoimentos/declarações de depoimentos e de testemunhas, que o contradisseram: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, WALFRIDO DOS MARES GUIA, além dos documentos juntados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA aos autos.

Mentiu sobre a participação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a SMP&B na campanha eleitoral à reeleição de 1998, diante das declarações de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CLÁUDIO MOURÃO, DENISE LANDIM, LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ VICENTE FONSECA e ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS DA SILVA.

Mentiu sobre os patrocínios determinados pelo Governo do Estado às empresas estatais COPASA, COMIG e BEMGE, restando claro que foi o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO quem os determinou para financiar sua campanha, diante de todas as provas relatadas no item respectivo.

Mentiu sobre o pagamento das dívidas de CLÁUDIO MOURÃO e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, sendo que, nesse caso, a mentira foi tão despudorada que prescindível depoimento de testemunha. A análise das próprias declarações do acusado já seria suficiente para demonstrar o tamanho da inverdade.

Enfim, aliados a todos os depoimentos, declarações e documentos que, por si sós, foram capazes de demonstrar o caminho de mentiras em que se enveredou o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, encontram-se as declarações de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, que afirmou que todas as decisões da campanha eram tomadas por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, WALFRIDO DOS MARES GUIA, CLÁUDIO MOURÃO, ÁLVARO AZEREDO e JOÃO HERALDO, as quais, associadas às declarações e depoimentos das testemunhas NILTON MONTEIRO, VERA LÚCIA MOURÃO e CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, são uníssonas em afirmar que o acusado tinha conhecimento de toda

trama envolvida em sua campanha eleitoral, tornando-se essa, portanto, a única versão possível e plausível para os fatos dos autos.

Diante de todas as provas acostadas e analisadas, não há outra conclusão que não seja a de que a autoria restou devidamente comprovada, sendo certo que o acusado, juntamente com seus pares, planejou e determinou a execução de toda a empreitada criminosa a fim de desviar dinheiro público das empresas estatais para alimentar a campanha eleitoral de 1998.

B.15) Quanto à alegação de imputação por culpa objetiva

No processo penal, constitui tema central de discussão e análise a produção e valoração da prova. Concluiu-se que não há possibilidade de se atingir a verdade real, devendo a prova demonstrar a autoria delitiva por meios legais e legítimos, a fim de formar o convencimento do juiz.

Nesse sentido, discorre VICENTE GRECO FILHO:

“... a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz” (*Manual de Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 196).

O Ministro CEZAR PELUSO se manifestou a respeito da prova indiciária no INQ 2.245, que originou a Ação Penal 470, em que declarou:

“(…) Quando se fala em prova - e isso é coisa elementar das primeiras aulas, nem diria de Direito Penal, mas de Introdução à Ciência do Direito – no sistema do ordenamento brasileiro existem duas grandes categorias de provas: as provas diretas, também chamadas histórico-representativas, e as provas indiretas, chamadas provas indiciárias ou crítico-lógicas. As provas diretas são aquelas de cujo suporte irradia-se imediatamente um juízo de certeza, e as provas indiretas consistem numa operação intelectual e podem, de certo modo, sem conotação pejorativa, ser chamadas de ilações, mas ilações fundadas. E fundadas por quê? Porque consistem em tirar, de um fato provado, uma relação lógica com outro fato, que é desconhecido, mas que se tem por provado mediante ilação.

Exemplo escolar é o do veículo que abalroa outro pela traseira, autorizando a ilação de quem o fez pela traseira é culpado. O fato conhecido é que houve o abalroamento pela traseira; a

culpa já é uma ilação, mas fundada na experiência de quem bate pela traseira ou não estava atento, ou não guardava a distância regulamentar, etc. O que teria de ser provado é o fato extraordinário de que o carro da frente parou de repente ou deu marcha ré! Isso é que não pode ser objeto da ilação...” (f. 9.437).

Ainda que não fossem consideradas como provas as declarações das testemunhas NILTON MONTEIRO e VERA LÚCIA MOURÃO, bem como o depoimento da testemunha CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA, como pretende a Defesa, seria possível atingir a autoria delitiva por meio do processo indutivo ou da “ilação”, como bem mencionou o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, em verdade, da aplicação do art. 239 do Código de Processo Penal, o qual se encontra inserido no capítulo de prova e dispõe, *verbis*:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

O indício como meio de prova está vinculado à possibilidade de o magistrado inferir a autoria delitiva por meio de um processo lógico de natureza indutivo-dedutivo e, como tal, se equipara às demais provas, tais como a confissão, a perícia, documentos, etc.

Não é uma prova fraca ou uma meia-prova. É prova, assim como as demais.

Vejamos a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI a respeito:

“... o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha por causa disso, menor valia” (*Código de Processo Penal Comentado*. 99ª ed. rev. Atual. e amp. São Paulo: RT, p. 250).

Ministra do Superior Tribunal de Justiça, MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA afirmou:

“... vários indícios graves, precisos e concordantes, analisados em conjunto, podem levar à certeza processual do fato indicado, quando se unirem e se consolidarem sob forte nexó lógico. Para tanto, faz-se indispensável que a conclusão se apresente precisa e segura, vale dizer, que apareça como resultado lógico imediato, e não como o final de dispendiosa cadeia de argumentos, cuja complicação estará indicando, precisamente, o contrário. A necessidade moral ou física da conclusão, obtida mediante o exame do conjunto de todos os

indícios, constitui, por assim dizer, o verdadeiro fundamento do valor probatório dos indícios” (*A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 96).

HUGO NIGRO MAZZILI também discorreu sobre o assunto e concluiu, em artigo intitulado “O papel dos indícios na investigação do Ministério Público”:

“Como a indução é um processo lógico de raciocínio e é prestigiada pela própria lei, os indícios devem ser levados na devida conta tanto na fase pré-processual como até mesmo no curso da instrução criminal, se concludentes e harmônicos com os demais elementos da instrução. Em certos casos, aliás, os indícios são até mesmo os únicos meios possíveis de provas, como em alguns crimes cometidos às ocultas; ademais, há inúmeros crimes que não deixam vestígios materiais nem provas diretas”.

No julgamento da Ação Penal 470, a Ministra ROSA WEBER proferiu uma aula sobre a apreciação do indício como prova, vejamos o seguinte trecho:

“No processo criminal, tem prevalecido certa elasticidade na admissão da prova acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la.

Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação. É o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução do processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. **Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. Daí a visão**

particular do nível de convencimento da prova no processo, bem sopesados e considerados todos os meios probatórios, diretos e indiretos, em Direito admitidos.

Quanto à aptidão da prova indiciária para embasar o juízo condenatório, relembro de início que vigora, no Direito brasileiro e no Direito Contemporâneo em geral, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, como explicita o art. 155 do Código de Processo Penal, a afastar qualquer sistema prévio de tarificação do valor probatório das provas.

Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório.

Certamente, o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, deve ser robusto o suficiente para alcançar o standard de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável.

O questionamento da aptidão dos indícios para demonstrar a responsabilidade criminal é mero resquício do sistema de provas tarifadas, que vigorou na Europa Continental aproximadamente do século XIII ao final do século XVIII. No sistema de provas tarifadas, exigia-se que a prova da responsabilidade criminal do acusado fosse “clara como a luz do dia” e, em geral, necessário, para tanto, o depoimento de pelo menos duas testemunhas. A prova indiciária não se mostrava suficiente para a condenação, mas autorizava a submissão do acusado à tortura ou aos tormentos para a extração da confissão. O sistema das provas tarifadas há muito encontra-se ultrapassado no Direito Contemporâneo - no Brasil desde o Código de Processo Penal de 1832, ainda no Império.

Então – e para que fique bem claro – considerar e valorar indícios, no sentido técnico de prova indireta, não representa qualquer transigência em relação à presunção de inocência, pois as provas indiretas devem ser robustas, convincentes, aptas a afastar qualquer dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria de um delito.

A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade.

(...) Nessa linha, admitir a consideração e a valoração dos indícios não é nada extraordinário, e sim, ao contrário, comum na praxe forense, no Direito brasileiro e também no Direito Contemporâneo, não representando qualquer afronta à presunção de inocência (...)” (f. 52.702, trechos destacados)

NUCCI, novamente, faz um apanhado doutrinário a respeito da matéria do indício como prova no Processo Penal, vejamos:

“... valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.

(...) Indução é o ‘raciocínio no qual de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados se infere uma verdade universal’, nas palavras de Jacques Maritain.

(...) A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução verdades absolutas, mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a perícia, com uma grande probabilidade de acerto, mas jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado. (...) Exemplo: no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática do furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto.

(...) Ensina Miguel Reale que a indução envolve, concomitantemente, elementos obtidos dedutivamente, além de trabalhar nesse contexto a intuição, restando, pois, claro que ‘todo raciocínio até certo ponto implica em uma sucessão de evidências’ (Filosofia do direito, p. 145). E mais: ‘O certo é que, na indução amplificadora, realizamos sempre uma conquista, a conquista de algo novo, que se refere a objetos reais e a relações entre objetos reais, tendo como ponto de partida a observação dos fatos. Na base da indução está,

portanto, a experiência, a observação dos fatos que deve obedecer a determinados requisitos, cercada de rigorosas precauções críticas, tal como o exige o conhecimento indutivo de tipo científico, inconfundível com as meras generalizações empíricas' (ob. cit., p. 145). Por isso, a utilização de indícios, no processo penal, é autorizada não só pelo artigo em comento, mas também pelo processo de raciocínio lógico, que é a indução.

(...) Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. **Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real.** Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por não poder subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo' (*Elementi di procedura penale*, n. 131, apud Código de processo penal brasileiro anotado, v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (Código de Processo Penal, v. 1, p. 347). Realmente, o indício apoia-se e sustenta-se numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.

(...) Como afirma, com razão Bento de Faria, os indícios possibilitam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas probabilidades e não podem dar margem à condenação (Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)" (*Código de processo penal comentado*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 512-515, trecho destacado).

Diante de tais esclarecimentos e da análise das provas produzidas, tratando-se de "crimes de poder", como bem destacou a Ministra Rosa Weber, não há que se falar *in casu* em presunção de autoria ou culpa objetiva ou, ainda, inversão do ônus da prova, ao

contrário, trata-se de crimes que restaram absolutamente provados nos autos, conforme explanado anteriormente.

Em contraponto a essa conclusão, a Defesa não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas nos autos, não sendo suas alegações suficientes, sequer, a impingir a esta julgadora qualquer dúvida a respeito da condenação - dúvida razoável, não sendo suficientes, portanto, para desconstituir o itinerário lógico que conduz à condenação.

O Ministro LUIZ FUX, também no julgamento da Ação Penal 470, discorrendo sobre a prova produzida e as alegações defensivas, afirmou sobre as particularidades dos crimes associados:

“Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non egent probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas” (f. 53.120).

Certo é que, no Brasil, o sistema político é criado na tentativa de blindar os chefes do Poder Executivo, a fim de que nunca sejam responsabilizados pelos atos praticados, já que é muito difícil se obter a prova direta do ato praticado por eles. Se as alegações trazidas pela Defesa nos presentes autos fossem aceitas como verdadeiras, concluiríamos que o líder político, o chefe, não passaria de uma simples marionete, uma reles imagem montada para as pessoas votarem.

Observa-se nos presentes autos que nenhum dos envolvidos (entendendo-se por envolvidos os codenunciados iniciais) afirma claramente a participação do acusado em nenhum ato direto relativo à prática dos crimes cometidos, assim como também nenhum deles o inocenta.

Na verdade, entretanto, é incontestável que o acusado é um líder político. A palavra líder, por si só, já remete àquele indivíduo que tem autoridade para comandar ou coordenar outros, é aquela pessoa cujas ações e palavras exercem influência sobre o comportamento e pensamento de outras.

EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO foi chefe dos Poderes Executivos desta Capital e do Estado de Minas Gerais, foi ainda Presidente nacional do seu partido, o Partido Social Democrata Brasileiro - PSDB, Senador e Deputado Federal.

Ora, acreditar que ele não sabia de nada e foi um simples fantoche seria o mesmo que afirmar que não possuímos líderes políticos, que os candidatos a cargos majoritários são manipulados por seus assessores e coordenadores políticos.

Como restou demonstrado acima, não há dúvidas da ocorrência dos crimes de peculato. A análise das provas leva à conclusão da autoria pelo acusado, sem que haja qualquer dúvida a esse respeito.

E, não se trata aqui de responsabilizá-lo por omissão, mas, ao contrário, de demonstrar que sua atitude “supostamente” ou aparentemente omissa é mais uma prova indireta do seu envolvimento nos crimes, como já afirmado anteriormente.

Em verdade, a autoria delitiva restou clara nos autos, mesmo que somente após um trabalho extremamente árduo de retirar, das entranhas do processo, o detalhe, a contradição, a mentira.

B.16) Quanto à aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal

Não há dúvidas quanto à aplicação, à presente hipótese, da causa de aumento de pena referente ao exercício de função de direção na Administração Pública, com a redação dada ao §2º do art. 327 do Código Penal pela Lei 6.799/1.980.

Ora, o acusado exercia a função de direção máxima do Poder Executivo Estadual quando da prática dos fatos em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso similar, não se restringindo a atribuição do Governante à função política:

“INQUÉRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DELITO DEFINIDO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ADQUIRIDOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LAUDO PERICIAL E RESULTADO DE AUDITORIA QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. **O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do**

Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto. 2. “A exclusão, do âmbito normativo da alusão da regra penal a 'função de direção', da chefia do Poder Executivo, briga com o próprio texto constitucional, quando nele, no art. 84, II, se atribui ao Presidente da República o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da Administração Pública, que, obviamente, faz do exercício da Presidência da República e, portanto, do exercício do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, o desempenho de uma 'função de direção'” (INQ. 1.769/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 03.06.2005, excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no leading case sobre a matéria). Consectariamente, não é possível excluir da expressão "função de direção de órgão da administração direta" o detentor do cargo de Governador do Estado, cuja função não é somente política, mas também executiva, de dirigir a administração pública estadual. 3. As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício. 4. Os indícios materiais patentes nos autos, no sentido de que o denunciado, juntamente com outros acusados em relação aos quais o feito foi desmembrado, dispensou licitação referente a Convênio por ele celebrado com o Ministério da Saúde, praticando, em tese, crime de peculato, por meio do superfaturamento dos preços de equipamentos e materiais adquiridos, recomendam o recebimento da denúncia, posto apta a peça acusatória inicial. 5. Extinção da punibilidade do crime de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), tendo em vista a prescrição. 6. Denúncia recebida quanto ao crime de peculato. (STF, INQ 2.606/MT, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/09/2014, p. 12/11/2014, trecho destacado).

B.17) Quanto à quantidade de crimes e aplicação da forma de concurso

Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao denunciar o EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, em relação aos crimes de peculato praticados em desfavor do BEMGE, capitulou a prática de cinco delitos, se referindo a cada uma das empresas do conglomerado e a cada cheque emitido como a prática de um delito.

Já nas alegações finais, embora não tenha apresentado nenhuma fundamentação a esse respeito, ao sugerir uma dosimetria da pena, considerou apenas um crime de peculato praticado contra o BEMGE.

A meu ver, trata-se de mero equívoco.

Não há qualquer possibilidade de aplicação de crime único ou mesmo de concurso formal, no que tange às práticas delitivas envolvendo o grupo BEMGE. Como já referido, tratam-se de cinco pessoas jurídicas diversas, as quais emitiram, por sua vez, cada uma delas, um cheque no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ora, diante disso, temos que houve um desvio do valor do BEMGE S/A Administradora Geral, emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), outro da Financeira BEMGE S/A, emitente do cheque 315209, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), mais um desvio do BEMGE Seguradora S/A, emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), um outro do BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e, por fim, um último desvio, do BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, emitente do cheque 751199, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Cada pessoa jurídica mencionada teve seu patrimônio desviado, não havendo que se falar, portanto, em um único desvio do grupo BEMGE.

Também não é possível afirmar que os desvios foram praticados mediante uma só ação, haja vista que, como dito, houve a emissão de cheque de cada empresa de forma individual, tendo eles sido assinados inclusive por pessoas diversas. Sendo assim, evidente que não é possível que várias pessoas pratiquem ação única.

Ainda que assim não fosse, a regra para aplicação da pena em concurso formal é exatamente a mesma para o crime continuado, não afetando, portanto, o cômputo da pena.

Mais uma vez, pontifica-se que os fatos relativos aos crimes de peculato, envolvendo o Grupo Financeiro BEMGE, corroboraram a existência comum de *modus operandi* e de unidade de desígnios, indissociáveis de prévio ajuste de vontades para a realização de atos animados pelo mesmo escopo.

Dessa forma, aplicar-se-á continuidade delitiva entre os crimes relativos às empresas do grupo BEMGE, juntamente com aqueles praticados em relação à COPASA e COMIG.

A) DA MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 51, Apenso 33) foi categórico ao afirmar que o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinados ao pagamento das cotas de patrocínio dos eventos Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e *Iron Biker* adquiridas pela COPASA, COMIG e BEMGE, repassado à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, ao invés de ter sido aplicado nos mencionados eventos esportivos, foram destinados à campanha do acusado - o candidato EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Paralelamente, sublinha-se que os Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística identificaram poucos pagamentos, no valor total de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), realizados em 1998, pela empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, os quais, em sendo relacionados a entidades do setor esportivo, poderiam ter vínculo com aqueles referidos eventos. Em tempo, assinala-se a desproporção entre a quantia advinda das empresas estatais mencionadas e os valores dos investimentos dos demais patrocinadores, ora não pormenorizados apenas para se evitar a repetição.

Constatou-se que o valor repassado pela COMIG foi, na verdade, utilizado para pagamento de empréstimo no montante de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), juntamente com outro depósito, proveniente da DNA PROPAGANDA LTDA, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em arremate, o Laudo Pericial foi categórico ao asseverar que o primeiro repasse feito pela COPASA, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), foi, quase que integralmente, sacado em espécie, para se evitar a identificação dos destinatários, e o segundo repasse, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), após ser depositado na conta da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, serviu para cobrir despesas de campanha, conforme o Quadro 12 do Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 20, Apenso 33).

Com efeito, no caso do grupo financeiro BEMGE, de acordo com o referido Laudo Pericial, o destino dos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) foi a campanha de reeleição do acusado em 1998, sendo tal quantia depositada, em 1º de setembro de 1998, na conta 06.002289-9, cobrindo assim o saldo negativo de R\$343.736,34 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta

e quatro centavos), oriundo de débitos realizados em 31 de agosto de 1998 e saídas ocorridas em 1º de setembro de 1998. O mencionado laudo pericial, analisando os beneficiários daquelas saídas, ainda associou repasses, notadamente, a CRISTIANO DE MELLO PAZ e CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, bem como à empresa GRAFFAR EDITORA GRÁFICA LTDA, que produziu material de campanha para a tentativa de reeleição de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO.

Ainda sobre o contrato de mútuo 06002241.4, obtido pela DNA PROPAGANDA junto ao BANCO RURAL no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), destinados à campanha do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, conforme confessado por todos os envolvidos, atestaram os peritos que, desse dinheiro, foram sacados R\$2.944.600,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais) em espécie, não constando nos documentos apresentados quaisquer dados que possibilitem a identificação dos reais beneficiários dos recursos, sendo que “no campo que deveria identificar os beneficiários, traz descrições genéricas do tipo: ‘recursos destinam-se a pagamentos de diversos compromissos de nossa responsabilidade’” (f. 4.526).

Além disso, “diversos foram os créditos e os débitos, todos relacionados a transferência de mesma titularidade com a conta 06.002241-4 ” (f. 4.526).

Apurou-se ainda:

“No item U, o valor refere-se a transferência para a conta no 60.02289-9, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&P Comunicação, no Banco Rural. A conta nº 60.02289-9 iniciou a movimentação financeira do dia 24/08/98 com saldo de R\$336.462,06 e encerrou com R\$440.361,29. O valor foi utilizado para complementar o pagamento do contrato de mútuo no 96.001 137.1, no valor de R\$2.300.000,00, celebrado em 07/08/98, juntamente com o depósito de cheque, no valor de R\$1.500.000,00, emitido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), CNPJ 17.281.106/0001-03, sacado contra a conta corrente no 041-041002-0, agência 048, Banco Excel Econômico”

Atestou o laudo pericial também que o cheque de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundo da COMIG, junto a outros créditos obtidos pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, foi utilizado para pagamento dos colaboradores de campanha do acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO em 1998, listados no Quadro 12 de f. 4.531.

Já em relação ao contrato de mútuo 96.001137-1, obtido pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA junto ao BANCO RURAL, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), verifica-

se que fora quitado utilizando-se R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes do contrato de mútuo anteriormente mencionado obtido pela DNA e R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) oriundos do cheque emitido pela COPASA relacionado à aquisição de cota de patrocínio do Enduro da Independência (f. 4.542/4.543).

Além disso, os depósitos referentes aos dois cheques emitidos pela COMIG, nos valores de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), suportaram saque de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie e sem identificação o beneficiário (f. 4.563).

Concluíram os peritos do Instituto Nacional de Criminalística:

“No decorrer dos exames, foram observadas constantes mudanças de agências bancárias e de instituições financeiras, efetuadas pelas empresas, com abertura de diversas contas correntes, saques e depósitos em espécie, sem identificação dos reais favorecidos ou depositantes, transferências consecutivas de valores, entre contas da mesma empresa ou entre as empresas do grupo.

(...)

Quanto aos registros contábeis, destaca-se que a única documentação contábil apresentada para análise, referente ao ano de 1998, é a da empresa SMP&B Comunicação. Trata-se do Diário nº 03, registrado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte, sob no 81.573, a folha 126 do livro C-3, em 20/04/1999. No entanto, nenhum fato contábil referente ao ano de 1998, e apontado neste Laudo, foi registrado nesse livro.

Destaca-se nos exames que, a escrituração do livro Diário nº 03 da empresa SMP&B Comunicação encontra-se em total desacordo com os fatos contábeis ocorridos em 1998. Nesse contexto ressalta-se que registros de movimentação bancária tiveram como suporte, dados financeiros do ano de 1997, extraídos da conta corrente no 06.000788-5, mantida pela empresa no Banco Rural.

(...)

Os recursos depositados pela COPASA foram utilizados para liquidação de contrato de mútuo obtido pela SMP&B Comunicação, junto ao Banco Rural, e analisado a partir do Quadro 27. Em relação ao depósito da COMIG, no valor de R\$1.000.000,00, destaca-se saque em espécie no valor de R\$ 800.000,00 e os débitos realizados em conjunto com os dois empréstimos de R\$3.000.000,00, analisados a partir dos Quadros 10 e 11. Os recursos oriundos do grupo financeiro

Bemge foram utilizados em débitos diversos, elencados no Quadro 47.

A inexistência de escrituração contábil com um grau mínimo de confiabilidade e até mesmo a não apresentação da escrituração de algumas das empresas dificultaram e muitas vezes impossibilitaram a identificação dos fatos ocorridos no âmbito das empresas. Destacam-se as operações em espécie feitas pelas empresas do grupo, que apresentam características atípicas.

Nesse fluxo, as empresas do grupo emitiram grande número de cheques, nominais aos próprios emitentes, e realizaram saques e depósitos em espécie. Em relação aos saques e depósitos efetuados em espécie no Banco Rural, constam nos documentos de suporte dessas operações formulários denominados CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE. Entretanto, em muitos casos, os documentos não apresentavam quaisquer dados que pudessem auxiliar na identificação das partes envolvidas nas operações.

Em relação aos depósitos foram identificados procedimentos semelhantes, sendo que a justificativa para os depósitos mais expressivos, foram usadas expressões do tipo *recebimentos de fornecedores*, o que foi acatado pelo Banco Rural.

Nesse contexto, a despeito dos normativos editados, Resolução nº 1946 de 29/07/92, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e suas atualizações bem como a Circular nº 2207, de 30/07/92, do Banco Central do Brasil (Bacen) e respectivas alterações, pode-se afirmar que o Banco Rural aceitou o documento CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE, campo DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, com a declaração genérica de 'pagamentos diversos' ou de 'pagamento para fornecedores', não identificando tais fornecedores, tampouco a pessoa que realizou o saque" (f. 4.568, 4.571 e 4.573/4.574).

Por fim, o laudo pericial concluiu que foram realizados saques em espécie e sem identificação no montante de R\$ 12.208.671,78 (doze milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), apenas no período de 26/06/1998 a 21/10/1998 e, da mesma forma, sem identificação de origem, depósitos em espécie no montante de R\$ 15.287.706,81 (quinze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos), no período de 19/10/1998 a 09/04/1999.

Dessa forma, não há quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva dos crimes de lavagem de dinheiro, restando comprovada sua prática em relação aos três saques em espécie referidos no item II.6 da denúncia, quais sejam, em 28/07/1998, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em

29/07/1998, no valor de R\$1.196.002,53 (um milhão, cento e noventa e seis mil, dois reais e cinquenta e três centavos), e em 30/07/1998, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Igualmente demonstrado o estratagema criminoso que teve como objeto a formalização de contrato de empréstimo bancário nº96.001136-3, no BANCO RURAL, no montante de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), e sua renovação (contrato nº 96.001137-1), sendo que os valores desviados da COPASA foram utilizados para a sua quitação.

E, no que concerne às operações mencionadas no item 11.7 da denúncia, relativas aos valores desviados da COMIG, o saque realizado em espécie no dia 25/08/1998, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), misturado com o valor obtido por meio dos dois empréstimos bancários, de nº 072979-93 e 072980-27, no BANCO CIDADE S/A, realizados em 03/09/1998, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) cada.

B) DA AUTORIA DELITIVA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto aos delitos de lavagem de capital imputados ao réu, estão materializadas as premissas caracterizadoras desse tipo penal.

O acusado negou que soubesse qualquer informação a esse respeito:

“(Juíza Federal Substituta) – Em relação a empréstimos supostamente fraudulentos, obtidos por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Clésio Andrade junto ao Banco Rural. Vossa Excelência tem conhecimento destes empréstimos? Refiro-me aos empréstimos mencionados na denúncia.

(Senador) – Conforme declarei na Polícia Federal, tomei conhecimento desses empréstimos depois que já tinha saído do governo, já não era mais nem governador quando soube de empréstimo.

(Juíza Federal Substituta) – Então, da mesma forma, o senhor não tem conhecimento a respeito das garantias que foram dadas para a celebração do contrato de empréstimo.

(Senador) – Seguramente isso não é da alçada do governador.

(Juíza Federal Substituta) – Em relação a cheques nominais repassados a SMP&B, o senhor tem conhecimento?

(Senador) – Não (...) (f. 9.635/9.636).

De início, importante ressaltar que os fatos a que se referem os presentes autos foram praticados sob a égide da Lei 9.613/1.998, anteriores, portanto, às alterações introduzidas com a Lei 12.683/2.012. Vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (...).

Observa-se que a finalidade da norma prevista no art. 1º da Lei 9.613/1.998 é exatamente a de impedir que se obtivesse proveito de recursos oriundos de crimes, ou seja, coibir o usufruto desses recursos ilícitos.

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão do Ministério da Fazenda:

“O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

(...)

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado ‘limpo’” (www.coaf.fazenda.gov.br).

O termo “lavagem” em si remete à significação de transformar o sujo em limpo, sendo certo que o objetivo do agente é dificultar o rastreamento e a origem do dinheiro ilegal.

Se o raciocínio lógico-indutivo levou à conclusão da prática pelo acusado dos crimes de peculato, por óbvio, também leva à conclusão idêntica em relação à prática dos crimes de lavagem de dinheiro, já que o simples fato do dinheiro das estatais ter sido

desviado para a campanha, através das contas da SMP&B e DNA, já seria suficiente para configurar o crime de lavagem de dinheiro.

Já no que pertine ao dolo do crime de lavagem de dinheiro, é preciso reconhecer a dificuldade da prova, em crimes complexos, do elemento subjetivo, já que se faz necessário aprofundar em solo insondável, qual seja, o da intenção do sujeito.

Ressalvadas situações raras, de confissões judiciais ou extrajudiciais, é imperioso, em crimes complexos, interpretar a conduta objetiva para inferir a intenção a ela subjacente.

Trata-se, novamente, de condenação por indícios, não havendo que se falar em aplicação da teoria do domínio do fato ou estabelecer-se responsabilidade objetiva para o agente do crime de lavagem de capitais.

É que, em algumas situações, as circunstâncias objetivas da ação permitem juízo de que a falta de consciência e vontade do agente, isto é, a inexistência da intenção criminosa, era uma impossibilidade.

No caso dos presentes autos, as complexas operações financeiras realizadas, já mencionadas, algumas delas sem razão econômica percebível, o volume e quantidade dos saques em espécie, a fraude na contabilidade, inclusive com destruição de documentos (f. 4.477/4.545), entre outras circunstâncias, evidenciam, sem dúvida razoável, o elemento subjetivo doloso, consistente na vontade de ocultação ou dissimulação das transações criminosas, bem como da procedência ilícita dos valores envolvidos.

Caso o acusado e seus companheiros, ao contrário, não buscassem a ocultação do desvio de recursos públicos, bastaria que o repasse das verbas do “suposto” patrocínio tivesse ocorrido por intermédio de transferência direta para a própria conta da campanha eleitoral do acusado, razão pela qual, também, ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de mero exaurimento dos delitos de peculatos.

Nesse ponto, importante destacar que CLÁUDIO MOURÃO, após confessar a realização dos empréstimos para a campanha e a conseqüente formação de “caixa dois”, negou que tivesse qualquer informação sobre os crimes de peculato ou sobre os patrocínios concedidos pelas empresas públicas, não sendo possível no presente caso, portanto, atribuir-lhe responsabilidade.

Os procedimentos levados a efeito pelo acusado para o desvio da quantia antes mencionada revelam a nítida intenção de dissimular e ocultar a origem e o verdadeiro beneficiário do valor. Tudo permaneceu na mais absoluta clandestinidade, até que as

medidas de quebra de sigilo bancários cumpridas nestes autos conduzissem às provas materiais dos crimes.

Ressalte-se que a quebra de sigilo ocorreu somente após a instauração das investigações do caso “Mensalão”, em 13/12/2005, conforme despacho de f. 323 dos autos, ou seja, os fatos em análise permaneceram ocultos por mais de sete anos.

O desvio de verbas das estatais ter se dado por meio das contas da SMP&B permitiu inclusive que o crime de peculato se mantivesse oculto, mesmo após a reclamação ajuizada pela coligação adversária perante a Justiça Eleitoral, sendo certo que, à época, as alegações no sentido de que os patrocínios haviam sido efetivados em montantes equivalentes àqueles apurados pela coligação adversária foram suficientes para rejeitá-la. Alegações essas que, entretanto, foram rechaçadas nos presentes autos, como já analisado anteriormente.

O fato é que o caminho feito pelo dinheiro, através do esquema operado por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por meio do BANCO RURAL, leva à inelutável conclusão de que ficou caracterizada a adequação típica dessas condutas em relação ao réu.

A participação do BANCO RURAL na empreitada criminoso foi de extrema importância e absolutamente relevante, haja vista que, descumprindo das normas do Banco Central, permitia saques em espécie, em valores elevados e sem qualquer identificação. Vejamos, nesse sentido, o depoimento da testemunha EDSON CAMARGO FANTONE, funcionário do BANCO RURAL à época:

“... QUE atendia a SMP&B e DNA como qualquer outro cliente do banco, não sendo do seu conhecimento que tais agências de publicidade tivessem atendimento especial; QUE perguntado se atendia os normativos editados pelo Banco Central preenchendo o documento titulado Controle de Transações em Espécie afirmou que: conferia o preenchimento do documento, a assinatura do cliente, correção dos valores; QUE o documento acima referido era preenchido pelo cliente e não pelo banco; QUE no caso de saque de cheque acima de R\$100,00, o cheque tem que ser nominativo com endosso no verso; QUE no caso de valores acima de R\$10.000,00 havia a necessidade do preenchimento do documento Controle de Transações em Espécie (...); QUE não tem nenhuma relação de amizade com os sócios das empresas SMP&B e DNA, não tendo também lembrança de atender especificamente funcionários ou emissários das citadas empresas; QUE perguntado sobre o saque do cheque nominal a empresa DNA Propaganda no valor de R\$538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais), na data de 20 de agosto de 1998, onde o

declarante teria sido o responsável pelo atendimento, não constando a identificação do favorecido, tem a dizer que não se recorda de tal operação (...)” (f. 4.420/4.421).

Mencionado depoimento termina por esclarecer o crime de lavagem de dinheiro, diante do claro descumprimento, pelo BANCO RURAL, por meio de seus funcionários, dos atos normativos editado pelo BACEN exatamente para coibir os crimes de lavagem de capitais.

Assim, está demonstrado que o réu EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO dolosamente utilizou o sofisticado serviço de lavagem de dinheiro, operacionalizado por meio das contas bancárias das agências de publicidade SMP&B e DNA , para desviar R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a sua campanha à reeleição em 1998.

A Defesa alegou a atipicidade dos crimes de lavagem de dinheiro, haja vista a ausência de crime antecedente, posto que as operações mencionadas na denúncia ocorreram antes dos crimes de peculato, configurando, portanto, figura jurídica inexistente, qual seja, de pré-lavagem.

Aduz a Defesa ainda que, na verdade, as operações realizadas configuram mero exaurimento do crime de peculato.

Por fim, asseverou a Defesa que os empréstimos foram obtidos e pagos pela mesma empresa sem intermediários e que não houve qualquer ocultação dos valores obtidos a título de patrocínio, sendo certo que, se foram utilizados para pagamento de empréstimos, trata-se de finalidade ilícita.

Como já afirmado anteriormente, de fato, o exaurimento do crime de peculato seria o desvio do dinheiro das estatais supostamente destinados ao pagamento de cotas de patrocínios diretamente para a conta da campanha. Não seria necessária, para exaurir o delito antecedente, a realização das mirabolantes operações financeiras mencionadas no laudo pericial, tais como transferências entre contas das empresas de publicidade, saques em espécie sem identificação, etc., conforme analisado anteriormente na materialidade.

Não há, no caso, mero exaurimento do crime de peculato, pois o meio empregado para desviar o dinheiro público configurou crime autônomo de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto.

Além disso, desconsiderada a alegação da Defesa no sentido de que os empréstimos foram obtidos e pagos pela mesma empresa, tratando-se de finalidade lícita. Ora, os empréstimos que, em sua origem, tinham por finalidade financiar a campanha eleitoral de 1998, fato amplamente demonstrado nos autos, foram pagos com o

dinheiro desviado das empresas públicas, valores que deveriam ter sido destinados a eventos esportivos e não foram.

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não importa se o destino final do dinheiro tenha sido lícito, exatamente ao contrário, pois é essa a finalidade do delito: dar ao dinheiro ilícito aparência de lícito.

Nesse sentido se manifestou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, NEWTON TRISOTTO, em decisão monocrática:

“No ciclo do crime de lavagem de dinheiro, a etapa final, da integração, não raramente envolve a realização de operações devidamente documentadas, como, v.g., a aquisição de um bem, móvel ou imóvel, mediante contrato e registro. Se, não obstante, os recursos utilizados tiverem origem e natureza criminosos, ainda assim se trata de lavagem de dinheiro.

Ilustrativamente, se criminoso, utiliza dos recursos provenientes do crime, adquire, com ocultação da origem e natureza criminosos dos valores envolvidos, um imóvel mediante escritura pública, ainda assim é lavagem.

Portanto, a realização de doações eleitorais, ainda que registradas, com recursos provenientes de crime, configura, em tese, crime de lavagem de dinheiro” (STJ, HC 322550, p. 12/05/2015).

Houve a simulação de uma contratação administrativa da SMP&B pelas empresas estatais COMIG, COPASA e BEMGE para a prestação de serviço de patrocínio aos eventos Enduro da Independência, Mundial de Supercross e *Iron Biker*. Simulação porque, mesmo não havendo contrato formal, o dinheiro não foi destinado aos eventos mencionados.

Ademais, foram expedidas notas fiscais “frias”, em razão do mesmo fato, qual seja, a ausência de prestação de serviços, além de o patrocínio ter sido deferido e determinado o pagamento à SMP&B PUBLICIDADE, já extinta, conforme declarações já transcritas de CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, enquanto a empresa que recebeu os valores foi a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

Foram ainda realizadas transferências bancárias entre as empresas SMP&B e DNA, a fim de dificultar a trilha do dinheiro (*paper trail*), ou seja, fracionou-se os valores a fim de não despertar a atenção das autoridades, além dos saques em espécie sem identificação.

Afirmar que não houve ocultação, porque bastaria a quebra do sigilo das empresas, é o mesmo que afirmar que o crime de lavagem de dinheiro não existe, haja vista que essa situação excepcionalíssima de quebra de sigilo bancário envolve, ao menos,

uma suspeita para que seja determinada, o que não foi o caso dos autos. Restou demonstrado, repito, tranquilamente, que a ocultação foi tão bem-feita que permaneceu nesse estado por mais de sete anos.

Os casos de recursos transferidos por meio de transferências bancárias representam apenas a certeza da impunidade, não ausência de ocultação.

O laudo pericial demonstrou, acima de qualquer dúvida razoável, todo o fluxo financeiro imputado pelo Ministério Público na denúncia, fazendo prevalecer a hipótese acusatória em todos os seus termos.

Quanto à alegação de que o fato é atípico, pois estaria se realizando pré-lavagem, verifica-se que, embora a doutrina tenha adotado como fases da lavagem de dinheiro a colocação, ocultação e integração, a própria declaração do COAF transcrita anteriormente coloca que as fases, em regra, acontecem concomitantemente, não sendo necessária, inclusive, a realização de todas as fases.

Essas fases relativas ao crime de lavagem de dinheiro foram propostas pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira, formado inicialmente por países do G-7 em 1.989. Vejamos os esclarecimentos de ROSANE MARIA SCUZZIATTO DE ANDRADE a esse respeito, destacando-se a afirmação de que nem todas as fases do delito precisam ser percorridas para sua caracterização:

“As fases do processo de lavagem de dinheiro propostas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) são as mais utilizadas pela doutrina, por órgãos investigativos e de aplicação legal. **Para a caracterização do delito, nem todas as fases precisam ser necessariamente percorridas.** O GAFI foi criado em 1988, pelos sete países mais ricos do mundo (G-7), com o objetivo de examinar, promover e desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro. O modelo criado pelo GAFI prevê três fases para a lavagem de dinheiro, que definem sua finalidade: colocação, ocultação e integração.

(...)

A colocação, também chamada de ocultação (*placement*), consiste no ingresso dos recursos ilícitos no mercado formal. Para isso o criminoso realiza depósitos em contas bancárias, compra de produtos e serviços financeiros, compra e venda de bens móveis e imóveis, negocia com cidadãos comuns ou empresas transnacionais. Busca-se a ocultação da origem ilícita, separando o criminoso dos produtos de seus crimes, com a conversão de moeda estrangeira, depósitos em conta corrente, compra de imóveis e outras manobras financeiras. Os grandes valores são transformados em partes menores para facilitar a dissipação no mercado financeiro. A ocultação,

também chamada de dissimulação (*layering*), dá seguimento à fase anterior, onde são realizadas operações com o objetivo de quebrar as evidências sobre a origem do dinheiro, dificultando o seu rastreamento. São realizadas transferências de recursos entre contas correntes, entre empresas, transferências para paraísos fiscais (...). Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente. A terceira fase, integração ou inversão (*integration*), é o momento onde os valores são introduzidos no sistema legal, sob a forma de atividade lícita, dando ao capital um perfil de legalidade, mesclando o patrimônio lícito com o ilícito. É a fase de maior dificuldade de identificação da lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro é uma maneira de disfarçar a origem ilícita de recursos, por meio de um processo dinâmico, cujas principais características são: o distanciamento dos fundos de sua origem, a utilização de diversos mecanismos para disfarçar ou camuflar e, finalmente, a sua recolocação no mercado financeiro” (*Crime de Lavagem de Dinheiro e o Problema da Prova do Delito Prévio*, encontrado em <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/10-Crime-de-Lavagem-de-Dinheiro-e-o-Problema-da-Prova-do-Delito-Previo.pdf>, trecho destacado).

No presente caso, em particular, verifica-se que houve, como bem destacou, claramente, o Delegado da Polícia Federal, ao relatar o inquérito policial, uma antecipação da terceira fase. Vejamos:

“A inovação criada por MARCOS VALÉRIO consistiu em antecipar a fase de integração da lavagem dos recursos, ou seja, a etapa de distribuição dos fundos, através da obtenção de empréstimos que eram repassados aos destinatários ocultos. Posteriormente, os beneficiários da lavagem reuniam o dinheiro a ser processado, que era desviado de órgãos públicos ou fornecido por doadores privados, e depositavam nas contas bancárias vinculadas ao empresário (conversão). Após sucessivas e rápidas transferências bancárias em suas contas, em inúmeras operações de ida e volta para dificultar o rastreamento dos recursos (dissimulação), MARCOS VALÉRIO canalizava os ativos legitimados para a quitação dos contratos de mútuo obtidos anteriormente”.

Ora, se pacífico os entendimentos de que nem todas as fases precisam ser percorridas ou ainda que podem ocorrer simultaneamente, não há que se adentrar nessa questão de percurso das fases nos presentes autos, sendo certo que todas elas ocorreram, embora de forma um pouco diversa.

Além disso, a maioria dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao acusado ocorreram posteriormente ao início da execução dos crimes de peculato, que, efetivamente, se deu com a expedição de ofício da SECOM, no dia 07/08/1998, determinando a realização do patrocínio pelas empresas estatais COMIG e COPASA, mesma data da emissão da nota fiscal “fria” correspondente, não havendo que se falar, portanto, em pré-lavagem.

Ainda que assim não fosse, os fatos retratados nos autos jamais poderiam ser considerados atípicos, haja vista que o tipo penal não prevê a exigência de ocorrência de qualquer dessas fases para se verificar a tipicidade delitiva. Ao contrário, as condutas ali descritas, como já explicitado, se subsumem perfeitamente aos fatos dos autos.

Por fim, verifica-se das alegações da Defesa que pretendia fazer crer que tudo não passou de meros eventos acidentais: de que a determinação de patrocínio tenha sido feita a empresas públicas cujos presidentes e dirigentes tenham sido indicados pelo acusado, tendo alguns deles, inclusive, se licenciado de seus cargos para participar da campanha eleitoral; de os valores do patrocínio terem sido depositados na conta da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, quando a detentora exclusiva dos direitos de exploração dos três eventos esportivos era a SMP&B PUBLICIDADE LTDA; que o ex-sócio da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA seja o candidato a Vice-Governador, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE; o Secretário-Adjunto de Comunicação Social ter feito um ofício indicando um único evento e depois ter feito outro abrandando o tom da determinação e incluindo outros dois eventos; que os atos administrativos praticados pela COMIG não tenham sido retificados nesse sentido; que a área responsável pela concessão de patrocínios da COPASA não tenha sido consultada; a nota fiscal ter sido emitida na mesma data do ofício da SECOM determinando o patrocínio; a mesma nota ter sido dada como garantia de um contrato de mútuo realizado para “emprestar” dinheiro para a campanha, isso no mesmo dia da emissão da nota fiscal; que os valores recebidos pelos colaboradores da campanha tenham sido depositados também pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA; que as empresas que fizeram a lavagem de dinheiro (SMP&B e DNA) prestassem serviços de publicidade para o Governo do Estado e que seu ex-sócio fosse o candidato a Vice-Governador; de que até o pagamento da dívida de CLÁUDIO MOURÃO, realizado por EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO teve como intermediário MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA. Enfim, seriam tantas coincidências que ficaria difícil até mesmo listá-las.

Na verdade, entretanto, o que restou comprovado é que a identidade de métodos utilizados para os repasses das estatais para a campanha eleitoral de 1998, através da SMP&B, demonstra que as

práticas delituosas foram planejadas e, ainda, com certa antecedência ao início da campanha eleitoral.

Enfim, diante de todo o conjunto probatório que fora exposto, não restam dúvidas de que o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, para disputar a reeleição ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, no ano de 1998, criou uma estrutura político-financeira a fim de legitimar, lavar, os vultuosos recursos que seriam utilizados durante a campanha.

Criou-se uma organização criminosa complexa, com divisão de tarefas aprofundada, de forma metódica e duradoura.

Foi criado um caixa robusto para a campanha eleitoral, com arrecadação de fundos de diversas fontes, inclusive de recursos públicos da COPASA, da COMIG e do BEMGE, aproveitando-se do uso da máquina pública.

Utilizando-se das empresas de publicidade de propriedade de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA realizou-se o processo de legitimação do dinheiro ilícito e sua distribuição aos colaboradores da campanha, recursos esses que não constaram na prestação de contas apresentada perante a Justiça Eleitoral pela coligação PSDB-PFL.

Nesse caso, destacou-se que recursos do Estado de Minas Gerais teriam sido uma das garantias do contrato de mútuo. E que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, atuando pelo Estado de Minas Gerais e por orientação de seu chefe EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, teria autorizado que o citado contrato fosse dado em garantia, fatos esses que revelariam a absoluta ciência da cúpula do governo em relação ao modelo de desvio qualificado como criminoso. Especificou-se, ainda, que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, que na campanha eleitoral de 1994 exercera a função de coordenador de imprensa da chapa de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e WALFRIDO DOS MARES GUIA, outrossim teria tido participação na campanha eleitoral de 1998, consoante o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 1998/2006-INC (Laudo Pericial 1.998, Apenso 33), segundo o qual consta cópia de documento elaborado pelo BANCO RURAL S/A e encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social – SECOM, em atenção a EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, atestando que os créditos do indigitado contrato de publicidade teriam sido dados, em caução, ao Contrato de Mútuo 06.002241-4, sendo que daquela cópia de documento ainda constariam assinaturas em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, pela DNA PROPAGANDA LTDA, e de EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, identificado como Secretário-Adjunto de Comunicação Social (f. 13, Apenso 33).

Triste se pensar que, **talvez**, toda essa situação, bem como todos os crimes de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro, tanto do presente feito, quanto do “Mensalão do PT”, pudesse ter sido evitada se os fatos aqui tratados tivessem sido a fundo investigados quando da denúncia formalizada pela coligação adversária perante a Justiça Eleitoral.

Quanto ao pedido do Ministério Público, de aplicação da agravante genérica relativa ao abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, “g”, do Código Penal), não merece prosperar.

Para praticar os delitos de lavagem de dinheiro, o acusado não usou do cargo de Governador. O delito, em si, não remete em nada à função que ele ocupava ou ao poder que exercia. Ao contrário, a lavagem de capitais poderia ter sido efetuada mesmo que ele não exercesse qualquer cargo ou função pública, não havendo, portanto, qualquer vinculação. Assim, deixo de aplica-la.

DISPOSITIVO

Em conclusão, **julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, por sete vezes, e art. 1º da Lei 9.613/98, por seis vezes.**

Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes legais.

CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL

Considerando que as circunstâncias e características do acusado em relação aos sete crimes de peculato são similares, passo a analisá-las em conjunto.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é clara, sendo reprovável a conduta do agente. Certo é que a culpabilidade do agente político que exerce o

poder é ainda mais reprovável que a do cidadão comum, diante da maior exigência de um comportamento em conformidade com a lei, tanto mais que se encontra na posse de dinheiro público, oriundo do esforço de milhares de cidadãos para pagar seus impostos. Ao promover o desvio dessa verba em benefício próprio, no caso, com a finalidade de se reeleger, o acusado trai o sentido de poder que o cargo lhe proporciona, atribuído pelo povo. Além disso, inspira outros agentes a práticas criminosas e à impunidade, razão pela qual o grau de censura deve ser exacerbado.

Não há nos autos certificação de condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, motivo pelo qual considero bons seus antecedentes criminais, bem como sua conduta social e personalidade, não tendo se submetido a exame psiquiátrico ou psicológico.

Os motivos para a prática do crime são inteiramente reprováveis, visando ao abastecimento do “caixa 2” de sua campanha para a reeleição ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

Quanto às circunstâncias do delito, igualmente foram graves, diante da utilização de um falso patrocínio a eventos esportivos para desviar recursos para a campanha.

Sobre as consequências do crime, transcrevo as palavras da Ministra Rosa Weber no julgamento do caso do Mensalão – Ação Penal 470, as quais podem ser aplicadas fielmente ao presente caso:

“Toda a esperança da nação é depositada nos agentes de poder. A desordem do sistema não pode ter origem em sua atuação. O político que pratica delito trai a confiança no modo de viver de um povo, comprometendo sobremaneira a cultura nacional. Sua impunidade seria a desilusão de seus eleitores e de todas as pessoas de bem, que passam a duvidar se vale a pena seguir lutando pela liberdade, pela inteireza e crença em seus governantes. A venda dos votos, que presumidamente haveriam de ser direcionados com inspiração para a justiça e o bem-estar da população, caracteriza um desvirtuamento com enormes consequências. Como se vê, gravíssimas as consequências dessa promiscuidade a que os corruptos e corruptores submeteram o Parlamento

brasileiro e, em especial, a fé do povo que os elegeu. A serem considerados ainda, neste passo, os altos valores que transitaram de forma indevida em bolsos corrompidos”.

As consequências são gravíssimas, já que os valores que deveriam ser utilizados para o bem-estar da população foram desviados para a campanha eleitoral, prejudicando, sobremaneira, o povo, destinatário dos serviços públicos.

O comportamento da vítima não se aplica ao caso.

Considerando que a análise do conjunto das circunstâncias judiciais é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, conforme acima analisado, aumento a pena até então aplicada, acrescentando-a de 1/3 (um terço), passando a ser de **8 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, tornada definitiva nesse patamar, dada a inexistência de outras causas modificadoras.

As circunstâncias para a aplicação da pena de todos os crimes são semelhantes, conforme explicado, o que torna desnecessária a repetição da dosimetria para cada um dos sete delitos.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal, e da análise acima feita dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Diploma legal, sendo-lhe desfavoráveis, em seu conjunto, tais circunstâncias.

Fixo o dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, considerando a possibilidade econômica do sentenciado, com patrimônio declarado ao Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do registro de sua candidatura eleitoral em 2010, de R\$1.518.195,86 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 60 do Código Penal.

Tendo em vista a aplicação das regras referentes ao **crime continuado**, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, e considerando que as penas são idênticas em todos os delitos, deve-se tomar a pena de um deles e, tratando-se de sete crimes, pela quantidade de delitos, acrescê-la de 2/3 (dois terços).

Portanto, torno definitiva a pena referente aos sete crimes de peculato, em continuidade delitiva, em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**. Nos termos do disposto no art. 72 do Código Penal, aplicadas cumulativamente as quantidades de dias-multa, fixados, portanto, definitivamente, em **1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa**, com o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o dia-multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL

Considerando que as circunstâncias e características do acusado em relação aos seis crimes de lavagem de dinheiro são similares, passo a analisá-las em conjunto.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é clara, sendo reprovável a conduta do agente, entretanto, normal ao tipo penal.

Não há nos autos certificação de condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, motivo pelo qual considero bons seus antecedentes criminais, bem como sua conduta social e personalidade, não havendo dados concretos nos autos para aferi-las.

Os motivos para a prática do crime são inteiramente reprováveis, visando à ocultação dos valores desviados das estatais, para o abastecimento do “caixa 2” de sua campanha para a reeleição ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, buscando ludibriar o eleitor com o poderio econômico conquistado com a prática das condutas ilícitas analisadas, em verdade envolvendo dinheiro público:

“Não nos esqueçamos nunca dessa verdade fundamental: o Estado não tem outra fonte de recursos, além do dinheiro que as pessoas ganham por si próprias. Não existe esta coisa de dinheiro público, existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos” (MARGARETH THATCHER, em discurso na Conferência do Partido Conservador Inglês, 1983).

Quanto às circunstâncias do delito, demandam maior reprovação, não pelo fato de ter realizado a ocultação dos valores desviados das empresas públicas estatais, o que é ínsito ao tipo penal, mas devido às complexas transações financeiras realizadas entre as empresas SMP&B e DNA, e instituições financeiras diversas.

Por sua vez, as consequências são gravíssimas, demonstrada a excepcionalidade do valor movimentado ilicitamente, alcançando milhões de reais. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se insuficiente a motivação da sentença de primeiro grau no que diz respeito à valoração negativa do vetor personalidade, baseada na vaga menção ao fato de os Réus serem produtores rurais e, ainda, ao fato de um deles ter o 2.º grau de escolaridade completo. **Todavia, a despeito do fundamento exposto no acórdão recorrido, a sentença apresentou fundamentação idônea para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, pois não se pode desprezar o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública - no vultoso valor de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) -, o que demonstra a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.**

2. Considerando-se a pena ora fixada - 2 (dois) anos e 3 (três)

meses de reclusão -, o prazo prescricional é de 8 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110 do Código

Penal.

3. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 01/02/2005 e a publicação da sentença condenatória em 19/10/2009, verifica-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição - previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior aos 8 (oito) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, razão pela qual afasta-se o decreto de extinção da punibilidade dos Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

5. Agravo regimental desprovido” (Quinta Turma, AgRg no Resp 1326436/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 21/08/2014, j. 02/09/2014).

O comportamento da vítima não se aplica ao caso.

Considerando que a análise do conjunto das circunstâncias judiciais é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

As circunstâncias para a aplicação da pena de todos os crimes são semelhantes, conforme explicado, o que torna desnecessária a repetição da dosimetria para cada um dos seis delitos.

Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do Código Penal, e da análise acima feita dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Diploma legal, sendo-lhe desfavoráveis, em parte, tais circunstâncias.

Fixo o dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, considerando a possibilidade econômica do sentenciado, com patrimônio declarado ao Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do registro de sua candidatura eleitoral em 2010, de R\$1.518.195,86 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 60 do Código Penal.

Tendo em vista a aplicação das regras referentes ao **crime continuado**, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, e considerando que as penas são idênticas em todos os delitos, deve-se tomar a pena de um deles e, tratando-se de sete crimes, pela quantidade de delitos, acrescê-la de 2/3 (dois terços).

Portanto, torno definitiva a pena referente aos seis crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Nos termos do disposto no art. 72 do Código Penal, aplicadas cumulativamente as quantidades de dias-

multa, fixados, portanto, definitivamente, em **504 (quinhentos e quatro) dias-multa**, com o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o dia-multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Em decorrência do concurso material entre os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, resultantes de desígnios autônomos, opero a cumulação das penas na forma do artigo 69 do Código Penal, tornando-as em definitivo, finalmente, em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 1.904 (mil, novecentos e quatro) dias-multa, com o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o dia-multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão da instância de segundo grau, em caso de eventual recurso, expeça-se Comunicação de Decisão Judicial, bem como ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, tratando-se de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar n. 64/90, e guia de execução.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Melissa Pinheiro Costa Lage Giovanardi

Juíza de Direito